



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.464, de 18 de novembro de 1993.

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E
INDICA RECURSO."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica autorizada a abertura de crédito suplementar, no valor de CR\$ 21.900.000,00 (Vinte e um milhões, novecentos mil cruzeiros reais), para atender as seguintes despesas:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

0101-0101001-Ação Legislativa		
0101.01010012.001-Manut. Ativ. Legislativas.....	CR\$	5.370.000,00
3.0.0.0-Despesas Correntes		
3.1.0.0-Despesas de Custeio		
3.1.1.1-Pessoal Civil.....	CR\$	5.120.000,00
3.1.2.0-Material de Consumo.....	CR\$	30.000,00
3.1.3.2-Outros Serv. e Enc.....	CR\$	200.000,00
3.1.3.2-01-Publicidade.....	CR\$	20.000,00
4.0.0.0-Despesas de Capital		
4.1.0.0-Investimentos		
4.1.2.0-Equip. e Mat. perm.	CR\$	30.000,00
0101-0101011.001-Rec. e Reeq. Câmara Vereadores.....	CR\$	30.000,00

GABINETE DO PREFEITO

0201-3.1.3.1-Rem. de Serv. Pessoais.....	CR\$	700.000,00
0201-3.1.3.2-Outros Serv. de Terc. e Enc.....	CR\$	500.000,00
0201-0307202.002-Manut. das Ativ. do Gabinete do Prefeito.....	CR\$	1.200.000,00

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

0301-3.1.3.1-Rem. de Serv. Pessoais.....	CR\$	100.000,00
0301-3.1.3.2-Outros Serv. de terceiros e Encargos.....	CR\$	1.500.000,00
0301-03070212.004-Manutenção dos Serv. de Expediente, Pessoal, Protocolo e Assist.....	CR\$	1.600.000,00



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

0601-4.1.1.0-Obras e Instalações.....	CR\$	500.000,00
0601-08420251.010-Const. e Recup. Prédios Escolares.....	CR\$	500.000,00
0601-3.1.2.0-Material de Consumo.....	CR\$	1.000.000,00
0601-3.1.3.2-Outros Serv. Terc. e Encargos.....	CR\$	500.000,00
0601-3.2.5.4-Apoio Financeiro a Estudantes.....	CR\$	1.000.000,00
0601-08421882.009-Manut. do Ensino Fundamental.....	CR\$	2.500.000,00

SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

07.01-Serviços Urbanos		
0701-3.1.3.2-Outros Serv. Terc. e Encargos.....	CR\$	2.500.000,00
0701-10580212014-Manutenção Serv. Urbanos.....	CR\$	2.500.000,00
07.02-D.M.E.R		
0702-3.1.2.0-Material de Consumo.....	CR\$	5.000.000,00
0702-16885352.015-Conserv. Manut. Rede Rodov. Municipal....	CR\$	5.000.000,00

SECRETARIA DA SAÚDE

0801-3.1.2.0-Material de Consumo.....	CR\$	500.000,00
0801-3.1.3.2-Outros Serv. Terc. Encargos.....	CR\$	500.000,00
0801-13754282.018-Manut. dos Serv. de Saúde.....	CR\$	1.000.000,00

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Crédito Especial

1001-3.1.2.0-Material de Consumo.....	CR\$	200.000,00
1001-2.1.3.2-Outros Serv. Terc. Encargos.....	CR\$	2.000.000,00
1001-11623462.024-Manutenção Secretaria.....	CR\$	2.200.000,00

ART. 2º- Servirá de recurso para a cobertura do crédito de que trata o art. 1º, a arrecadação a maior a se verificar no valor de..... CR\$ 15.685.000,00 (Quinze milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil cruzeiros reais) e redução de verbas no valor de CR\$ 6.215.000,00 (seis milhões, duzentos e quinze mil cruzeiros reais) das seguintes dotações orçamentárias:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

0601-4120-Equip. e Material Permanente.....	CR\$	470.000,00
0601-08421881.011-Reequip. do ens. Fundamental.....	CR\$	470.000,00
0601-3120-Material de Consumo.....	CR\$	100.000,00
0601-3132-Outros Serv. Terc. Encargos.....	CR\$	200.000,00
0601-08482462-Reforma de prédios Históricos.....	CR\$	300.000,00

SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

0701 - Serviços Urbanos		
0701-4110- Obras e Instalações.....	CR\$	700.000,00



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

0701-10070251.014-Conclusão e Reequip. do Centro	
Administrativo.....CR\$	700.000,00
0701-3120-Material de Consumo.....CR\$	190.000,00
0701-3132-Outros Serv. Terc. e Encargos.....CR\$	490.000,00
0701-4110-Obras e Instalações.....CR\$	290.000,00
0701-10603161017-Construção moradias populares..CR\$	970.000,00
0701-4110-Obras e InstalaçõesCR\$	195.000,00
0701-10764491018-Construção redes esgoto.....CR\$	195.000,00
0701-4110-Obras e Instalações.....CR\$	295.000,00
0701-4120-Equip. Material Permanente.....CR\$	500.000,00
0701-10603251.021-Aquisição de veículos, maqui- nas e equip.....CR\$	795.000,00
0702-D.M.E.R	
0702-4.1.2.0-Equip. Mat. Permanente.....CR\$	995.000,00
0702-16885341.022-Aquisição veículos, máquinas..CR\$	995.000,00
0704-Sub-prefeitura	
0704-4110-Obras e Instalações.....CR\$	495.000,00
0704-16885342016-Manut. Sub-prefeitura.....CR\$	495.000,00

SECRETARIA DA SAÚDE

0801-4110-Obras e Instalações.....CR\$	695.000,00
0801-13754281.024-Construção Amb. Médico.....CR\$	695.000,00

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Crédito Especial

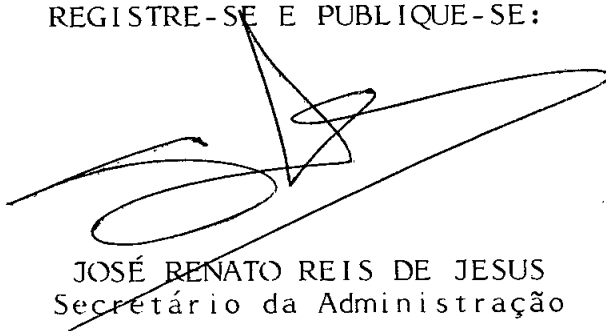
1001-4120-Equip. Material Permanente.....CR\$	600.000,00
1001-11623462.024-Manut. da Secretaria.....CR\$	600.000,00

ART. 3º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

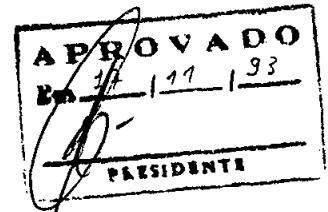

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 1.901/93



Sanciona-se em 18/11/93
Lei nº 1.464
Prefeito Municipal

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLE-
MENTAR E INDICA RECURSO."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Fica autorizada a abertura de crédito suplementar, no valor de CR\$ 21.900.000,00 (Vinte e um milhões, quatrocentos mil cruzeiros reais), para atender as seguintes despesas:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

0101-0101001-Ação Legislativa	
0101.01010012.001-Manut. Ativ. Legislativas.CR\$	5.370.000,00
3.0.0.0-Despesas Correntes	
3.1.0.0-Despesas de Custeio	
3.1.1.1-Pessoal Civil	5.120.000,00
3.1.2.0-Material de Consumo.....	30.000,00
3.1.3.2-Outros Serv. e Enc.	200.000,00
3.1.3.2-01- Publicidade	20.000,00
4.0.0.0-Despesas de Capital	
4.1.0.0-Investimentos	
4.1.2.0-Equip. e Mat. Perm.	30.000,00
0101-0101011.001-Rec. e Reeq. Câmara Veread.CR\$	30.000,00

GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

0601-4.1.1.0-Obras e Instalações.....CR\$	500.000,00
0601-08420251.010-Const. e Recup. Prédios Esc..CR\$	500.000,00
0601-3.1.2.0-Material de Consumo.....CR\$	1.000.000,00
0601-3.1.3.2-Outros Serv. Terc. e Encargos...CR\$	500.000,00
0601-3.2.5.4-Apoio Financeiro a Estudantes...CR\$	1.000.000,00
0601-08421882.009-Manut. do Ensino Furd....CR\$	2.500.000,00

SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

07.01-Serviços Urbanos

0701-3.1.3.2-Outros Serv. Terc. e Encargos...CR\$	2.500.000,00
0701-10580212014-Manutenção Serv. Urbanos....CR\$	2.500.000,00

07.02-D.M.E.R.

0702-3.1.2.0-Material de Consumo.....CR\$	5.000.000,00
0702-16885352.015-Conserv. Manut. Rede Rodov. Municipal.....CR\$	5.000.000,00

SECRETARIA DA SAÚDE

0801-3.1.2.0-Material de Consumo.....CR\$	500.000,00
0801-3.1.3.2-Outros Serv. Terc, Encargos.....CR\$	500.000,00
0801-13754282.018-Manut. dos Serv. de Saúde..CR\$	1.000.000,00

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Crédito Especial

1001-3.1.2.0-Material de Consumo.....CR\$	200.000,00
1001-2.1.3.2-Outros Serv. Terc. Encargos.....CR\$	2.000.000,00
1001-11623462.024-Manutenção Secretaria.....CR\$	2.200.000,00

ART. 2º-Servirá de recurso para a cobertura do crédito de que trata o art. 1º, a arrecadação a maior a se verificar no valor de CR\$ 15.685.000,00 (Quinze milhões, cento e oitenta e cinco mil cruzeiros reais) e redução de verbas no valor de CR\$ 6.215.000,00 (seis milhões, duzentos e quinze cruzeiros reais) das seguintes dotações orçamentárias:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

0601-4120-Equip. e Material Permanente.....CR\$	470.000,00
0601-08421881.011-Reequip. do Ens. Fundam. ..CR\$	470.000,00
0601-3120-Material de Consumo.....CR\$	100.000,00
0601-3132-Outros Serv. Terc. Encargos.....CR\$	200.000,00
0601-08482462-Reforma de prédios Históricos..CR\$	300.000,00

SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

0701-Serviços Urbanos

0701-4110-Obras e Instalações.....CR\$	700.000,00
--	------------



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

0701-10070251.014-Conclusão e Reequip. do Centro	
Administrativo.....CR\$	700.000,00
0701-3120-Material de Consumo.....CR\$	190.000,00
0701-3132-Outros Serv. Terc. e Encargos.....CR\$	490.000,00
0701-4110-Obras e Instalações.....CR\$	290.000,00
0701-10603161017-Construção moradias populares..CR\$	970.000,00
0701-4110-Obras e InstalaçõesCR\$	195.000,00
0701-10764491018-Construção redes esgoto.....CR\$	195.000,00
0701-4110-Obras e Instalações.....CR\$	295.000,00
0701-4120-Equip. Material Permanente.....CR\$	500.000,00
0701-10603251.021-Aquisição de veículos, maqui-	
nas e equip.....CR\$	795.000,00
0702-D.M.E.R	
0702-4.1.2.0-Equip. Mat. Permanente.....CR\$	995.000,00
0702-16885341.022-Aquisição veículos, máquinas..CR\$	995.000,00
0704-Sub-prefeitura	
0704-4110-Obras e Instalações.....CR\$	495.000,00
0704-16885342016-Manut. Sub-prefeitura.....CR\$	495.000,00

SECRETARIA DA SAÚDE

0801-4110-Obras e Instalações.....CR\$	695.000,00
0801-13754281.024-Construção Amb. Médico.....CR\$	695.000,00

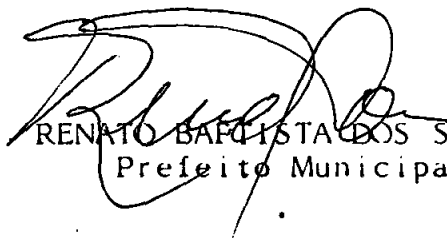
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Crédito Especial

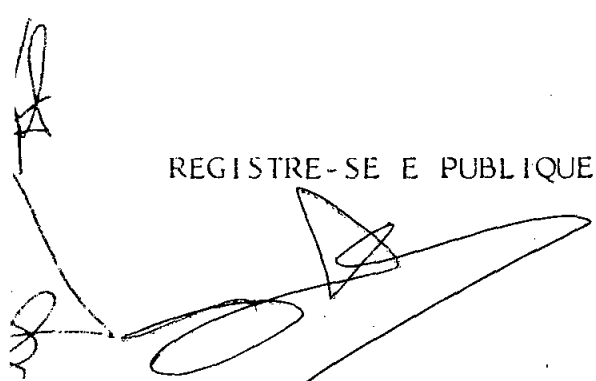
1001-4120-Equip. Material Permanente.....CR\$	600.000,00
1001-11623462.024-Manut. da Secretaria.....CR\$	600.000,00

ART. 3º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,


 RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


 JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
 Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.465, de 19 de novembro de 1993.

"ALTERA A LEI Nº 1.112 DE 28.11.83 E DISCIPLINA A ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-O art. 3º da Lei 1.112 de 26.11.83 passa a vigor com a seguinte redação:

"ART.3º-Apartir do exercício de 1994 a taxa de Iluminação Pública incidente sobre o consumo residencial comercial e industrial, terá como base o valor do megawatt/hora de energia de acordo com a tabela abaixo:

Taxa de Consumo KWTT	Residencial	Comercial Industrial	Rural
0 a 30	isento	isento	isento
31 a 50	1,0% 1	3% 40	isento
51 a 100	1,5% 3	3,5% 5	isento
101 a 200	2,0% 4	4,0% 80	isento
201 a 300	2,5% 5	4,5% 65	isento
301 a 400	3,0% 55	5,0% 20	isento
401 em diante	3,5% 6	5,5% 80	isento."

ART. 2º-Revoga o art. 4 da Lei nº 1.112 de 28.11.83.

ART. 3º-O produto da arrecadação desta taxa será aplicado exclusivamente para pagamento do consumo de energia elétrica dos próprios municipais e iluminação pública, manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública.

ART. 4º-A tarifa de iluminação pública em MWH, para efeito de cálculo da Taxa de Iluminação Pública é a vigente no mês do fato gerador.

ART. 5º-Além das isenções previstas nesta Lei, poderá o Executivo, atendendo critério de caráter social, estabelecer novas isenções, que serão comunicadas à CEEE e a CERTAJA, após aprovação



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

do Legislativo.

ART. 6º-Fica o Executivo Municipal autorizado a ajustar com a Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE, termo de convênio para a arrecadação e cobrança da taxa criada pela Lei Municipal nº 1.112, de 28 de novembro de 1983, com as devidas alterações introduzidas por esta Lei.

§ único-Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Certaja para arrecadação e cobrança da taxa criada, com relação aos consumidores da Zona Urbana.

ART. 7º-Revogada as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,



RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



JOSE RENATO REIS DE JESUS
Secretario da Administração



Lei 1.465
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 1.883/93

Comissão Técnica
Em 06 / 10 / 93
Presidente

APROVADO
Em 07 / 11 / 93
Presidente

"ALTERA A LEI Nº 1.112 DE 28.11.83 E DISCIPLINA A ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-O art. 3º da Lei 1.112 de 26.11.83 passa a vigor com a seguinte redação:

"ART.3º-Apartir do exercício de 1994 a taxa de Iluminação Pública incidente sobre o consumo residencial comercial e industrial, terá como base o valor do megawatt/hora de energia de acordo com a tabela abaixo:

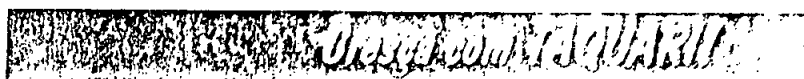
Taxa de Consumo KWH	Residencial	Comercial Industrial	Rural
0 a 30	isento	isento	isento
31 a 50	1,0%	3%	isento
51 a 100	1,5%	3,5%	isento
101 a 200	2,0%	4,0%	isento
201 a 300	2,5%	4,5%	isento
301 a 400	3,0%	5,0%	isento
401 em diante	3,5%	5,5%	isento."

ART. 2º-Revoga o art. 4 da Lei nº 1.112 de 28.11.83.

ART. 3º-O produto da arrecadação desta taxa será aplicado exclusivamente para pagamento do consumo de energia elétrica dos próprios municipais e iluminação pública, manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública.

ART. 4º-A tarifa de iluminação pública em MWH, para efeito de cálculo da Taxa de Iluminação Pública é a vigente no mês do fato gerador.

ART. 5º-Além das isenções previstas nesta Lei, poderá o Executivo, atendendo critério de caráter social, estabelecer novas isenções, que serão comunicadas à CEEE e a CERTAJA, após aprovação





Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

do Legislativo.

ART. 6º-Fica o Executivo Municipal autorizado a ajustar com a Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE, termo de convênio para a arrecadação e cobrança da taxa criada pela Lei Municipal nº 1.112, de 28 de novembro de 1983, com as devidas alterações introduzidas por esta Lei.


§ único-Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Certaja para arrecadação e cobrança da taxa criada, com relação aos consumidores da Zona Urbana.

ART. 7º-Revogada as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

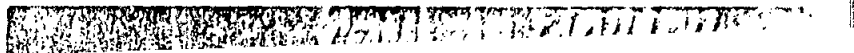
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE;



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao projeto de lei nº 1.883/93 (do Poder Executivo) - Altera a Lei nº 1.112, de 28.11.1983, e disciplina a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O presente projeto objetiva modificar o texto da Lei nº 1.112, de 28 de novembro de 1983, que disciplina a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, e dá outras providências.

A matéria foi recebida pela secretaria em 29 de setembro e deu entrada no Expediente da sessão ordinária de 6 de outubro. Na mesma reunião, foi distribuída às Comissões Técnicas, e entregue, a 12 de novembro, para parecer a cargo deste relator.

II - VOTO DO RELATOR

É da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa do projeto tem respaldo legal.

A Lei nº 1.112, de 28.11.1983, estabeleceu a Taxa de Iluminação Pública, a incidir sobre o consumo de cada economia beneficiada pelos serviços de iluminação pública, tendo por base o Maior Valor de Referência do País, de acordo com o consumo residencial e não-residencial.

O projeto ora em exame altera a redação do art. 3º, fixando como base de cálculo o valor do megawatt/hora de energia, para efeito de incidência da taxa sobre o consumo residencial, comercial e industrial.

A tabela de que trata o art. 3º, fixa percentuais diversificados, variando conforme o consumo de energia elétrica e a qualidade do imóvel, como segue:

<u>TAXA DE CONSUMO</u> <u>KWTT</u>	<u>RESIDENCIAL</u>	<u>COMERCIAL/</u> <u>INDUSTRIAL</u>	<u>RURAL</u>
0 a 30	isento	isento	isento
31 a 50	1,0%	3%	isento
51 a 100	1,5%	3,5%	isento
101 a 200	2,0%	4,0%	isento
201 a 300	2,5%	4,5%	isento
301 a 400	3,0%	5,0%	isento
401 em diante	3,5%	5,5%	isento



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- fl. 2 -

Tomando-se por referência o valor do megawatt/hora de energia, informado pela CEEE, teríamos, no mês de novembro de 1993, os seguintes valores, em cruzeiros reais, a serem cobradas como taxa de iluminação pública dos usuários de energia elétrica:

Valor do megawatt/hora de energia (novembro/93): CR\$ 12.212,75

<u>TAXA DE CONSUMO</u> <u>KWATT</u>	<u>RESIDENCIAL</u>	<u>COMERCIAL/</u> <u>INDUSTRIAL</u>	<u>RURAL</u>
0 a 30	isento	isento	isento
31 a 50	1% - 122,13	3% - 366,39	isento
51 a 100	1,5% - 183,20	3,5% - 427,45	isento
101 a 200	2,0% - 244,26	4,0% - 488,51	isento
201 a 300	2,5% - 305,32	4,5% - 549,58	isento
301 a 400	3,0% - 366,39	5,0% - 610,64	isento
401 em diante	3,5% - 427,45	5,5% - 671,71	isento

O projeto prevê a destinação do produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, exclusivamente, para pagamento do consumo de energia elétrica dos próprios municipais e iluminação pública, manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública.

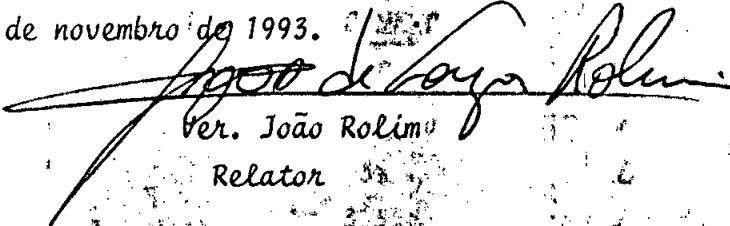
Estabelece, mais, que, além das isenções previstas na lei, poderá o Executivo, mediante critério de caráter social, instituir novas isenções, que serão informadas à CEEE e CERTAJA, desde que aprovadas pelo Legislativo.

A taxa de iluminação pública, em que pese ser inconstitucional, conforme posição unânime dos tribunais, vem sendo cobrada em vários municípios do Estado, e em Taquari, desde 1983.

O produto da arrecadação dessa taxa reverte na implantação de novas redes e na ampliação e conservação das já existentes.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1993.


Ver. João Rolim

Relator

De acordo:



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.466, de 19 de novembro de 1993.

"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CÍRCULO DE PAIS E MESTRES "ALBERTINO SARAIVA", DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU " NARDY DE FARIAS ALVIM."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais, que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-É declarada de utilidade pública o Círculo de Pais e Mestres "Albertino Saraiva", da Escola Estadual de 1º Grau "Nardy de Farias Alvim", registrado sob nº 19, fls. 22, do livro nº 1, "Associações", no ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 1415, em Taquari, RS.

ART. 2º-Para efeito do artigo 1º, a Entidade deverá ser:

- a) Personalidade Jurídica;
- b) Efetivo funcionamento;
- c) Cargos de Diretoria não remunerados;
- d) Prestação de serviços relevantes à comunidade.

ART. 3º-A entidade declarada de utilidade pública fica obrigada a apresentar, anualmente, exceto por justo impedimento, a critério do Poder Executivo Municipal, relação circunstanciada dos serviços realizados para a coletividade.

§ Único-Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

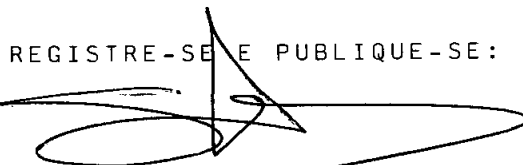
ART. 4º-Será igualmente cassada a declaração de utilidade pública, seja ex-officio, seja mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado, sempre que se provar a não obediência da Lei.

ART. 5º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 19 de novembro de 1993


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



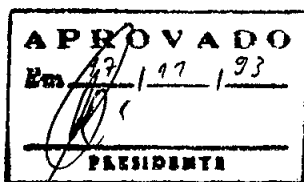
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em 19/11/93
Lei nº 1466
Prefeito Municipal

A Comissão Técnica	
Em 27 / 10 / 93	
Presidente	

Projeto de Lei nº 1.891/93



"Declara de utilidade pública O Círculo de Pais e Mestres "Albertino Saraiva", da Escola Estadual de 1º Grau "Nardy de Farias Alvim".

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública o Círculo de Pais e Mestres "Albertino Saraiva", da Escola Estadual de 1º Grau "Nardy de Farias Alvim", registrado sob nº 19, fls. 22, do livro nº 1, "Associações", no ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com sede na Rua Marechal Deodoro nº 1415, em Taquari-RS.

Art. 2º - Para efeito do artigo 1º, a Entidade deverá ser:

- Personalidade jurídica;
- Efetivo funcionamento;
- Cargos de diretoria não remunerados;
- Prestação de serviços relevantes à comunidade.

Art. 3º - A entidade declarada de utilidade pública fica obrigada a apresentar, anualmente, exceto por justo impedimento, a critério do Poder Executivo Municipal, relação circunstanciada dos serviços realizados para a coletividade.

Parágrafo único - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

Art. 4º - Será igualmente cassada a declaração de utilidade pública, seja ex-officio, seja mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado, sempre que se provar a não obediência da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1993.

Paulo Muşinari
Ver. Paulo Muşinari



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

LEI nº 1.467, de 19 de novembro de 1993.

"Revoga a Lei nº 1.402 e cria cargos em comissão no Serviço Público Municipal e respectiva função gratificada, e dá outras providências"

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

- (2) Assessor Administrativo-Setor Contabilidade;
- (2) Assessor Administrativo-Setor Cadastro;
- (3) Assessor Administrativo-Setor Pessoal;
- (2) Assessor Administrativo-Setor Obras/Engenharia;
- (1) Assessor Administrativo-Setor Planejamento;
- (1) Assessor Administrativo-Gabinete Jurídico;
- (1) Assessor Administrativo-Sec. Ind. e Comércio;
- (1) Assessor Administrativo-Setor de Compras;
- (1) Assessor Administrativo-Sec. Agricultura;
- (1) Assessor Administrativo-Setor Tesouraria.

§ 1º-A remuneração será a correspondente a CCI / FG 1.

§ 2º-Os cargos criados no "caput" deste artigo terão as seguintes atribuições:

Descrição Sintética:prestar assessoramento ao setor da administração em que for lotado, executando trabalhos administrativos e datilográficos, com a aplicação da legislação pertinente aos serviços municipais.

Descrição Analítica:redigir e datilografar expedientes administrativos, tais como: memorandos, ofícios, informações, relatórios e outros; secretariar reuniões e lavrar atas;efetuar registros e cálculos relativos às áreas tributárias, patrimonial, financeira, de pessoal e outras; elaborar e manter atualizados fichários e arquivos manuais; auxiliar na escrituração de livros contábeis; elaborar documentos referentes a assentamentos funcionais; proceder à classificação, separação e distribuição de expedientes; auxiliar no trabalho de aperfeiçoamento e implantação de rotinas; proceder a conferência dos serviços executados na área de sua competência; executar tarefas afins.

ART. 2º-As despesas decorrentes desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias.

ART. 3º-Fica revogada a Lei nº 1.402, de 25 de maio de 1992, e por consequência, os cargos por ela criado.

ART. 4º-Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 19 de novembro de 1993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. postal, 53 - Taquari - RS
CEP 95860-000 - Fones (051)653.1067 e 653.1266

Cresça com TAQUARI!

"Revoga a Lei nº 1.402 e cria cargos em comissão no Serviço Público Municipal e respectiva função gratificada, e dá outras providências".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

- (2) Assessor Administrativo - Setor Contabilidade;
- (2) Assessor Administrativo - Setor Cadastro;
- (3) Assessor Administrativo - Setor Pessoal;
- (2) Assessor Administrativo - Setor Obras/Engenharia;
- (1) Assessor Administrativo - Setor Planejamento;
- (1) Assessor Administrativo - Gabinete Jurídico;
- (1) Assessor Administrativo - Sec. Ind. e Comércio;
- (1) Assessor Administrativo - Setor Compras;
- (1) Assessor Administrativo - Setor Agricultura;
- (1) Assessor Administrativo - Setor Tesouraria.

§ 1º - A remuneração será a correspondente a CC 1/FG 1.

§ 2º - Os cargos criados no "caput" deste artigo terão as seguintes atribuições:

Descrição sintética: prestar assessoramento ao setor da administração em que for lotado, executando trabalhos administrativos e datilográficos, com a aplicação da legislação pertinente aos serviços municipais.

Descrição analítica; redigir e datilografar expedientes administrativos, tais como: memorandos, ofícios, informações, relatórios e outros; secretariar reuniões e lavrar atas; efetuar registros e cálculos relativos às áreas tributária, patrimonial, financeira, de pessoal e outras; elaborar e manter atualizados fichários e arquivos manuais; auxiliar na escrituração de livros contábeis; elaborar documentos referentes a assentamentos funcionais; proceder à classificação, separação e distribuição de expedientes; auxiliar no trabalho de aperfeiçoamento e implantação de rotinas; proceder a conferência dos serviços executados na área de sua competência; executar tarefas afins.

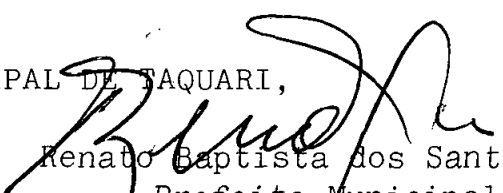
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 1.402, de 25 de maio de 1992, e, por consequência, os cargos por ela criados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Registre-se e publique-se:


Renato Baptista dos Santos
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Taquari, 16 de novembro de 1993.

Senhor Presidente

O Vereador signatário, nos termos do Regimento Interno (art. 159, I), requer a inclusão de substitutivo ao projeto de lei nº 1.890/93, em exame na Comissão de Justiça e Redação desta Casa:

Substitutivo ao projeto de lei nº 1.890/93

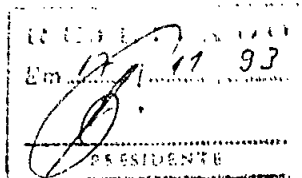
"Revoga a Lei nº 1.402, de 25 de maio de 1992".

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.402, de 25 de maio de 1992.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1993.



Ver. Manoel Lopes



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao projeto de lei nº 1.890/93 (do Poder Executivo) - Revoga a Lei nº 1.402, e cria cargos em comissão no Serviço Público Municipal e respectiva função gratificada, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Propõe o Prefeito Municipal a revogação da Lei nº 1.402, de 25 de maio de 1992, e a criação de cargos em comissão e função gratificada no Serviço Público Municipal.

A matéria foi recebida pela Secretaria em 22 de outubro e constou do Expediente da sessão ordinária de 27 de outubro.

Na Ordem do Dia da reunião de 3 do corrente, a requerimento deste relator, o projeto teve a sua votação adiada, para que pudesse ser examinado pelas comissões, visto que não tinha recebido parecer.

II - VOTO DO RELATOR

É da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa do projeto tem respaldo legal, cabendo, privativamente, ao Executivo, as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, letra "a").

O projeto em tela objetiva revogar a Lei nº 1.402, de 25 de maio de 1992, de flagrante inconstitucionalidade, em razão de que o cargo em comissão só admite provimento em caráter provisório e destina-se às funções de direção, chefia e assessoramento superior.

De outra parte, propõe a criação de 15 (quinze) cargos em comissão e função gratificada de "Assessor Administrativo - CC 1/FG 1", para regularizar a situação de servidores em desvio de função, em diversos setores da Administração.

Na lição de Hely Lopes Mirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 6a. ed., 1993, p. 431-32, "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei".

A todo o cargo se atribui uma função, entendida esta como a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais.

A criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos do Poder Executivo Municipal exige lei de iniciativa do Prefeito, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundada



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 2 -

Constituição de 1988.

As leis de criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos, ainda que dependam da iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas do Legislativo, desde que não ultrapassem os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original.

E neste sentido, a CF veda emendas que aumentem a despesa prevista na proposta de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 63, I).

De outra banda, vem ao exame desta Comissão substitutivo apresentado ao projeto de lei pelo ver. Manoel Lopes, suprimindo do projeto o artigo que cria 15 (quinze) cargos de "Assessor Administrativo - CC 1/FG 1", e o artigo 2º, que indica os recursos para acorrerem à despesa decorrente da lei.

Visto que a criação de cargo público, além de outros requisitos, exige as respectivas atribuições, esta Comissão, caso o substitutivo não seja acolhido pelo Plenário, propõe emenda definindo as atribuições dos cargos criados em lei, sob pena de ficar ao bel prazer da autoridade nomeante o aproveitamento do servidor em qualquer área de atuação da administração, como ocorreu no caso dos 250 (duzentos e cinquenta) cargos em comissão criados pela Lei nº 1.402.

APROVADO
Em 17/11/93
P. Presidente

Emenda nº 1:

Acrescente-se parágrafo ao art. 1º do projeto, do seguinte teor:

- "Art. 1º -
- § 1º -
- § 2º - Os cargos criados no "caput" deste artigo terão as seguintes atribuições:

Descrição sintética: prestar assessoramento ao setor da administração em que for lotado, executando trabalhos administrativos e datilográficos, com a aplicação da legislação pertinente aos serviços municipais.

Descrição analítica: redigir e datilografar expedientes administrativos, tais como: memorandos, ofícios, informações, relatórios e outros; secretariar reuniões e lavrar atas; efetuar registros e cálculos relativos às áreas tributária, patrimonial, financeira, de pessoal e outras; elaborar e manter atualizados fichários e arquivos manuais; auxiliar na escrituração de livros contábeis; elaborar documentos referentes a assentamentos funcionais; proceder à classificação, separação e distribuição de expedientes; auxiliar no trabalho de aperfeiçoamento e implantação de rotinas; proceder a conferência dos serviços executados na área de sua competência; executar tarefas afins".

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1993.

De acordo:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Ver. João Rolim
Relator



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

LEI nº 1.467, de 19 de novembro de 1993.

"Revoga a Lei nº 1.402 e cria cargos em comissão no Serviço Público Municipal e respectivas funções gratificadas, e dá outras providências"

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

- (2)Assessor Administrativo-Setor Contabilidade;
- (2)Assessor Administrativo-Setor Cadastro;
- (3)Assessor Administrativo-Setor Pessoal;
- (2)Assessor Administrativo-Setor Obras/Engenharia;
- (1)Assessor Administrativo-Setor Planejamento;
- (1)Assessor Administrativo-Gabinete Jurídico;
- (1)Assessor Administrativo-Sec. Ind. e Comércio;
- (1)Assessor Administrativo-Setor de Compras;
- (1)Assessor Administrativo-Sec. Agricultura;
- (1)Assessor Administrativo-Setor Tesouraria.

§ 1º-A remuneração será a correspondente a CCI / FG 1.

§ 2º-Os cargos criados no "caput" deste artigo terão as seguintes atribuições:

Descrição Sintética:prestar assessoramento ao setor da administração em que for lotado, executando trabalhos administrativos e de logísticos, com a aplicação da legislação pertinente aos serviços municipais.

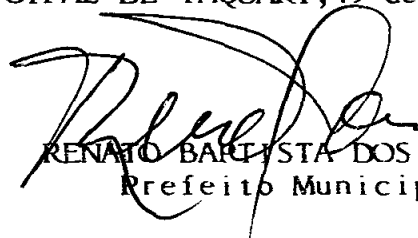
Descrição Analítica:redigir e datilografar expedientes administrativos, tais como: memorandos, ofícios, informações, relatórios e outros; secretariar reuniões e lavrar atas; efetuar registros e cálculos relativos às áreas tributárias, patrimonial, financeira, pessoal e outras; elaborar e manter atualizados fichários e arquivos mensais; auxiliar na escrituração de livros contábeis; elaborar documentos referentes a assentamentos funcionais; proceder à classificação, separação e distribuição de expedientes; auxiliar no trabalho de aperfeiçoamento e implantação de rotinas; proceder a conferência de serviços executados na área de sua competência; executar tarefas afins.

ART. 2º-As despesas decorrentes desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias.

ART. 3º-Fica revogada a Lei nº 1.402, de 25 de maio de 1992, por consequência, os cargos por ela criados.

ART. 4º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 19 de novembro de 1993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1.468, de 01 de dezembro de 1993.

"CONCEDE AUMENTO NOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS E PROFESSORES."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Fica concedido um aumento de 25 % nos vencimentos e salários dos funcionários e servidores municipais ativos e inativos, pensionistas e professores.

PARÁGRAFO ÚNICO-São as seguintes as tabelas de vencimentos e salários por categoria, padrão e nível:

<u>TABELA</u>			
PADRÃO	BÁSICO CR\$	FAIXA A CR\$	FAIXA B CR\$
1	18.499,63	19.568,37	20.464,87
2	18.604,37	20.204,62	22.286,29
3	23.886,56	25.131,87	26.774,57
4	29.668,31	31.750,50	32.547,75
5	35.759,81	38.746,69	41.527,75
6	47.466,44	53.390,94	59.461,00
7	64.487,54	69.717,69	75.080,56

<u>TABELA II</u>	
CATEGORIA	VENCIMENTO
Motorista	21.518,31
Capataz	22.876,54
Operador	30.987,50

<u>TABELA III</u>	
FG1	10.768,69
FG2	14.348,94
FG3	17.920,69
FG4	25.093,81
FG5	25.220,73
FG6	44.445,05



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TABELA IV

CC1	19.501,22
CC2	33.991,95
CC3	48.155,25
CC4	53.254,06
CC5	62.318,56
CC6	120.388,12

TABELA V

NÍVEL SALARIAL

1	15.068,79
2	15.781,00
3	16.502,12
4	17.225,81
5	17.384,08
6	18.069,94
7	19.496,56
8	20.704,85
9	22.838,60
10	24.587,87
11	27.989,85

TABELA VI - MAGISTÉRIO

1	16.451,00
2	19.143,94
3	21.384,69
4	24.676,69
5	29.611,94

ART. 2º-As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias, autorizada a suplementação no valor correspondente, com a arrecadação a maior a se verificar no exercício.

ART. 3º-Revogadas as disposições em contrário, esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a

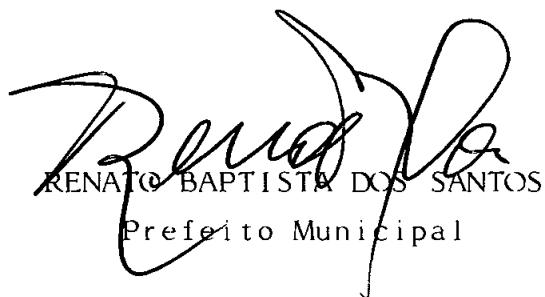


Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

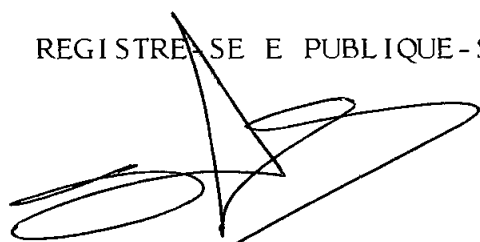
1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 01 de dezembro de 1993.



RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

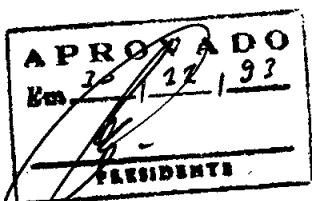


Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 1.903/93

el data de 01/12/93



"CONCEDE AUMENTO NOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS E PROFESSORES."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Fica concedido um aumento de 25 % nos vencimentos e salários dos funcionários e servidores municipais ativos e inativos, pensionistas e professores.

PARÁGRAFO ÚNICO-São as seguintes as tabelas de vencimentos e salários por categoria, padrão e nível:

PADRÃO	BÁSICO CR\$	TABELA	
		FAIXA A CR\$	FAIXA B CR\$
1	18,499,63	19.568,37	20.464,87
2	18.604,37	20.204,62	22.286,29
3	23.886,56	25.131,87	26.774,57
4	29.668,31	31.750,50	32.547,75
5	35.759,81	38.746,69	41.527,75
6	47.466,44	53.390,94	59.461,00
7	64.487,54	69.717,69	75.080,56

TABELA II	
CATEGORIA	VENCIMENTO
Motorista	21.518,31
Capataz	22.876,54
Operador	30.987,50

TABELA III	
FG1	10.768,69
FG2	14.348,94
FG3	17.920,69
FG4	25.093,81
FG5	25.220,73
FG6	44.445,05

Sancione-se em 01/12/93
O Lei nº 1468
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TABELA IV

CC1	19.501,22
CC2	33.991,95
CC3	48.155,25
CC4	53.254,06
CC5	62.318,56
CC6	120.388,12

TABELA V

NÍVEL SALARIAL

1	15.068,79
2	15.781,00
3	16.502,12
4	17.225,81
5	17.384,08
6	18.069,94
7	19.496,56
8	20.704,85
9	22.838,60
10	24.587,87
11	27.989,85

TABELA VI - MAGISTÉRIO

1	16.451,00
2	19.143,94
3	21.384,69
4	24.676,69
5	29.611,94

ART. 2º-As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias, autorizada a suplementação no valor correspondente, com a arrecadação a maior a se verificar no exercício.

ART. 3º-Revogadas as disposições em contrário, esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul


19 de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1.469 de 20 de dezembro de 1993.

"Autoriza o Poder Executivo a doar ao Estado do Rio Grande do Sul, um terreno da Municipalidade."

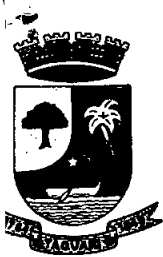
RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado do Rio Grande do Sul, um terreno urbano do Município, formado pelos lotes nºs. 81, 82, 83 e 106, sem benfeitorias, com a área superficial de 1.440,00m², localizado na Rua José Antero de Siqueira, na quadra VII, do Loteamento Parque da Pedreira, na zona urbana desta cidade de Taquari-RS, formada pela rua B, Rua Albertino Saraiva, prolongamento da Rua Brigadeiro Albino e Rua José Antero de Siqueira, com as seguintes medidas e confrontações: frente, ao NORTE, com a largura de 48,00m com a referida Rua José Antero de Siqueira; fundos, ao SUL, com igual largura (48,00m), em parte (30,00m) com o lote nº 80, e em parte (18,00m) com a Área Verde I; ao OESTE, com o comprimento de 30,00m com o lote nº 107; e, ao LESTE, com igual comprimento (30,00m), com a rua "B".

Art. 2º - Dito terreno foi adquirido pela Municipalidade da empresa Parque da Pedreira - Empreendimentos Imobiliários Ltda., e está matriculado no Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, no Livro nº 2, fls. 01, matrícula nº 14.169.

Art. 3º - O imóvel objeto da doação de que trata o "caput" do art. 1º destina-se à construção do prédio do Forum da



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Comarca de Taquari.

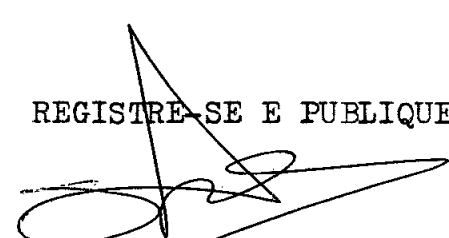
Parágrafo único - Em caso de utilização do imóvel para finalidade diversa da prevista no "caput" deste artigo, reverterá o mesmo ao domínio do Município.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 20 de dezembro de 1.993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

Sancione-se em 20.12.93
Lei nº 1469
Prefeito Municipal

"Autoriza o Poder Executivo a doar
ao Estado do Rio Grande do Sul,
um terreno da Municipalidade".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de
Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere
o art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câma-
ra Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a doar
ao Estado do Rio Grande do Sul, um terreno urbano do Município,
formado pelos lotes nºs. 81, 82, 83 e 106, sem benfeitorias,
com a área superficial de 1.440,00m², localizado na Rua José
Antero de Siqueira, na quadra VII, do Loteamento Parque da Pe-
dreira, na zona urbana desta cidade de Taquari-RS, formada pela
rua B, Rua Albertino Saraiva, prolongamento da Rua Brigadeiro
Albino e Rua José Antero de Siqueira, com as seguintes medidas
e confrontações: frente, ao NORTE, com a largura de 48,00m com
a referida Rua José Antero de Siqueira; fundos, ao SUL, com i-
gual largura (48,00m), em parte (30,00m) com o lote nº 80, e em
parte (18,00m) com a Área Verde I; ao OESTE, com o comprimen-
to de 30,00m com o lote nº 107; e, ao LESTE, com igual compri-
mento (30,00m), com a rua "B".

Art. 2º - Dito terreno foi adquirido pela Muni-
cipalidade da empresa Parque da Pedreira - Empreendimentos Imo-
biliários Ltda., e está matriculado no Ofício do Registro de I-
móveis desta Comarca, no Livro nº 2, fls. 01, matrícula nº
14.169.

Art. 3º - O imóvel objeto da doação de que trata
o "caput" do art. 1º destina-se à construção do prédio do Forum
da Comarca de Taquari.

Parágrafo único - Em caso de utilização do imóvel
para finalidade diversa da prevista no "caput" deste artigo,
reverterá o mesmo ao domínio do Município.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário,
esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,


Renato Baptista dos Santos
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

José Renato Reis de Jesus
Secretário M. da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao projeto de lei nº 1.904/93 (do Poder Executivo) - Autoriza o Poder Executivo a doar, ao Estado do Rio Grande do Sul, um imóvel da Municipalidade.

I - Relatório

Propõe o Prefeito Municipal a doação de imóvel ao Estado do Rio Grande do Sul, para a construção de prédio do Forum da Comarca local.

A matéria foi recebida pela Secretaria em 29 de novembro p.p., para ser discutida e votada em regime de urgência.

II - Voto do Relator

É da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa do projeto tem o respaldo legal.

O projeto autoriza o Executivo a doar ao Estado do Rio Grande do Sul, um imóvel de 1.440,00m², constituído de quatro lotes, situado na Rua José Antero de Siqueira (Loteamento Parque da Pedreira), adquirido pelo Município, para a construção do prédio do Forum desta Comarca.

Pela aprovação, com a seguinte emenda:

Emenda nº 1:

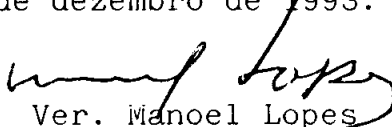
Acrescente-se artigo e parágrafo único, do seguinte teor:

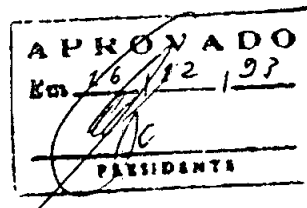
"Art. - O imóvel objeto da doação de que trata o "caput" do art. 1º destina-se à construção do prédio do Forum da Comarca de Taquari.

Parágrafo único - Em caso de utilização do imóvel para finalidade diversa da prevista no "caput" deste artigo, reverterá o mesmo ao domínio do Município".

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1993.

De acordo:


Ver. Manoel Lopes
Relator





Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.470, de 20 de dezembro de 1993.

"Autoriza a abertura de Crédito suplementar e indica recursos".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Suplementar, no valor de CR\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos e um mil cruzeiros reais) para atender as seguintes despesas:

SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

0702 - DMER

0702-3.1.3.2 - Outros Serv. Terceiros e encargos..CR\$ 1.500.000,00
0702-16885352.015 - Conserv.e Manut. da Rede Rodov.
Municipal.....CR\$ 1.500.000,00

SECRETARIA DA SAÚDE

0801-3.1.3.2 - Outros Serv. Terceiros e Encargos..CR\$ 2.800.000,00
0801-13754282.018 - Manut.dos Serv. de Saúde.....CR\$ 2.800.000,00

ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

0901-3.2.3.1 - Subvenções sociais.....CR\$ 400.000,00
0901-15814832.022 - Contrib. ao CONDICA.....CR\$ 400.000,00

SECRETARIA MUN. DE IND. COM. E TURISMO

Crédito Especial

1001-3.1.3.2 - Outros Serv.de Terceiros e Enc.....CR\$ 1.000.000,00
1001-11623462.024-Manut. da Secretaria.....CR\$ 1.000.000,00

Art. 2º - Servirá de recursos para cobertura do crédito de que trata o art. 1º a redução das seguintes dotações orçamentárias no valor de CR\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

mil cruzeiros reais) e a arrecadação a maior a se verificar no exercício no valor de CR\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil cruzeiros reais).

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

0601-3120-Material de Consumo.....	CR\$ 1.500.000,00
0601-08421882.009-Manut.do Ensino Fundamental.....	CR\$ 1.500.000,00
0601-4.110-Obras e Instalações.....	CR\$ 2.000.000,00
0601-4.1.2.0-Equip. e Material Permanente.....	CR\$ 100.000,00
0601-08462281.012-Const. de Ginásio de Esportes...	CR\$ 2.100.000,00

SECRETARIA DA SAÚDE

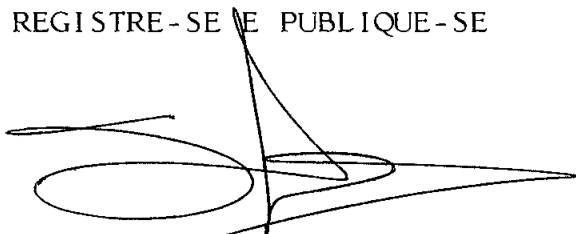
0801-4.1.2.0-Equip. e Material Permanente.....	CR\$ 300.000,00
0801-13754281.023-Aquis. de Equip. e Material Permanente.....	CR\$ 300.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 20 de dezembro de 1993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



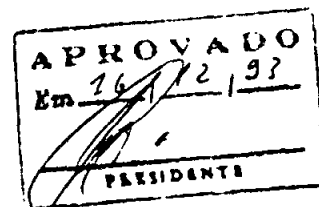
JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 1.910/93



Sancione-se em 20/12/93
Lei nº 1.470
Prefeito Municipal

"Autoriza a abertura de Crédito suplementar e indica recursos".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Suplementar, no valor de CR\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil cruzeiros reais) para atender as seguintes despesas:

SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

0702 - DMER

0702-3.1.3.2 - Outros Serv. Terceiros e encargos..CR\$ 1.500.000,00
0702-16885352.015 - Conserv.e Manut. da Rede Rodov. Municipal.....CR\$ 1.500.000,00

SECRETARIA DA SAÚDE

0801-3.1.3.2 - Outros Serv. Terceiros e Encargos..CR\$ 2.800.000,00
0801-13754282.018 - Manut.dos Serv. de Saúde.....CR\$ 2.800.000,00

ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

0901-3.2.3.1 - Subvenções sociais.....CR\$ 400.000,00
0901-15814832.022 - Contrib. ao CONDICA.....CR\$ 400.000,00

SECRETARIA MUN. DE IND. COM. E TURISMO

Crédito Especial

1001-3.1.3.2 - Outros Serv.de Terceiros e Enc.....CR\$ 1.000.000,00
1001-11623462.024-Manut. da Secretaria.....CR\$ 1.000.000,00

Art. 2º - Servirá de recursos para cobertura do crédito de que trata o art. 1º a redução das seguintes dotações orçamentárias no valor de CR\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

mil cruzeiros reais) e a arrecadação a maior a se verificar no exercício no valor de CR\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil cruzeiros reais).

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

0601-3120-Material de Consumo.....	CR\$ 1.500.000,00
0601-08421882.009-Manut.do Ensino Fundamental.....	CR\$ 1.500.000,00
0601-4.110-Obras e Instalações.....	CR\$ 2.000.000,00
0601-4.1.2.0-Equip. e Material Permanente.....	CR\$ 100.000,00
0601-08462281.012-Const. de Ginásio de Esportes...	CR\$ 2.100.000,00

SECRETARIA DA SAÚDE

0801-4.1.2.0-Equip. e Material Permanente.....	CR\$ 300.000,00
0801-13754281.023-Aquis. de Equip. e Material Permanente.....	CR\$ 300.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

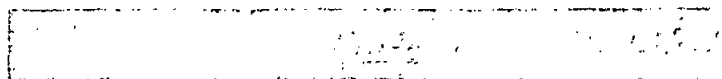
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. postal, 53 - Taquari - RS
CEP 95860-000 - Fones (051)653.1067 e 653.1266





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer ao projeto de lei nº
1.910/93 (do Executivo) -
Autoriza a abertura de crédito
suplementar e indica
recursos.

I - Relatório

O Prefeito Municipal propõe a abertura de crédito suplementar, no valor de CR\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil cruzeiros reais), servindo como recurso a redução de dotações orçamentárias, no valor de CR\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil cruzeiros), e o excesso de arrecadação a se verificar ainda em dezembro, no valor de CR\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros reais).

II - Voto do Relator

É da competência do Município legislar sobre matéria de seus orçamentos.

A iniciativa do projeto de lei cabe, exclusivamente, ao Executivo.

A abertura de crédito suplementar depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e deve ser precedida de exposição justificativa.

Consideram-se recursos para cobertura de crédito suplementar, desde que não comprometidos, o superávit financeiro; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, e o produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No caso presente, aponta-se como recurso a anulação parcial de dotações orçamentárias e a arrecadação a maior.

Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Trata-se de não só bem estimar a receita, mas também de acompanhar a sua obtenção, a fim de que seja conhecido o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, o que pressupõe a existência ou necessidade de acompanhamento técnico da execução financeira do orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 2 -

A Lei permite, ainda, considerar a tendência do exercício.

O administrador Antônio Ramos Machado sugere esquema prático, que desenvolveremos a seguir:

1. Arrecadação 1º per. 1992 (jan/nov) -	10.852.002,74
2. Arrecadação 2º per. 1992 (dezembro) -	3.896.367,24
3. Arrecadação 1º per. 1993 (jan/nov) -	235.304.447,51
4. Receita prevista para 1993.-	146.176.992,37

Cálculo do Excesso de Arrecadação

$$\text{Ti: } \frac{1^\circ \text{ per. 1993}}{1^\circ \text{ per. 1992}} = \frac{235.304.447,51}{10.852.002,74} = 2.168,31\%$$

$$\text{Ti: } 2.168,31\% - 100\% = 2.068,31\% \text{ (Ti)}$$

Arrecadação 2º período 1992 x Ti =

$$3.896.367,24 \times 2.068,31\% = 80.485.320,51$$

$$3.896.367,24 + 80.588.953,27 = 84.485.320,51$$

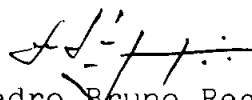
Demonstrativo do Excesso de Arrecadação

Previsão Receita para 1993	146.176.992,37
(-) Arrec. 1º per. 93(jan/nov)	235.304.447,51
Arrec. 2º per. 93(dezembro)	<u>84.485.320,51</u>
	319.789.768,02
Excesso de Arrecadação	173.612.775,65
(-) Créditos abertos no exercício (jan/nov)	<u>167.933.000,00</u>
Excesso de arrecadação	<u><u>5.679.775,65</u></u>

O método acima demonstra o excesso de arrecadação, verificando-se a existência de recurso para cobertura do crédito proposto, por conta da arrecadação, no valor de CR\$ 1.800.000,00.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1993.


Ver. Pedro Bruno Regner
Relator

De acordo:



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.471, de 20 de dezembro de 1993.

"Altera a redação do parágrafo único do artigo 131, da Lei nº 1.109, de 22.11.83, alterada pela Lei nº 1.319, de 10.10.89."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica alterado o parágrafo único do artigo 131, da Lei 1.109, de 22.11.83, alterado pela Lei 1.319, de 10.10.89, que passa a ter a seguinte redação:

"ART. 131....."

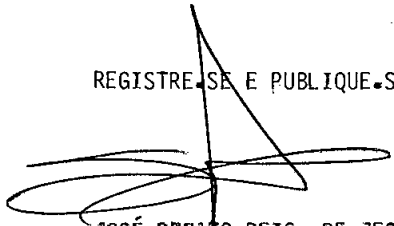
Parágrafo único. O valor da UPM será reajustado mensalmente por decreto do executivo pela variação da taxa referencial (TR) ou qualquer outra forma de reajuste monetário que venha a ser criado pelo Governo da União em substituição à mesma."

ART. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 20 de dezembro de 1993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

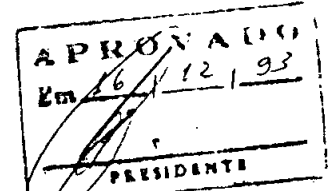
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Projeto de lei nº 1.907/93

Sancione-se em 20/12/93
Lei nº 1471/93
Prefeito Municipal

"Altera a redação do parágrafo único do artigo 131, da Lei nº 1.109, de 22.11.83, alterada pela Lei nº 1.319, de 10.10.89."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica alterado o parágrafo único do artigo 131, da Lei 1.109, de 22.11.83, alterado pela Lei 1.319, de 10.10.89, que passa a ter a seguinte redação:

"ART. 131....."


Parágrafo único. O valor da UPM será reajustado mensalmente por decreto do executivo pela variação da taxa referencial (TR) ou qualquer outra forma de reajuste monetário que venha a ser criado pelo Governo da União em substituição à mesma."

ART. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.472, de 20 de dezembro de 1993.

"CONCEDE AUMENTO NOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS E PROFESSORES."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Fica concedido um aumento de 25% nos vencimentos e salários dos funcionários e servidores municipais ativos e inativos, pensionistas e professores.

PARÁGRAFO ÚNICO-São as seguintes as tabelas de vencimentos e salários por categoria, padrão e nível:

		<u>TABELA I</u>	
PADRÃO	BÁSICO CR\$	FAIXA A CR\$	FAIXA B CR\$
1	23.124,54	24.460,47	25.581,09
2	23.255,47	25.255,78	27.857,87
3	29.858,20	31.414,84	33.468,22
4	37.085,39	39.688,13	40.684,69
5	44.699,77	48.433,37	51.909,69
6	59.333,05	66.738,63	74.326,25
7	80.609,43	87.147,12	93.850,70

		<u>TABELA II</u>	
CATEGORIA			VENCIMENTO
Motorista			26.897,89
Capataz			28.595,66
Operador			38.734,38

		<u>TABELA III</u>	
FG1			13.460,87
FG2			17.936,18
FG3			22.400,87
FG4			31.367,27
FG5			31.525,92
FG6			55.556,32



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TABELA IV

CC1	24.376,53
CC2	42.489,94
CC3	60.194,07
CC4	66.567,58
CC5	77.898,20
CC6	150.485,15

TABELA V

NÍVEL SALARIAL

1	18.835,99
2	19.726,25
3	20.627,65
4	21.532,27
5	21.730,10
6	22.587,43
7	24.370,70
8	25.881,07
9	28.548,25
10	30.734,84
11	34.987,32

TABELA VI - MAGISTÉRIO

1	20.563,75
2	23.929,93
3	26.730,87
4	30.845,87
5	37.014,93

ART. 2º-As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias, autorizada a suplementação no valor correspondente, com a arrecadação a maior a se verificar no exercício.

ART. 3º-Revogadas as disposições em contrário, esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

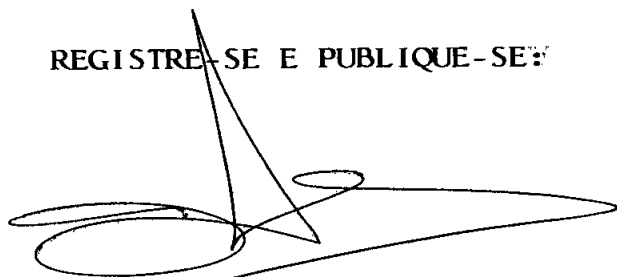
seus efeitos a 1º de dezembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 20 de dezembro de 1993.



RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

Sanciona-se em 20/12/93
Lei nº 1.472
Prefeito Municipal

"Concede aumento nos vencimentos e salários dos funcionários e servidores municipais, ativos e inativos, pensionistas e professores".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido um aumento de 25% nos vencimentos e salários dos funcionários e servidores municipais, ativos e inativos, pensionistas e professores.

Parágrafo único: São as seguintes as tabelas de vencimentos e salários por categoria, padrão e nível:

TABELA I

<u>PADRÃO</u>	<u>BÁSICO-CR\$</u>	<u>FAIXA A-CR\$</u>	<u>FAIXA B-CR\$</u>
1	23.124,54	24.460,47	25.581,09
2	23.255,47	25.255,78	27.857,87
3	29.858,20	31.414,84	33.468,22
4	37.085,39	39.688,13	40.684,69
5	44.699,77	48.433,37	51.909,69
6	59.333,05	66.738,63	74.326,25
7	80.609,43	87.147,12	93.850,70

TABELA II

<u>CATEGORIA</u>	<u>VENCIMENTO</u>
Motorista	26.897,89
Capataz	28.595,66
Operador	38.734,38

TABELA III

FG 1	13.460,87
FG 2	17.936,18
FG 3	22.400,87
FG 4	31.367,27
FG 5	31.525,92
FG 6	55.556,32

TABELA IV

CC 1	24.376,53
CC 2	42.489,94
CC 3	60.194,07
CC 4	66.567,58
CC 5	77.898,20
CC 6	150.485,15

TABELA V

NÍVEL SALARIAL

1	18.835,99
2	19.726,25
3	20.627,65
4	21.532,27
5	21.730,10
6	22.587,43
7	24.370,70
8	25.881,07
9	28.548,25
10	30.734,84
11	34.987,32

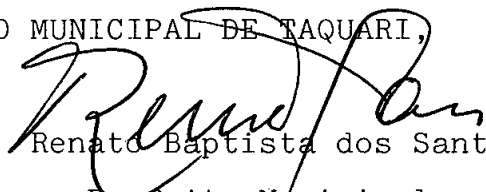
TABELA VI-MAGISTÉRIO

1	20.563,75
2	23.929,93
3	26.730,87
4	30.845,87
5	37.014,93

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias, autorizada a suplementação no valor correspondente, com a arrecadação a maior a se verificar no exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,


Renato Baptista dos Santos
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Secretário M. da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer ao projeto de lei nº 1.914/93 (do Poder Executivo) - concede aumento nos vencimentos e salários dos funcionários e servidores municipais, ativos e inativos, pensionistas e professores.

I - Relatório

Propõe o Executivo a concessão de 25% de reajuste para os servidores do Município, com efeito retroativo a 1º de dezembro.

A matéria foi recebida por esta Casa em 14 do corrente, tendo sido requerida urgência na sua discussão e votação.

II - Voto do Relator

É da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa do projeto de lei cabe, exclusivamente, ao Executivo.

No projeto em pauta, o Executivo propõe a concessão de reajuste de 25% nos vencimentos e salários dos funcionários e servidores municipais, ativos e inativos, pensionistas e professores, a contar de 1º de dezembro, nos termos das tabelas que fazem parte integrante da Lei.

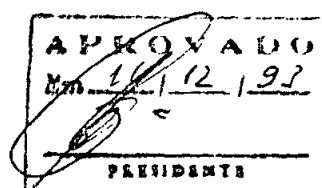
O art. 2º atende ao que preceitua o art. 169, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

Nada a obstar quanto ao aspecto legal.

Todavia, a fim de corrigir erros de cálculo nas Tabelas I (Padrão 3 - Básico) e VI (Magistério - Nível 2), cujos valores ficariam abaixo do índice de 25%, apresentamos a seguinte emenda modificativa:

Emenda nº 1:

Altere-se, no art. 1º, parágrafo único, o valor constante da Tabela I (Padrão 3 - Básico), de CR\$ 29.558,20 para CR\$ 29.858,20, e o valor constante da Tabela VI (Magistério - Nível 2), de CR\$ 23.648,67 para CR\$ 23.929,93.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1993.


Ver. Pedro Bruno Regner
Relator

De acordo:





Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1.473 de 20 de dezembro de 1993.

"Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 1.448, de 17.09.93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994)".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 1.448, de 17.09.93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994), do seguinte teor:

"Art. 10 -

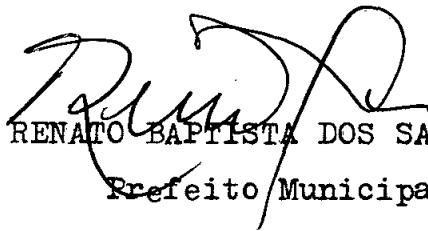
Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 20 de dezembro de 1993.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Sanciona-se em 20/12/93
Lei n.º 1.479
Prefeito Municipal

"Acrescenta parágrafo único ao art.
10 da Lei nº 1.448, de 17.09.93
(Lei de Diretrizes Orçamentárias
para o exercício de 1994)".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de
Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a
Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art.
10 da Lei nº 1.448, de 17.09.93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias
para o exercício de 1994), do seguinte teor:

"Art. 10 -

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem
ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de
estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer
título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autar-
quias e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação
orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até
o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

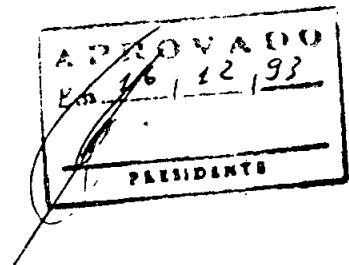

Renato Baptista dos Santos
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:


~~José Renato Reis de Jesus~~
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Substitutivo ao projeto de lei nº 1.906/93

"Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 1.448, de 17.09.93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994)".

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 1.448, de 17.09.93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994), do seguinte teor:

"Art. 10 -

Parágrafo único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1993.

Ver. Pedro Bruno Regner
Relator da Comissão de Orçamento e
Finanças

"Orça a Receita e fixa a Despesa para o Exercício de 1.994."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos 81 a 89 da Lei Orgânica do Município, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Receita do Município de Taquari para o exercício de 1.994 é orçada em CR\$ 10.816.400.000,00 (dez bilhões oitocentos e dezesseis milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais), e será arrecadada de acordo com a Legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação:

R E C E I T A S		C O R R E N T E S	
I - Receita Tributária.....	CR\$	495.500.000,00	
II - Receita Patrimonial.....	CR\$	14.896.000,00	
III - Receitas Diversas.....	CR\$	40.001.000,00	
IV - Transferências Correntes.....	CR\$	10.200.002.000,00	
V - Outras Receitas Correntes.....	CR\$	55.000.000,00	
		CR\$	10.805.399.000,00
R E C E I T A S		D E C A P I T A L	
I - Operações de Crédito.....	CR\$	1.000,00	
II - Alienação de Bens Móveis e Imóveis.....	CR\$	100.000,00	
III - Transferências de Capital.....	CR\$	10.900.000,00	
		CR\$	11.001.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA.....		CR\$	10.816.400.000,00

Art. 2º - A Despesa do Município de Taquari para o exercício de 1.994 é fixada em CR\$ 10.816.400.000,00 (dez bilhões oitocentos e dezesseis milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais), e será realizada de acordo com as seguintes especificações, constantes nas tabelas anexas que ficam fazendo parte integrante desta Lei, obedecendo a seguinte classificação:

D E S P E S A S		C O R R E N T E S	
I - Despesas de Custeio.....	CR\$	8.914.800.000,00	
II - Transferências Correntes.....	CR\$	824.000.000,00	
		CR\$	9.738.800.000,00



- 2 -

D E S P E S A S D E C A P I T A L


I - Investimentos.....	CR\$	957.100.000,00
II - Inversões Financeiras.....	CR\$	80.000.000,00
III - Transferências de Capital.....	CR\$	40.500.000,00
	CR\$	1.077.600.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA.....CR\$ 10.816.400.000,00

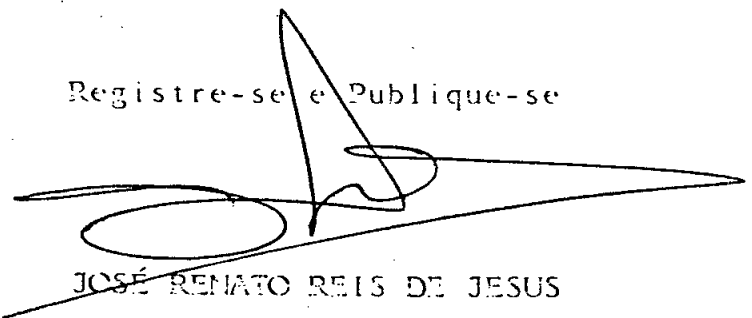
Art. 3º - São considerados partes integrantes desta Lei, os anexos que a acompanham.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 20 de dezembro de 1993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS

Secretário da Administração

R E C E I T A

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍNEAS E SUB ALÍNEAS	RUBRICA	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
10000000	RECEITAS CORRENTES				10.805.399.000,
11000000	RECEITA TRIBUTÁRIA			495.500.000,	
11100000	Impostos		440.000.000,		
11120200	Imposto Territorial Urbano	80.000.000,			
11120200	Imposto Predial Urbano	120.000.000,			
11120300	Imp.s/Transf. de bens Imóveis	58.000.000,			
11130500	Imp.s/Serv. Qualquer Natureza	110.000.000,			
11130600	Imp.s/Venda Comb. Liq. Gasosos	72.000.000,			
11200000	TAXAS		45.500.000,		
11210200	Lic.p/local. Exercício de Ativid.	12.000.000,			
11210400	Lic.Exec. de Obras e Serviços	8.000.000,			
11210500	Fiscalização Serv. Diversos	1.500.000,			
11220100	EXPEDIENTE	11.000.000,			
11220200	Serviços Urbanos	11.500.000,			
11220300	Iluminação Pública	1.500.000,			
11300000	Contribuição de Melhoria		10.000.000,		
13000000	RECEITAS PATRIMONIAIS		14.896.000,	14.896.000,	
13110000	Aluguéis de Imóveis	4.795.000,			
13200000	Receita de Partic.em dividendos	10.000.000,			
13203000	Receita de Aplicações FUNDICA	100.000,			
13900000	Outras Receitas Patrimoniais	1.000,			
17000000	TRANSFERENCIAS CORRENTES			10.200.002.000,	
17200000	Transf. Intragovernamentais				
17210000	Transf. da União		3.732.002.000,		
17210102	Cota-Parte F.P.M.	3.700.000.000,			
17210103	Cota-Parte Fundo Especial	3.500.000,			
17210104	Transferência IRRE	18.000.000,			
17210105	Imp. Prop. Territ.Rural - ITR	500.000,			
17110106	Cota Parte do ISTR	1.000,			

TOTAL



R E C E I T A

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍNEAS E SUB ALÍNEAS	RUBRICA	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
17210110	Cota parte Imp. s/Minerais	1.000,			
17210109	Outras Transf.da União FUMDICA	10.000.000,			
17220000	TRANSE. DO ESTADO		6.468.000.000,		
17220101	Cota Parte ICMS	6.100.000.000,			
17220103	Imp.Prop.Veículos Automotores	150.000.000,			
17220104	Contribuição do Estado-FUMDICA	5.000.000,			
17220905	Cont.do Estado Munic. Ensino	1.000.000,			
17220906	Outras Transf. do Estado PRADEM	210.000.000,			
17300000	Transf. de Instituições Privadas				
17303000	Contrib. de Inst.Privadas-FUMDICA	1.900.000,			
17500000	Transf. de Pessoas				
17503000	Contribuições de Pessoas-FUMDICA	100.000,			
19000000	Outras Receitas Correntes			55.000.000	
19100000	Multas e Juros de Mora	35.000.000,			
19200000	Indenizações e Restituições	10.000.000,			
19300000	DIVIDA ATIVA	10.000.000,			
19900000	RECEITAS DIVERSAS			40.001.000	
19900100	Serv. Transf. de barca	1.000,			
19900200	Outras Receitas	40.000.000,			
20000000	RECEITAS DE CAPITAL			101.000,	11.001.000,
21000000	Operações de Crédito				
21100000	Operações de Crédito Internas	1.000,			
22000000	Alienação de Bens Móveis e Imóveis	100.000,			
24000000	Transf. de Capital			10.900.000,	
24100000	Transf. Intragovernamentais				
24110000	Transf. da União				
24110000	Outras Transf. da União-FUMBES	5.000.000,			
24112000	Transf. do Estado - FUMBES	5.000.000,			
24200000	Contribuição do Estado-FUMDICA	900.000,			

TOTAL

10.816.400.000,



QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA POR FONTES E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos

Imposto Predial e Territorial Urbano

Const. Federal Art. 156

Imposto s/Transmissão de Bens Imóveis

Const. Federal Art. 156

Imposto s/Serviços de qualquer Natureza

Const. Federal Art. 156

Imposto s/Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos-IVVC

Const. Federal Art. 156

Taxas

Taxa De licença para localização e funcionamento de atividades

Lei Municipal nº 1.109/83

Taxa De licença para execução de obras e serviços

Lei Municipal nº 1.109/83

Taxa De licença para publicidade

Lei Municipal nº 1.109/83

Taxa De licença para fiscalização de serviços

Lei Municipal nº 1.109/83

Taxa De fiscalização e/ou vistoria

Lei Municipal nº 1.109/83

Taxa pela prestação de Serviços

Lei Municipal nº 1.109/83

Taxa De expediente

Lei Municipal nº 685/70

Taxa De serviços urbanos

Lei Municipal nº 685/70

Taxa De Iluminação Pública

Lei Municipal nº 937/78

Taxa Contribuição de melhoria

Const.Federal Art. 145

TRANSFERÊNCIAS

Quota-Parte do F.P.M.

Const. Federal Art. 161

Quota-Parte do Fundo Especial

Const. Federal Art. 158/9

Transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte

Const. Federal Art. 157

Quota-Parte do Imposto Territorial Rural

Const. Federal Art. 158

Quota-Parte do I.S.T.R.

Const. Federal Art. 158



QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA POR FONTES E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO

Cota-Parte do Imposto s/Circulação de Mercadorias
Cota-Parte do Imposto s/transmissão de Bens Imóveis
Imposto s/a propriedade de veículos

OUTRAS RECEITAS

Multas e juros de mora
Cobrança da Dívida Ativa
Receitas de Cemitério

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Cota-Parte do F.P.M.

Const. Federal

Art. 158/5

Const. Federal

Art. 156

Const. Federal

Art. 155

Lei Municipal

nº 1.109/83

Lei Municipal

nº 1.109/83

Lei Municipal

nº 1.109/83

Const. Federal

Art. 161



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

Exercício de 1994 - (Adendo à Port. SOF nº 15, de 20.06.78 - Lei nº 1.320 - Anexo 9/4)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES

ÓRGÃOS \ FUNÇÕES	LEGISLATIVA	Administração Planejamento	AGRICULTURA	Defesa Nacional Seg. Pública	Educação e Cultura	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	580.000.000,					580.000.000,
GABINETE DO PREFEITO		335.000.000,		95.700.000	111.000.000,	541.700.000,
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO		400.000.000,				400.000.000,
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO		50.000.000,				50.000.000,
SECRETARIA DA AGRICULTURA			213.000.000,			213.000.000,
SECRETARIA DA FAZENDA		276.500.000,				276.500.000,
SECRETARIA EDUC. E CULTURA					3.481.500.000,	3.481.500.000,
	580.000.000,	1.061.500.000,	213.000.000,	95.700.000,	3.592.500.000,	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

Exercício de 1994 - (Adendo à Port. SOF nº 15, de 20.06.78 - Lei nº 1.320 - Anexo 9/4)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES

ÓRGÃOS	FUNÇÕES	Hab. Urbanismo	SAÚDE	Assist. Prev.	TRANSPORTES	IND. COMÉRCIO TURISMO	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL							580.000.000,
GABINETE DO PREFEITO							541.700.000,
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO							400.000.000,
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO							50.000.000,
SECRETARIA DA AGRICULTURA							213.000.000,
SECRETARIA DA FAZENDA							276.500.000,
SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA							3.481.500.000,
SEC. OBRAS E SANEAMENTO		2.016.000.000,			1.403.000.000,		3.419.000.000,
SECRETARIA DA SAÚDE			510.000.000				510.000.000,
BEM ESTAR SOCIAL				1.163.000.000,			1.163.000.000,
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TURISMO						181.700.000,	181.700.000,
TOTALS		2.016.000.000,	510.000.000,	1.163.000.000,	1.403.000.000,	181.700.000,	10.816.400.000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: CAMARA DE VEREADORES

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01.01

DIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
-01	LEGISLATIVA			570.000.000,
-0101	PROCESSO LEGISLATIVO			570.000.000,
-01011001	AÇÃO LEGISLATIVA			570.000.000,
-01010012001	Manutenção das atividades Legislativas			570.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			555.000.000,
3100	Despesas de Custeio			555.000.000,
3110	Pessoal		310.000.000,	
×3111	Pessoal Civil	310.000.000,		
×3120	Material de Consumo		35.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		210.000.000,	
×3131	Rem. de Serviços Pessoais	70.000.000,		
×3132	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	137.000.000,		
×3132-01	Publicidades	3.000.000,		
	OBJETIVO: Esta atividade tem por objetivo manter o pleno e regular funcionamento da Câmara de Vereadores.			
-01010011.001	Recuperação e reequipamento da Câmara de Vereadores			15.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			15.000.000,
4100	Investimentos			15.000.000,
×4110	Obras e Instalações		5.000.000,	
×4120	Equip. e Material Permanente		10.000.000,	
	OBJETIVO: Este projeto tem por objetivo melhorar as condições de trabalho da Câmara de Vereadores.			

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ORÇAO: CAMARA DE VEREADORES

ADE ORÇAMENTÁRIA: 01.01

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
-01	LEGISLATIVA			10.000.000,
-0182	Previdência			10.000.000,
-0182492	Previdência Social a Segurados			10.000.000,
-01824922.002	Contribuições Previdenciárias			10.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			10.000.000,
3100	Despesas de Custeio			10.000.000,
3110	Pessoal		10.000.000,	
3113	Obrigações Patronais	10.000.000,		
	OBJETIVO: Dar assistência previdenciária a servidores da Câmara.			



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0201

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
201.03	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			335.000.000
201.0307	Administração			335.000.000
201.030720	Supervisão e Coordenação Superior			335.000.000
201.03070202.003	Manut. das Atividades do Gabinete do Prefeito			335.000.000
3000	Despesas Correntes			335.000.000
3100	Despesas de Custeio			335.000.000
3110	Pessoal		165.000.000,	
3111	Pessoal Civil	165.000.000,		
3120	Material de Consumo		31.000.000,	
3130	Serviço de Terceiros e Encargos		119.000.000,	
3131	Rem. de Serviços Pessoais	31.000.000,		
3132	Outros Serv. Terceiros e Encargos	73.000.000,		
3132.01	Recepções e Homenagens	10.000.000,		
3132.02	Publicidade	5.000.000,		
3200	Transferências Correntes			10.000.000
3210	Transf. Intragovernamentais		10.000.000,	
3211	Transf. Operacionais	10.000.000,		
	Objetivo: Esta atividade visa proporcionar ao Executivo desenvolver suas funções e divulgar seus atos oficiais.			
201.03070201.002	Aquis. de Equip., material permanente e veículos			10.000.000
4000	DESPESAS DE CAPITAL			10.000.000
4100	Investimentos			10.000.000
4120	Equipamentos e Material Permanente		10.000.000,	
	OBJETIVO: Este projeto visa equipar o Gabinete do Prefeito.			
02.06	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			95.700.00
02.0628	Defesa Terrestre			95.700.00
02.0628166	Operações Terrestres			95.700.00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0201

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
202.06281662.004	Manutenção da Junta de Serviço Militar			95.700.000
3000	DESPESAS CORRENTES			95.600.000
3100	Despesas de Custeio			95.600.000
3110	Pessoal		95.000.000,	
3111	Pessoal Civil	95.000.000,		
3120	Material de Consumo		300.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		300.000,	
3132	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	300.000,		
	OBJETIVO: Esta atividade visa manter os serviços de alistamento, seleção e recrutamento.			
201.06281661.003	Reequipamento da Junta de Serviço Militar			100.000
4000	DESPESAS DE CAPITAL			100.000
4100	Investimentos			100.000
4120	Equipamento e Material Permanente		100.000,	
	OBJETIVO: Este projeto visa equipar adequadamente a Junta de Serviço Militar			



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0203

ÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3-03	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			<u>111.000.000,</u>
3-0346	Educação Física e Desportos			<u>111.000.000,</u>
3-0346224	Desporto Amador			<u>111.000,000,</u>
3-03462242.005	Manutenção do Setor de Esportes			<u>111.000.000,</u>
3000	DESPESAS CORRENTES			<u>111.000.000,</u>
3100	Despesas de custeio			<u>111.000.000,</u>
3110	Pessoal		15.000.000,	
3111	Pessoal Civil	15.000.000,		
3120	Material de Consumo		40.000.000,	
3130	Serviço de Terceiros e Encargos		50.000.000,	
3131	Rem. de Serviços Pessoais	20.000.000,		
3132	Outros Serviços de terceiros e Encargos	30.000.000,		
3200	TRANSFERENCIAS CORRENTES			<u>6.000.000,</u>
3230	Transferências a Instituições Privadas		6.000.000,	
3231	Subvenções Sociais	6.000.000,		
	OBJETIVO: Dar suporte e incentivo ao esporte amador do município.			



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
01-03	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			380.000.000,
01-0307	Administração			380.000.000,
01-0307021	Administração Geral			380.000,000,
01-03070212.006	Manut. serv. de expediente, pessoal, Prot. Assessor.			370.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			370.000.000,
3100	Despesas de Custeio			370.000.000,
3110	Pessoal		230.000.000,	
3111	Pessoal Civil	230.000.000,		
3120	Material de Consumo		50.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		90.000.000,	
3131	Remuneração de Serviços Pessoais	10.000.000,		
3132	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	80.000.000,		
	OBJETIVO: Expediente interno, administração de bens materiais, elaboração de leis, decretos, portarias, registros, publicação e expedição de atos do Prefeito e Folha de Pagamento.			
01-03070211.004	Reequipamento da Secretaria da Administração			10.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			10.000.000,
4100	Investimentos			10.000.000,
4120	Equipamento e Material Permanente		10.000.000,	
	OBJETIVO: Equipar as unidades administrativas com tudo que se fizer necessário.			
1-03	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			20.000.000,
1-0307	Administração			20.000.000,
1-0307024	Informática			20.000.000,
1-03070241.005	Ampliação do sistema computadorizado			20.000.000,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
4000	DESPESAS DE CAPITAL			<u>20.000.000,</u>
4100	Investimentos			<u>20.000.000,</u>
4120	Equipamento e material permanente OBJETIVO: Aquisição de equipamento ou processamento de dados com maior capacidade e rapidez.		<u>20.000.000,</u>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DA AGRICULTURA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04.01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
401-04	AGRICULTURA			213.000.000,
401-0418	Promoção e extensão Rural			<u>213.000.000,</u>
401-0418111	Extensão Rural			<u>213.000.000,</u>
401-04181112.008	Manutenção dos Serviços de Fomento Agro-pastoril.			<u>163.000.000,</u>
3000	DESPESAS CORRENTES			<u>163.000.000,</u>
3100	Despesas de Custeio			<u>163.000.000,</u>
3110	Pessoal		55.000.000,	
3111	Pessoal Civil	55.000.000,		
3120	Material de Consumo		3.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		90.000.000,	
3131	Remuneração de Serviços Pessoais	50.000.000,		
3132	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	40.000.000,		
3200	Transferências Correntes			<u>15.000.000,</u>
3230	Transferências a instituições privadas		15.000.000,	
3231	Subvenções Sociais	15.000.000,		
	OBJETIVO: Dar condições de funcionamento da Secretaria			
01-0418111	Extensão Rural			<u>50.000.000,</u>
01-04181111.006	Reequipamento do Órgão			<u>50.000.000,</u>
4000	DESPESAS DE CAPITAL			<u>50.000.000,</u>
4100	Investimentos			<u>50.000.000,</u>
4120	Equipamento e material permanente		50.000.000,	
	OBJETIVO: Equipar a secretaria de forma a melhorar o atendimento aos produtores rurais do Município.			



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05.01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
01-03	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			256.000.000,
01-0308	Administração Financeira			256.000.000,
01-0308021	Administração Geral			256.000.000,
-03080212.009	Manutenção e desenvolvimento Ativ. Secretaria			256.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			256.000.000,
3100	Despesas de Custeio			254.000.000,
3110	Pessoal		190.000.000,	
3111	Pessoal Civil	190.000.000,		
3120	Material de Consumo		20.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		40.000.000,	
3131	Remuneração de Serviços Pessoais	15.000.000,		
3132	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	25.000.000,		
3190	Diversas despesas de custeio		4.000.000,	
3191	Sentenças Judiciárias	2.000.000,		
3192	Despesas de exercícios anteriores	2.000.000,		
3200	Transferências Correntes			2.000.000,
3260	Encargos da Dívida interna		2.000.000,	
3265	Juros e outras dívidas	2.000.000,		
	OBJETIVO: Esta atividade visa dar suporte à secretaria e cumprir o que a lei determina.			
11-03	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			20.000.000,
11-0308	Administração Financeira			20.000.000,
11-0308032	Controle Interno			20.000.000,
11-03080321.007	Aquisição de móveis e utensílios			20.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			20.000.000,
4100	Investimentos			20.000.000,
4120	Equipamento e material permanente		20.000.000,	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05.01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
	OBJETIVO: Equipar a Secretaria para melhorar atividades e controle.			
501-03	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			500.000,
501-0308	Administração Financeira			500.000,
501-0308033	Dívida Interna			500.000,
501-03080331.008	Liquidação da Dívida Pública			500.000,
4300	Transferência de Capital			
4350	Amortização da Dívida Interna			
4351	Amortização da Dívida Contrata		500.000,	
	OBJETIVO: Pagamento de Precatórias Judiciais.			



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 06.01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
601-08	EDUCAÇÃO E CULTURA			464.000.000,
601-0807	Administração			464.000.000,
601-0807021	Administração Geral			464.000.000,
601-08070212.010	Manutenção do Gabinete do Secretário			464.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			464.000.000,
3100	Despesas de Custeio			464.000.000,
3110	Pessoal		414.000.000,	
3111	Pessoal Civil	414.000.000,		
3120	Material de Consumo		30.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		20.000.000,	
3132	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	20.000.000,		
	OBJETIVO: Dar cobertura necessária ao desenvolvimento do ensino em nosso Município.			
601-08	EDUCAÇÃO E CULTURA			5.000.000,
601-0807	Administração Geral			5.000.000,
601-0807021	Administração Geral			5.000.000,
601-08070211.009	Aquisição de Equipamento e Material Permanente			5.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			5.000.000,
4100	Investimentos			5.000.000,
4120	Equipamento e Material Permanente		5.000.000,	
	OBJETIVO: Aquisição de móveis e equipamentos para o Gabinete do Secretário.			
01-08	EDUCAÇÃO E CULTURA			80.000.000,
01-0842	Ensino Fundamental			80.000.000,
01-0842025	Edificações Públicas			80.000.000,
01-08420251.010	Construção, recuperação e ampliação de prédios escolares			80.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			80.000.000,
4100	Investimentos			80.000.000,

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 06.01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
4110	Obras e Instalações		80.000.000,	
-08	OBJETIVO: Melhoria das condições de ensino			40.000.000,
-0842	EDUCAÇÃO E CULTURA			40.000.000,
	Ensino Fundamental			40.000.000,
-0842188	Ensino Regular			40.000.000,
-08421881.011	Reequipamento do Ensino Fundamental			40.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			40.000.000,
4100	Investimentos			40.000.000,
4120	Equipamentos e Material Permanente, Veículos		40.000.000,	
	OBJETIVO: Equipar e dotar as escolas de material didático e aquisição de veículos.			
-08	EDUCAÇÃO E CULTURA			2.610.000.000,
-0842	Ensino Fundamental			2.610.000.000,
-0842188	Ensino regular			2.610.000.000,
-08421882.011	Manutenção do Ensino Fundamental			2.610.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			2.610.000.000,
3100	Despesas de Custeio			2.330.000.000,
3110	Pessoal		2.100.000.000,	
3111	Pessoal Civil	2.100.000.000,		
3120	Material de Consumo		150.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		80.000.000,	
3132	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	80.000.000,		
3200	Transferências Correntes			280.000.000,
3250	Transferências a Pessoas		280.000.000,	
3251	INATIVOS	280.000.000,		
	OBJETIVO: Dar condições para o bom funcionamento do ensino fundamental em nosso município.			
08	EDUCAÇÃO E CULTURA			80.000.000,
0842	Ensino Fundamental			80.000.000,

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ORGAO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 06.01

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
-0842239	Transporte Escolar			80.000.000,
-08422392.012	Transporte de Estudantes			80.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			80.000.000,
3100	Despesas de Custeio			80.000.000,
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		80.000.000,	
3132	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	80.000.000,		
	OBJETIVO: Esta atividade visa dar suporte ao transporte de estudantes do nosso município.			
-08	EDUCAÇÃO E CULTURA			70.000.000,
-0847	Assistencia a Educandos			70.000.000,
-0847239	Transporte Escolar			70.000.000,
-08472392.013	Apoio e Incentivo aos alunos do 3º grau			70.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			70.000.000,
3200	Transferências Correntes			70.000.000,
3230	Transferências a instituições privadas			
3231	Subvenções Sociais		70.000.000,	
	OBJETIVO: Permitir ao estudantado local de concluírem seus cursos fora do município.			
08	EDUCAÇÃO E CULTURA			100.000.000,
0846	Educação Física e Desportos			100.000.000,
0846228	Parques Recreativos e desportivos			100.000.000,
08462281.012	Construção, ampliação de ginásios de Esportes e quadras esportivas			100.000.000,
4000	DESPESA DE CAPITAL			100.000.000,
4100	Investimentos			100.000.000,
4110	Obras e Instalações		90.000.000,	
4120	Equipamento e Material Permanente		10.000.000,	
	OBJETIVO: Atender as necessidades da juventude.			



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 06.01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
01-08	EDUCAÇÃO E CULTURA			10.000.000,
01-0847	Assistência a Educandos			10.000.000,
01-0847216	Curso de Aprendizagem			10.000.000,
01-08472162.014	Contribuição a APAE			10.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			10.000.000,
3200	Transferências Correntes			10.000.000,
3230	Transferências a Instituições Privadas		10.000.000,	
3231	Subvenções Sociais	10.000.000,		
	OBJETIVO: Dar suporte ao bom atendimento ao excepcional e deficiente físico da nossa cidade.			
01-08	EDUCAÇÃO E CULTURA			13.000.000,
01-0848	Cultura			13.000.000,
01-0848246	Patrimônio Histórico, artístico e arqueológico			13.000.000,
01-08482462.015	Reforma de prédios históricos			13.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			13.000.000,
3100	Despesas de Custeio			13.000.000,
3120	Material de Consumo		10.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		3.000.000,	
3132	Outros serviços de Terceiros e Encargos	3.000.000,		
	OBJETIVO: Recuperação de Prédios Históricos.			
01-08	EDUCAÇÃO E CULTURA			9.500.000,
01-0848	CULTURA			9.500.000,
01-0848247	Difusão cultural			9.500.000,
01-08482472.016	Manutenção da banda municipal			9.500.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			9.500.000,
3100	Despesas de Custeio			4.500.000,
3110	Pessoal		2.000.000,	
3111	Pessoal Civil	2.000.000,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

IDADE ORÇAMENTÁRIA: 06.01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3120	Material de consumo		2.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		500.000,	
3132	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	500.000,		
4000	DESPEŠAS DE CAPITAL			<u>5.000.000,</u>
4100	Investimentos			<u>5.000.000,</u>
4120	Equipamento e Material Permanente OBJETIVO: Dar condições para o funcionamento da banda municipal		5.000.000,	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE OBRAS ESANEAMENTO - S. Urbanos

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07.01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
701-10	HABITAÇÃO E URBANISMOS			1.610.000.000,
701-1060	Serviços de Utilidade Pública			1.610.000.000,
701-1060021	Administração Geral			1.560.000.000,
701-10600212.017	Manutenção dos Serviços Urbanos			1.560.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			1.560.000.000,
3100	Despesas de Custeio			1.560.000.000,
3110	Pessoal		1.340.000.000,	
3111	Pessoal Civil	1.340.000.000,		
3120	Material de Consumo		100.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		120.000.000,	
3132	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	120.000.000,		
	OBJETIVO: Suporte para o bom funcionamento do Setor.			
01-1060	Serviço de Utilidade Pública			
01-1060327	iluminação Pública			50.000.000,
01-10603271.013	Ampliação, extensão e remodelação da rede pública.			50.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			50.000.000,
4100	Investimentos			50.000.000,
4110	Obras e Instalações		50.000.000,	
01-10	HABITAÇÃO E URBANISMO			100.000.000,
01-1007	Administração			100.000.000,
01-1007025	Edificação Pública			100.000.000,
01-10070251.014	Conclusão e equipamento Centro Administrativo			100.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			100.000.000,
4100	Investimentos			100.000.000,
4110	Obras e Instalações		90.000.000,	

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO - S. Urbanos

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07.01

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
4120	Equipamento e Material Permanente OBJETIVO: Concluir o Centro Administrativo e instalar os diversos setores. HABITAÇÃO E URBANISMO		10.000.000,	3.000.000,
0701-10				3.000.000,
0701-1076	Saneamento			3.000.000,
0701-1076447	Abastecimento de água			3.000.000,
0701-10764471.015	Construção de rede de água e reservatórios			3.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			3.000.000,
4100	Investimentos			3.000.000,
4110	Obras e Instalações OBJETIVO: Ampliar o abastecimento de água HABITAÇÃO E URBANISMO		3.000.000,	10.000.000,
0701-10				10.000.000,
0701-1060	Serviços de Utilidade pública			10.000.000,
0701-1060326	Serviços funerários			10.000.000,
0701-10603261.016	Construção e ampliação dos cemitérios Municipais			10.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			10.000.000,
4100	Investimentos			10.000.000,
4110	Obras e Instalações OBJETIVO: Construção e ampliação dos Cemitérios Municipais. HABITAÇÃO E URBANISMO		10.000.000,	55.000.000,
0701-10				55.000.000,
0701-1057	Habitação			55.000.000,
0701-1057316	Habitações Urbanas			55.000.000,
0701-10573161.017	construção de moradias populares			55.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			25.000.000,
3100	Despesas de custeio			25.000.000,

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO:

SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO - S. Urbanos

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07.01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3120	Material de Consumo		15.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		10.000.000,	
3132	Outros serviços de terceiros e encargos	10.000.000,		
4000	DESPESAS DE CAPITAL			<u>30.000.000,</u>
4100	Investimentos			<u>30.000.000,</u>
4110	Obras e Instalações		30.000.000,	
01-10	OBJETIVO: Const. de Moradias para pessoas carentes			
01-1076	HABITAÇÃO E URBANISMO			<u>8.000.000,</u>
01-1076449	Saneamento			<u>8.000.000,</u>
01-10764491.018	Sistema de Esgotos			<u>8.000.000,</u>
	Construção de rede de esgotos			<u>8.000.000,</u>
4000	DESPESAS DE CAPITAL			<u>8.000.000,</u>
4100	Investimentos			<u>8.000.000,</u>
4110	Obras e Instalações		8.000.000,	
01-10	OBJETIVO: Const. de rede de esgotos Pluviais e outros.			
01-1058323	HABITAÇÃO E URBANISMO			<u>40.000.000,</u>
01-10583231.019	Planejamento Urbano			<u>40.000.000,</u>
	Aquisição e desapropriação de imóveis			<u>40.000.000,</u>
4000	DESPESAS DE CAPITAL			<u>40.000.000,</u>
4200	Inversões financeira			<u>40.000.000,</u>
4210	Aquisição de imóveis		40.000.000,	
01-10	OBJETIVO: Equacionar os problemas urbanos.			
01-1091	HABITAÇÃO E URBANISMO			<u>190.000.000,</u>
01-1091575	Transporte Urbano			<u>100.000.000,</u>
01-10915751021	Vias Urbanas			<u>100.000.000,</u>
	Asfaltamento e calçamento de ruas			<u>90.000.000,</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO -S. Urbanos

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07.01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
701-10915751020	Construção de Pontes e Boeiros			10.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			100.000.000,
4100	Investimentos			100.000.000,
4110	Obras e Instalações		100.000.000,	
	OBJETIVO: Este projeto tem como prioridade dar suporte financeiro para as obras de pavimentação de ruas.			
701-1060	Serviço de Utilidade Pública			90.000.000,
701-1060325	Limpêza Pública			90.000.000,
701-10603251-022	Aquisição de veículos, máquinas e instalações			90.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			90.000.000,
4100	Investimentos			90.000.000,
4110	Obras e Instalações		10.000.000,	
4120	Equipamento e Material Permanente		80.000.000,	
	OBJETIVO: Doar à Secretaria de veículos e usina de reciclagem do lixo.			



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO - D.M.E.R.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07.02

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
702-16	TRANSPORTE			1.255.000.000
0702-1688	Transportes Rodoviários			1.255.000.000,
0702-1688534	Estradas vicinais			100.000.000,
0702-16885341.023	Aquisição de veículos e máquinas			100.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			100.000.000,
4100	Investimentos			100.000.000,
4120	Equipamento e Material Permanente OBJETIVO: Aquisição de veículos e máquinas.		100.000.000,	
702-1688	Transporte rodoviário			1.135.000.000,
702-1688535	Controle e segurança do tráfego rodoviário			1.135.000.000,
702-16885352.018	Cons. e Manut.Red. rodoviária municipal			1.135.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			1.130.000.000,
3100	Despesas de custeio			1.130.000.000,
3110	Pessoal		730.000.000,	
3111	Pessoal Civil	730.000.000,		
3120	Material de Consumo		300.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		100.000.000,	
3132	Outros serviços de terceiros e encargos	100.000.000,		
4000	DESPESAS DE CAPITAL			5.000.000
4100	Investimentos			5.000.000
4120	Equipamento e Material permanente OBJETIVO: Funcionamento de todo o parque rodoviário.		5.000.000,	
702-1688	Transporte rodoviário			20.000.000
702-1688534	Estradas vicinais			20.000.000
702-16885341.024	Construção de pontes e boeiros			20.000.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO - D.M.E.R.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07.02

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
4000	DESPESAS DE CAPITAL			<u>20.000.000,</u>
4100	Investimentos			<u>20.000.000,</u>
4110	Obras e Instalações OBJETIVO: Este Projeto visa a construção de pontes e boeiros em nosso município.		20.000.000,	

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO - S. Hidroviários

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07.03

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
03-16	TRANSPORTE			16.000.000
03-1690	Transporte Hidroviário			16.000.000
03-1690566	Serviço de Transporte Fluvial e Lacustre			16.000.000
03-16905662.019	Manutenção dos Serviços Hidroviários			16.000.000
3000	DESPESAS CORRENTES			15.000.000
3100	Despesas de Custeio			15.000.000
3110	Pessoal		13.000.000,	
3111	Pessoal Civil	13.000.000,		
3120	Material de Consumo		1.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e encargos		1.000.000,	
3132	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	1.000.000,		
4000	DESPESAS DE CAPITAL			1.000.000
4100	Investimentos			1.000.000
4120	Equipamento e material permanente OBJETIVO: Dar condições de trafegabilidade às embarcações utilizadas na travessia do rio Taquari, ligando este município ao de General Câmara.		1.000.000,	

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO - Sub-Prefeituras

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07.04

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
16	TRANSPORTE			132.000.000,
1688	Transporte Rodoviário			112.000.000,
1688534	Estradas vicinais			112.000.000,
16885342.020	MANUTENÇÃO das Sub-Prefeituras			112.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			102.000.000,
3100	Despesas de Custeio			102.000.000,
3110	Pessoal		95.000.000,	
3111	Pessoal Civil	95.000.000,		
3120	Material de Consumo		4.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		3.000.000,	
3132	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	3.000.000,		
4000	DESPESAS DE CAPITAL			10.000.000,
4100	Investimentos			10.000.000,
4110	Obras e Instalações		10.000.000,	
	OBJETIVO: Bom funcionamento das Sub-Prefeituras dotando-as de toda Infra-Estrutura.			
1651	ENERGIA ELÉTRICA			20.000.000,
1651269	Eletrificação Rural			20.000.000,
16512691.025	Construção e Ampliação de redes elétricas			20.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			20.000.000,
4100	INVESTIMENTOS			20.000.000,
4110	Obras e Instalações		20.000.000,	
	OBJETIVO: Este projeto visa a construção e ampliação de redes de eletrificação na zona rural do município.			

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 08.01 - UNIDADES SUBORDINADAS: SAÚDE

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
13	SAÚDE E SANEAMENTO			510.000.000,
1375	Saúde			430.000.000,
1375428	Assistência Médica e Sanitária			430.000.000,
13754282.021	Manutenção dos Serviços de Saúde			430.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			430.000.000,
3100	Despesas de custeio			430.000.000,
3110	Pessoal		160.000.000,	
3111	Pessoal Civil	160.000.000,		
3120	Materiais de consumo		40.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		230.000.000,	
3131	Remuneração de serviços pessoais	30.000.000,		
3132	Outros serviços de terceiros e encargos	200.000.000,		
	OBJETIVO: Bom funcionamento da Secretaria da Saúde.			
1375	Saúde			50.000.000,
1375428	Assistência Médica			50.000.000,
13754281.026	Aquisição de equipamento e material permanente			50.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			50.000.000,
4100	Investimentos			50.000.000,
4120	Equipamento e Material Permanente		50.000.000,	
	OBJETIVO: Equipar o setor da Saúde.			
1375	Saúde			30.000.000,
1375428	Assistência Médica			30.000.000,
13754281.027	Contribuição para aquisição de aparelho de RX.			30.000.000,
4300	Transferência de Capital			30.000.000,
4330	Transf. a Instituições Privadas			30.000.000,
4332	Contribuição para despesas de capital		30.000.000,	

OBJETIVO: Este projeto visa a participação da

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 08.02 - UNIDADES SUBORDINADAS: BEM ESTAR SOCIAL

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
15	Assistência e Previdência			42.000.000,
1581	Assistência			42.000.000,
1581483	Assistência ao menor			42.000.000,
15814832.022	Manut. do CONDICA e Conselho tutelar			24.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			22.000.000,
3100	Despesas de custeio			22.000.000,
3110	Pessoal		7.000.000,	
3111	Pessoal Civil	7.000.000,		
3120	Material de consumo		5.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		10.000.000,	
3131	Remuneração de serviços pessoais	5.000.000,		
3132	Outros Serv. de Terceiros e Encargos	5.000.000,		
3200	Transferências correntes			2.000.000,
3230	Transferências a Instituições privadas		2.000.000,	
3231	SUBVENÇÕES SOCIAIS	2.000.000,		
	OBJETIVO: Oferecer condições ao Conselho Tutelar e CONDICA para desempenhar suas funções.			
15814322.023	Contribuição ao Fundo da Criança e do Adolescente			18.000.000,
3200	Transferências Correntes			18.000.000,
3210	Transf. Intra-governamentais			18.000.000,
3214	Contribuição ao FUNDICA		18.000.000,	
	OBJETIVO: Transferência ao Fundo nos termos da Lei 1.407/92.			

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE E DO BEM ESTAR SOCIAL

FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08.02

- UNIDADES SUBORDINADAS - BEM ESTAR SOCIAL

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
15	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA			746.000.000,
1581	Assistência			700.000.000,
1581492	Previdência Social ao servidor público			700.000.000,
15814922.025	Contribuições previdenciárias			700.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			700.000.000,
3100	Despesas de Custeio			700.000.000,
3110	Pessoal		700.000.000,	
3113	Obrigações Patronais	700.000.000,		
1584	OBJETIVO: Cobrir despesas com encargos sociais . Programa de formação do patrimônio do Serv.Público			20.000.000,
1584492	Previdência Social à segurados			20.000.000,
15844922.026	Contribuição ao PASEP			20.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			20.000.000,
3200	Transferências Correntes			20.000.000,
3280	Contribuição ao PASEP		20.000.000,	
1581	OBJETIVO: Atender as contribuições ao PASEP. ASSISTENCIA E PREVIDENCIA			26.000.000,
1581486	Assistência Social Geral			26.000.000,
15814862.027	Assistência e apoio a entidades			26.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			26.000.000,
3200	Transferências Correntes			26.000.000,
3230	Transferências a Instituições Privadas		26.000.000,	
3231	Subvenções sociais	20.000.000,		
3259	Outras Transferências a Pessoas	6.000.000,		
	OBJETIVO: Atender a população mais carente.			

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DA SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 08.02 - UNIDADES SUBORDINADAS - BEM ESTAR SOCIAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
15	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA			365.000.000,
1582	Previdência			365.000.000,
1582495	Previdência Social a inativos e pensionistas			365.000.000,
15824952.028	Encargos com inativos e pensionistas			365.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			365.000.000,
3200	Transferências Correntes			365.000.000,
3250	Transferências a Pessoas		365.000.000,	
3251	Inativos	270.000.000,		
3252	Pensionistas	95.000.000,		
	OBJETIVO: Atender os encargos com inativos e pensionistas.			

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ORGAO: SECRETARIA DA SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 08.02 - UNIDADES SUBORDINADAS - BEM ESTAR SOCIAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
15	Assistência e Previdência			10.000.000,
1581	Assistência			10.000.000,
1581487	Assistência comunitária			10.000.000,
15814872.024	Contribuição ao FUMBES			10.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			10.000.000,
4300	Transferências de capital			10.000.000,
4310	Transferências Intra-governamentais			
4313	Contribuição a Fundos - FUMBES		10.000.000,	
	OBJETIVO: Transferência ao Fundo destinados a cumprir determinação da Lei 1446/93.			

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 09.01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
01-11	INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS			181.700.000,
01-1162	INDÚSTRIA			181.700.000,
01-1162346	PROMOÇÃO INDUSTRIAL			181.700.000,
01-11623462.029	Manutenção da secretaria			136.700.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			136.700.000,
3100	DESPESAS DE CUSTEIO			136.700.000,
3110	Pessoal		59.000.000,	
3111	Pessoal Civil	59.000.000,		
3120	Material de Consumo		3.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		74.700.000,	
3131	Rem. de Serviços Pessoais	2.000.000,		
3132	Outros Serv. de Terceiros e Encargos	72.700.000,		
	OBJETIVO: Esta atividade visa dar suporte para o funcionamento da Secretaria .			
01-11623461.028	Implantação do Distrito Industrial			45.000.000,
4000	DESPESAS DE CAPITAL			45.000.000,
4100	Investimentos			45.000.000,
4120	Equip. e Material Permanente		5.000.000,	
4200	Inversões Financeiras			
4210	Aquisição de Imóveis		40.000.000,	
	OBJETIVO: Este projeto visa dar suporte para implantação do distrito industrial.			



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

NATUREZA DA DESPESA

ÓRGÃO: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 10.01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
001-03	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			50.000.000,
001-0309	Planejamento Governamental			50.000.000,
001-0309043	Organização e modernização administrativa			50.000.000,
001-03090432.007	Manutenção da Secretaria do Planejamento			50.000.000,
3000	DESPESAS CORRENTES			50.000.000,
3100	Despesas de Custeio			50.000.000,
3110	Pessoal		40.000.000,	
3111	Pessoal Civil	40.000.000,		
3120	Material de Consumo		5.000.000,	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		5.000.000,	
3132	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	5.000.000,		
	OBJETIVO: Esta atividade visa dar suporte para o bom funcionamento da administração.			

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI - RS

Exercício de - (Adendo III, Port. SOF. nº 15, 20.06.78, Lei nº 4320/64 - Despesa - Anexo 2)

CONSOLIDAÇÃO GERAL DA DESPESA

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONOMICA
	DESPESAS CORRENTES			9.738.800.000,
	Despesa de Custeio			8.914.800.000,
	Pessoal		6.730.000.000,	
	Pessoal Civil	6.020.000.000,		
	Obrigações Patronais	710.000.000,		
	Material de Consumo		834.300.000,	
	Serviços de Terceiros e Encargos		1.346.500.000,	
	Remuneração de Serviços Pessoais	233.000.000,		
	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	1.113.500.000,		
	Diversas despesas de custeio		4.000.000,	
	Sentenças Judiciais	2.000.000,		
	Despesas de Exercícios anteriores	2.000.000,		
	Transferências Correntes			824.000.000,
	Transferências a Instituições Privadas		81.000.000,	
	Subvenções Sociais	81.000.000,		
	Transferências a Pessoas		721.000.000,	
	Inativos	550.000.000,		
	Pensionistas	95.000.000,		
	Auxílio Financeiro a Estudantes	70.000.000,		
	Outras Transferências a Pessoas	6.000.000,		
	Encargos da Dívida Interna		2.000.000,	
	Contribuição ao PASEP		20.000.000,	
	DESPESAS DE CAPITAL			1.077.600.000,
	Investimentos			957.100.000,
	Obras e Instalações		516.000.000,	
	Equipamento e Material Permanente		441.100.000,	
	Inversões Financeiras			80.000.000,
	Aquisição de Imóveis		80.000.000,	
	Transferências de Capital			40.000.000,
	Amortização da Dívida Interna		500.000,	



-40
 P R E E F E I T U R A M U N I C I P A L D E T A Q U A R I - R S
 Q U A D R O D E M O N S T R A T I V O D A R E C E I T A A (A r t . 2 2 , í t e m I I I , L e t r a s A , B e C d a L e i n º 4 . 3 2 0 / 6 4)

C O D I G O S	F O N T E S	R E C E I T A A R R E C A D A D A			R E C E I T A P R E V I S T A	
		1.990	1.991	1.992	1.993	1.994
00.00.00	RECEITAS CORRENTES					
00.00.00	RECEITAS TRIBUTÁRIAS					
00.00.00	Impostos	8.751.591,25	71.782.204,18	463.369.980,82	2.788.825.561	440.000.000,
20.00.00	Taxas	968.781,76	6.937.239,25	62.840.934,62	365.086.815	45.500.000,
30.00.00	Contribuição de Melhorias	1.365.896,19	16.659.163,84	18.379.201,03	300.000.000	10.000.000,
	S O M A	11.086.269,20	95.378.607,27	544.590.116,47	3.453.912.376	495.500.000,
00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	11.056.767,96	9.481.028,27	157.820.542,35	1.530.050.000	14.896.000,
90.00.00	RECEITAS DIVERSAS	364.078,34	1.801.085,68	14.208.524,50	141.000.000	40.001.000,
00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	616.184,44	10.597.071,64	84.298.868,14	380.000.000	55.000.000,
00.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	253.274.278,40	1.147.889.181,19	13947451.896,90	140.430.030.000	10.200.002.000,
00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	7.237.793,77	223.352,04	-	242.000.000	11.001.000,
	S O M A	283.635.372,11	1.265.361.326,09	14748369.948,36	146.176.992.376	10.816.400:600,



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E T A Q U A R I
Exercício de 1994 (Adendo II à Port. SOF. nº 15 de 20.06.78 - Lei 4320/64 - Anexo I)
DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

R E C E I T A		D E S P E S A			
<u>RECEITAS CORRENTES</u>		<u>DESPESAS CORRENTES</u>			
Receita Tributária	495.500.000,		Despesas de Custeio	8.914.800.000,	
Receita Patrimonial	14.896.000,		Transferências Correntes	824.000.000,	9.738.800.000,
Transferências Correntes	10.200.002.000,		<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>		
Outras Receitas Correntes	55.000.000,		Investimentos	957.100.000,	
Receitas Diversas	40.001.000,	10.805.399.000,	Inversões Financeiras	80.000.000,	
<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>			Transferências de Capital	40.500.000,	1.077.600.000,
Operações de Crédito	1.000,				
Alien.Bens Móveis e Imóveis	100.000,				
Transferências de Capital	10.900.000,	11.001.000,			
<u>T O T A L</u>		10.816.400.000,	<u>T O T A L</u>		10.816.400.000,

R E S U M O


R E C E I T A		D E S P E S A	
Receitas Correntes	10.805.399.000,	Despesas Correntes	9.738.800.000,
Receitas de Capital	11.001.000,	Despesas de Capital	1.077.600.000,
TOTAL	10.816.400.000,	TOTAL	10.816.400.000,



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E T A Q U A R I

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DOTAÇÕES POR ÓRGÃO DE GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO

ÓRGÃO DO GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO	DOTAÇÃO	PERCENTUAL
CÂMARA MUNICIPAL	580.000.000,	5,36 %
GABINETE DO PREFEITO	541.700.000,	5,01 %
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	400.000.000,	3,70 %
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO	50.000.000,	0,46 %
SECRETARIA DA AGRICULTURA	213.000.000,	1,97 %
SECRETARIA DA FAZENDA	276.500.000,	2,56 %
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	3.481.500.000,	32,19 %
SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO	3.419.000.000,	31,61 %
SECRETARIA DA SAÚDE	510.000.000,	4,71 %
BEM ESTAR SOCIAL	1.163.000.000,	10,75 %
SECRETARIA DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TURISMO	181.700.000,	1,68 %
T O T A I S	10.816.400.000,	100,00 %

 UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESAS CORRENTES				DESPESAS DE CAPITAL			Em CR\$ 1.000	
	C U S T E I O		TRANSF.	TOTAL	INVESTI- MENTOS	INVERSOES FINANCEI- RAS	TRANSF. DE CAPITAL	TOTAL	TOTAL GERAL
	PESSOAL	OUTRAS	CORRENTES						
CÂMARA MUNICIPAL	320000000	245000000		565000000	15000000			15000000	580.000.000
CABINETE DO PREFEITO	275000000	240600000	16000000	531600000	10100000			10100000	541.700.000
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	230000000	140000000		370000000	30000000			30000000	400.000.000
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO	40000000	10000000		50000000					50.000.000
SECRETARIA DA AGRICULTURA	55000000	93000000	15000000	163000000	50000000			50000000	213.000.000
SECRETARIA DA FAZENDA	90000000	64000000	2000000	256000000	20000000		500000	20500000	276.500.000
SECRETARIA DE EDUC. E CULTURA	2516000000	375500000	360000000	3251500000	230000000			230000000	3.481.500.000
SEC. DE OBRAS E SANEAMENTO	278000000	654000000		2832000000	547000000	40000000		587000000	3.419.000.000
SEC. DA SAÚDE E B.E. SOCIAL	867000000	285000000	431000000	1583000000	50000000		40000000	90000000	1.673.000.000
SEC. DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	59000000	77700000		136700000	5000000	40000000		45000000	181.700.000
S O M A	6730000000	2184800000	824000000	9738800000	957100000	800000000	40500000	1077600000	10.816.400.000



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E T A Q U A R I - R S

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO - RESUMO GEPAL - (Adendo VI Port. SOF. 8, 04.02.85-Anexo VII-4320/64

DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES

CODIGO	E S P E C I F I C A Ç Õ E S	PROJETO	ATIVIDADE	T O T A L
1000000	LEGISLATIVA	15.000.000,	565.000.000,	580.000.000
1010000	Processo Legislativo	15.000.000,	565.000.000,	580.000.000
1010010	Ação Legislativa	15.000.000,	565.000.000,	580.000.000
3000000	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	1.122.000.000,	60.600.000,	1.182.600.000
3070000	Administração	40.000.000,	715.000.000,	745.000.000
3070200	Supervisão e coordenação	10.000.000,	335.000.000,	345.000.000
3070210	Administração Geral	10.000.000,	370.000.000,	380.000.000
3070240	Informática	20.000.000,	-	20.000.000
3080000	Administração Financeira	20.500.000,	256.000.000,	276.500.000
3080210	Administração Geral	-	256.000.000,	256.000.000
3080320	Controle Interno	20.000.000,	-	20.000.000
3080330	Dívida Interna	500.000,	-	500.000
4000000	AGRICULTURA	50.000.000,	163.000.000,	213.000.000
4180000	Promoção e Extensão Rural	50.000.000,	163.000.000,	213.000.000
4181110	Extensão Rural	50.000.000,	163.000.000,	213.000.000
6000000	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA	100.000,	95.600.000,	95.700.000
6080000	Defesa Terrestre	100.000,	95.600.000,	95.700.000
6281660	Operações Terrestres	100.000,	95.600.000,	95.700.000
8000000	EDUCAÇÃO E CULTURA	238.000.000,	3.243.500.000,	3.481.500.000
8070000	Administração	5.000.000,	464.000.000,	469.000.000
8070210	Administração Geral	5.000.000,	464.000.000,	469.000.000
8420000	Ensino Fundamental	40.000.000,	2.330.000.000,	2.370.000.000
8420250	Edificações Públicas	80.000.000,	-	80.000.000
8421880	Ensino Regular	40.000.000,	2.330.000.000,	2.370.000.000
8460000	Educação Física e Desporto	111.000.000,	100.000.000,	111.000.000
8462280	Parques Recreativos e Desportivos	100.000.000,	-	100.000.000
8470000	Assistência a Educandos	-	70.000.000,	70.000.000
8472390	Transporte Escolar	-	150.000.000,	150.000.000
8480000	Cultura	-	9.500.000,	9.500.000
8482160	Curso de Aprendizagem	-	10.000.000,	10.000.000
8482470	Difusão Cultural	-	9.500.000,	9.500.000
10000000	HABITAÇÃO E URBANISMO	456.000.000,	1.560.000.000,	2.016.000.000



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E T A Q U A R I - R S

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO - RESUMO GERAL - (Adendo VI Port. SOF. 8, 04.02.85-Anexo VII-4320/64)

DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES

DIGO	E S P E C I F I C A Ç Õ E S	PROJETO	ATIVIDADE	T O T A L
0070000	Administração	100.000.000,	-	100.000.000,
0070250	Edificações Públicas	100.000.000,	-	100.000.000,
0570000	Habitação	55.000.000,	-	55.000.000,
0580210	Administração Geral	-	1.560.000.000,	1.560.000.000,
0583230	Planejamento Urbano	40.000.000,	-	40.000.000,
0600000	Serviço de Utilidade Pública	150.000.000,	1.560.000.000,	1.710.000.000,
0603260	Serviços Funerários	10.000.000,	-	10.000.000,
0603270	Iluminação Pública	50.000.000,	-	50.000.000,
0760000	Saneamento	3.000.000,	-	3.000.000,
0764470	Abastecimento de Água	3.000.000,	-	3.000.000,
0764490	Sistema de Esgotos	8.000.000,	-	8.000.000,
0910000	Transporte Urbano	100.000.000,	-	100.000.000,
0915750	Vias Urbanas	100.000.000,	-	100.000.000,
3000000	Saúde e Saneamento	80.000.000,	430.000.000,	510.000.000,
3750000	Saúde	80.000.000,	430.000.000,	510.000.000,
3754280	Assistência Médico Sanitário	80.000.000,	430.000.000,	510.000.000,
5000000	Assistência e Previdência	-	1.163.000.000,	1.163.000.000,
5810000	Assistência	-	720.000.000,	720.000.000,
5814830	Assistência ao Menor	-	42.000.000,	42.000.000,
5814860	Assistência Social Geral	-	26.000.000,	26.000.000,
5820000	Previdência	-	1.065.000.000,	1.065.000.000,
5824920	Previdência Social a Segurados	-	1.085.000.000,	1.085.000.000,
5824950	Previdência Social a Inativos e Pensionistas	-	365.000.000,	365.000.000,
5840000	Programa de Formação do Patrim.Servidor Público	-	20.000.000,	20.000.000,
6000000	TRANSPORTE	140.000.000,	1.263.000.000,	1.403.000.000,
6880000	Transporte Rodoviário	140.000.000,	1.247.000.000,	1.387.000.000,
6885340	Estradas Vicinais	120.000.000,	1.247.000.000,	1.367.000.000,
6885350	Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário	-	1.135.000.000,	1.135.000.000,
6900000	Transporte Hidroviário	-	16.000.000,	16.000.000,
6905660	Transporte Fluvial e Lacustre	-	16.000.000,	16.000.000,
6512690	Eletrificação Rural	20.000.000,	-	20.000.000,



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E T A Q U A R I - R S

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO - RESUMO GERAL - (Adendo VI Port. SCF. 8, 04.02.85-Anexo VII-4320/64)

DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Õ E S	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
1000000 1620000 1623460	Indústria Comércio e Serviços Indústria Promoção Industrial	45.000.000, 45.000.000, 45.000.000,	136.700.000, 136.700.000, 136.700.000,	181.700.000, 181.700.000, 181.700.000,
NILO DAVID SCHAFFER Secretário da Fazenda CPF 011025750-20				



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.475, de 24 de dezembro de 1993.

"Altera a redação do Art. 12, da
Lei nº 1.301, de 30.11.88."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do Art. 12, da Lei nº 1.301, de 30.11.88, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - O crédito tributário não liquidado na data do vencimento, será corrigido monetariamente, com base na UFIR, a partir do 1º dia após vencido, até a data do pagamento.


Parágrafo Único - Estabelecendo a União outro índice para correção de débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no município, automaticamente e independente de autorização legislativa, mas por decreto, a partir da eficácia da Lei federal que o instituir."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 24 de dezembro de 1993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

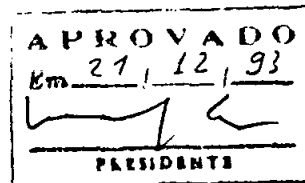

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 1.913/93



"Altera a redação do Art. 12, da Lei nº 1.301, de 30.11.88."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do Art. 12, da Lei nº 1.301, de 30.11.88, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - O crédito tributário não liquidado na data do vencimento, será corrigido monetariamente, com base na UFIR, a partir do 1º dia após vencido, até a data do pagamento.

Parágrafo Único - Estabelecendo a União outro índice para correção de débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no município, automaticamente e independente de autorização legislativa, mas por decreto, a partir da eficácia da Lei federal que o instituir."

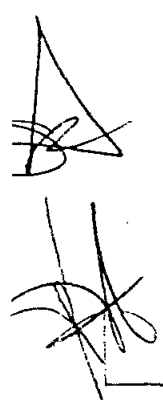
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Sancione-se em 24/12/93
Lei nº 1475
Prefeito Municipal


JOSE RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.476, de 24 de dezembro de 1993.

"Altera a redação do Art. 109, da
Lei nº 1.109, de 22.11.83."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do Art. 109, da Lei nº 1.109, de 22.11.83, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109 - Os valores não recolhidos nos prazos previstos serão corrigidos monetariamente, com base na UFIR, ou qualquer outro índice para correção de débitos fiscais e tributários estabelecido pela União, sendo adotado automaticamente independente de autorização legislativa, mas por decreto, a partir da eficácia da Lei Federal que o instituir, e acrescidos de multas e juros de mora e taxa de cobrança, quando tratar-se de cobrança executiva, de acordo com os seguintes percentuais:

I -

II -"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 24 de dezembro de 1993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.477, de 24 de dezembro de 1993.

"Dá nova redação ao art. 3º, da Lei de nº 1.383, de 12 de setembro de 1991."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

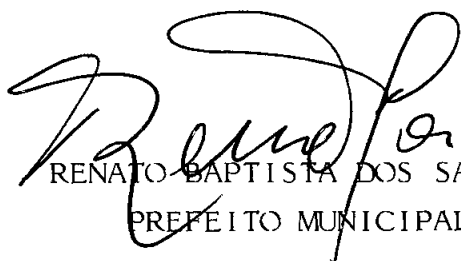
FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-O art. 3º, da Lei nº 1.383, de 12 de setembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

ART. 3º-Reverterá o imóvel ao domínio do Município, caso a finalidade da doação seja diversa da constante no art. 2º da Lei 1.383/91.

ART. 2º-Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 24 de dezembro de 1993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

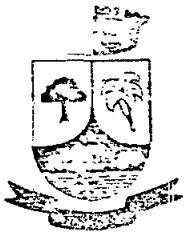




JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



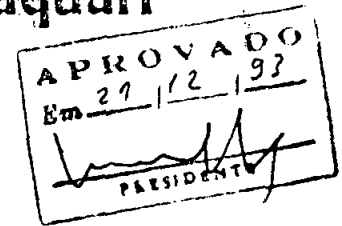
RBS/VSR



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 1.909/93



"Dá nova redação ao art. 3º, da Lei de nº 1.383, de 12 de setembro de 1991."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-O art. 3º, da Lei nº 1.383, de 12 de setembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

ART. 3º-Reverterá o imóvel ao domínio do Município, caso a finalidade da doação seja diversa da constante no art. 2º da Lei 1.383/91.


ART. 2º-Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Sancione-se em 24/12/93
Lei nº 1477
Prefeito Municipal


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração


RBS/VSR



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.478 de 24 de dezembro de 1993.

"Autoriza o uso de máquinas e implementos públicos, em obras de terceiros, e dá outras providências".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

NO MEIO RURAL

Art. 1º - O município de Taquari, no âmbito de seu território, atuará visando a fixação de contingentes populacionais na zona rural, possibilitando aos proprietários rurais condições de trabalho e de geração de renda.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Obras, no uso de seu parque de máquinas, atuará na abertura de acessos para retirada de produtos primários, comercializáveis para melhoria nas benfeitorias rurais, e na abertura de açudes para formação de aguadas e criação de peixes.

§ 1º - A atuação se dará mediante solicitação do interessado, dirigida ao Secretário de Obras, constando de:

- a) identificação;
- b) discriminação do serviço;
- c) objetivo da solicitação, indicando se for o caso, as grandezas envolvidas.

§ 2º - Após a solicitação, no prazo de 15 (quinze) dias, em casos específicos, o Diretor de Obras responsável pelo setor, ou a quem o Secretário determinar, fará uma avaliação do local, considerando as condições do relevo, solo e do maquinário necessário disponível para execução do serviço.

Art. 3º - Sómente serão abertos novos acessos para retirada de produtos de natureza primária para comercialização, sendo limitado em 1 (um) quilômetro de extensão e 4,00m (quatro metros) de largura, executado com o minério natural disponível no leito do trajeto.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º - A conservação dos acessos, a moradia e benfeitorias da propriedade independe da extensão, e poderá ser executada com revestimento de saibro.

§ 2º - Após a execução do serviço, no prazo de 6 (seis) meses, o solicitante prestará contas, apresentando provas, no talonário, da comercialização dos produtos indicados na solicitação, se for o caso, para efeito do desconto indicado no § 2º, art. 7º, desta Lei.

NA ZONA URBANA

Art. 4º - Na zona urbana e aglomerados rurais, poderão ser executados, individualmente, em propriedades, serviços de infra-estrutura com uso de máquinas e implementos da Municipalidade.

Parágrafo único - O procedimento para obtenção do serviço é o constante dos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

PREÇOS PÚBLICOS

Art. 5º - Os preços, para efeito desta Lei, para ressarcimento das despesas, serão divididos em 2 (dois) grupos:

- a) acessos para retirada e comercialização de produtos primários, e abertura de açudes para formação de aguadas e criação de peixes;
- b) conservação de entradas de propriedades, escavações e aterro para terrenos e construções.

DOS ACESSOS PARA RETIRADA E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 6º - Entende-se como acesso, o caminho aberto com máquina, sem revestimento, para uso por caminhão ou trator para escoar, em tempo seco, o produto explorado ou produzido no local que objetivou o acesso.

Art. 7º - O preço por hora trabalhada, com qualquer máquina, a ser recolhido pelo solicitante, corresponde a 15 (quinze) litros de óleo diesel, em moeda corrente, na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Cinquenta por cento do valor constante no "caput" deste artigo, deverá ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura municipal, no ato da solicitação, e o restante até 60 (sessenta) dias, a contar da execução do serviço.

§ 2º - O solicitante, mediante apresentação da prova da comercialização integral das quantidades indicadas na solicitação, dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da execução do serviço,



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

será isento do pagamento do restante do débito.

Art. 8º - Nos casos de solicitação de serviços de abertura de açudes para formação de aguadas, o preço será reduzido em 50% (cinquenta por cento), desde que comprovado o benefício advindo para a melhoria do rebanho bovino, através da fiscalização da Secretaria Municipal da Agricultura e/ ou EMATER.

CONSERVAÇÃO DE ENTRADAS DE PROPRIEDADES, ESCAVAÇÃO E ATERROS PARA TERRENOS E CONSTRUÇÕES

Art. 9º - A conservação de entradas compreende sargeteamento, patrolagem, ensaibramento e alargamento das vias de acesso à moradia e benfeitorias.

Art. 10 - O aterro em terrenos e construções será executado com material disponível, objeto de remoção por solicitação do proprietário.

Art. 11 - O preço da remoção da carga de 5m³ (cinco metros cúbicos) de terra e saibro ficará condicionado ao pagamento, respectivamente, de 10 (dez) e 15 (quinze) litros de óleo diesel.

Parágrafo único - O preço da hora trabalhada, de qualquer máquina, é o valor em moeda corrente, de 15 (quinze) litros de óleo diesel.

Art. 12 - O pagamento deverá ser efetuado conforme a estimativa da solicitação, no ato da mesma, na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Nos casos em que houver serviços excedentes à solicitação, estes serão anotados pelo Diretor de Obras e encaminhados para cobrança, mediante reconhecimento do solicitante, ao Tesouro Municipal.

Art. 13 - Os proprietários que apresentarem projeto para construção de residências de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), e que solicitarem a remoção de até 5 (cinco) cargas de terra, recolherão, junto à tesouraria, a importância correspondente a 5 (cinco) litros de óleo diesel, por carga solicitada.

DA INADIMPLÊNCIA

Art. 14 - O solicitante inadimplente com o Fisco Municipal não terá atendida sua solicitação, bem como não serão concedidos outros benefícios em quaisquer propriedades de seu domínio, mediante inadimplência decorrente da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 15 - Os preços praticados para cobrança dos custos decorrentes da presente Lei, são os do dia do pagamento.

Parágrafo único - Em caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, além do preço atualizado, será acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora para cada mês ou fração.

Art. 16 - O solicitante inadimplente está sujeito, além das penas constantes desta Lei, ao Código Tributário e à inscrição em Dívida Ativa

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - É facultado ao solicitante de prestação de serviços, caso não tenha sido atendido no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da solicitação, fazer reclamatória ao Prefeito Municipal, ou refazer a solicitação, verbalmente, ao Secretário de Obras.

Art. 18 - Se a solicitação não for atendida no prazo de 90 (noventa) dias, o solicitante poderá requerer à Tesouraria a devolução dos pagamentos efetuados, corrigida pela UPM (Unidade de Padrão Monetário) de Taquari.

Art. 19 - Estão isentos de qualquer pagamento, porém, sujeitos ao constante dos § 1º e 2º do art. 2º desta Lei, as solicitações que versem sobre terraplanagem e acessos para instalação de:

- I - aviários, pocilgas, tambos de leite e outras criações para manejo comercial;
- II - praças de lazer e campos esportivos para entidades com estatutos registrados;
- III - casas comerciais, indústrias e de prestação de serviços;
- IV - entidades recreativas, culturais e religiosas, devidamente licenciadas.

§ 1º - Os serviços prestados mediante solicitação enquadrada neste artigo estarão sujeitos à comprovação das atividades e dos fins mencionados na solicitação, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da execução.

§ 2º - Em casos específicos e de grande vulto, poderá ser solicitada a assinatura de contrato entre as partes envolvidas.

§ 3º - A não comprovação das finalidades mencionadas na solicitação, pelos itens "I" e "IV", no prazo de 6 (seis) meses, a contar da execução dos serviços, impõe o pagamento do serviço



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

prestado, conforme o artigo 11 e parágrafo único do artigo 12 desta Lei.

§ 4º - A não comprovação das finalidades mencionadas na solicitação, pelo ítem "III" deste artigo, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da execução dos serviços, impõe o pagamento integral do preço de mercado pelo solicitante.

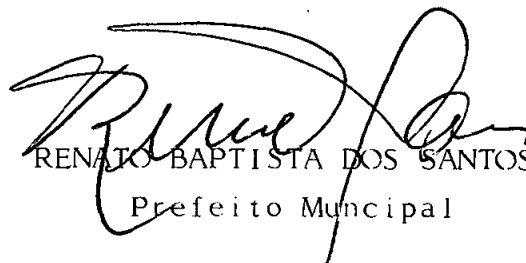
Art. 20 - As solicitações de serviços de que trata esta Lei, serão atendidas, rigorosamente, de acordo com a ordem dos pedidos protocolados na Secretaria de Obras do município.

Art. 21 - O Poder Executivo enviará, semestralmente, ao Legislativo, relatório minucioso de todos os serviços prestados por máquinas e equipamentos públicos, definidos por esta Lei.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 24 de dezembro de 1993.



RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

Sanciona-se em 24/12/93
Lei nº 1478
Prefeito Municipal

"Autoriza o uso de máquinas e implementos públicos, em obras de terceiros, e dá outras providências".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

NO MEIO RURAL

Art. 1º - O município de Taquari, no âmbito de seu território, atuará visando a fixação de contingentes populacionais na zona rural, possibilitando aos proprietários rurais condições de trabalho e de geração de renda.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Obras, no uso de seu parque de máquinas, atuará na abertura de acessos para retirada de produtos primários, comercializáveis ou para melhoria nas benfeitorias rurais, e na abertura de açudes para formação de aguadas e criação de peixes.

§ 1º - A atuação se dará mediante solicitação do interessado, dirigida ao Secretário de Obras, constando de:

- a) identificação;
- b) discriminação do serviço;
- c) objetivo da solicitação, indicando, se for o caso, as grandezas envolvidas.

§ 2º - Após a solicitação, no prazo de 15 (quinze) dias, em casos específicos, o Diretor de Obras responsável pelo setor, ou a quem o Secretário determinar, fará uma avaliação do local, considerando as condições do relevo, solo e do maquinário necessário disponível para execução do serviço.

Art. 3º - Somente serão abertos novos acessos para retirada de produtos de natureza primária para comercialização, sendo limitado em 1 (um) quilômetro de extensão e 4,00m (quatro metros) de largura, executado com o minério natural disponível no leito do trajeto.

§ 1º - A conservação dos acessos, a moradia e benfeitorias da propriedade independe da extensão, e poderá ser executada com revestimento de saibro.

§ 2º - Após a execução do serviço, no prazo de 6 (seis) meses, o solicitante prestará contas, apresentando provas, no talonário, da comercialização dos produtos indicados na solicitação, se for o caso, para efeito do desconto indicado no § 2º, art. 7º, desta Lei.

NA ZONA URBANA

Art. 4º - Na zona urbana e aglomerados rurais, poderão ser executados, individualmente, em propriedades, serviços de infraestrutura com uso de máquinas e implementos da Municipalidade.

Parágrafo único - O procedimento para obtenção do serviço é o constante dos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

PREÇOS PÚBLICOS

Art. 5º - Os preços, para efeito desta Lei, para ressarcimento das despesas, serão divididos em 2 (dois) grupos:

- a) acessos para retirada e comercialização de produtos primários, e abertura de açudes para a formação de aguadas e criação de peixes;
- b) conservação de entradas de propriedades, escavações e aterro para terrenos e construções.

DOS ACESSOS PARA RETIRADA E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 6º - Entende-se como acesso, o caminho aberto com máquina, sem revestimento, para uso por caminhão ou trator para escoar, em tempo seco, o produto explorado ou produzido no local que objetivou o acesso.

Art. 7º - O preço por hora trabalhada, com qualquer máquina, a ser recolhido pelo solicitante, corresponde a 15 (quinze) litros de óleo diesel, em moeda corrente, na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Cinquenta por cento do valor constante no "caput" deste artigo, deverá ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal, no ato da solicitação, e o restante até 60 (sessenta) dias, a contar da execução do serviço.

§ 2º - O solicitante, mediante apresentação da prova da comercialização integral das quantidades indicadas na solicitação, dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da execução do serviço, será isento do pagamento do restante do débito.

Art. 8º - Nos casos de solicitação de serviços de abertura de açudes para formação de aguadas, o preço será reduzido em 50% (cinquenta por cento), desde que comprovado o benefício advindo para a melhoria do rebanho bovino, através da fiscalização da Secretaria Municipal da Agricultura e/ou EMATER.

CONSERVAÇÃO DE ENTRADAS DE PROPRIEDADES, ESCAVAÇÃO E ATERRO PARA TERRENOS E CONSTRUÇÕES

Art. 9º - A conservação de entradas compreende sargeteamto, patrolagem, ensaibramento e alargamento das vias de acesso à moradia e benfeitorias.

Art. 10 - O aterro em terrenos e construções será executa-

do com material disponível, objeto de remoção por solicitação do proprietário.

Art. 11 - O preço da remoção da carga de 5m³ (cinco metros cúbicos) de terra e saibro ficará condicionado ao pagamento, respectivamente, de 10 (dez) e 15 (quinze) litros de óleo diesel.

Parágrafo único - O preço da hora trabalhada, de qualquer máquina, é o valor em moeda corrente, de 15 (quinze) litros de óleo diesel.

Art. 12 - O pagamento deverá ser efetuado conforme a estimativa da solicitação, no ato da mesma, na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Nos casos em que houver serviços excedentes à solicitação, estes serão anotados pelo Diretor de Obras e encaminhados para cobrança, mediante reconhecimento do solicitante, ao Tesouro Municipal.

Art. 13 - Os proprietários que apresentarem projeto para construção de residências de até 60,00m² (sessenta metros quadrados), e que solicitarem a remoção de até 5 (cinco) cargas de terra, recolherão, junto à Tesouraria, a importância correspondente a 5 (cinco) litros de óleo diesel, por carga solicitada.

DA INADIMPLÊNCIA

Art. 14 - O solicitante inadimplente com o Fisco Municipal não terá atendida sua solicitação, bem como não serão concedidos outros benefícios em quaisquer propriedades de seu domínio, mediante inadimplência decorrente da presente Lei.

Art. 15 - Os preços praticados para cobrança dos custos decorrentes da presente Lei, são os do dia do pagamento.

Parágrafo único - Em caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, além do preço atualizado, será acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora para cada mês ou fração.

Art. 16 - O solicitante inadimplente está sujeito, além das penas constantes desta Lei, ao Código Tributário e à inscrição em Dívida Ativa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - É facultado ao solicitante de prestação de serviços, caso não tenha sido atendido no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da solicitação, fazer reclamatória ao Prefeito Municipal, ou refazer a solicitação, verbalmente, ao Secretário de Obras.

Art. 18 - Se a solicitação não for atendida no prazo de 90 (noventa) dias, o solicitante poderá requerer à Tesouraria a devolução dos pagamentos efetuados, corrigida pela UPM (Unidade de Padrão Monetário) de Taquari.

Art. 19 - Estão isentos de qualquer pagamento, porém, sujeitos ao constante dos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, as solicitações que versem sobre terraplenagem e acessos para instalação de:

- I - aviários, pocilgas, tambos de leite e outras criações para manejo comercial;
- II - praças de lazer e campos esportivos para entidades com estatutos registrados;
- III - casas comerciais, indústrias e de prestação de serviços;
- IV - entidades recreativas, culturais e religiosas, devidamente licenciadas.

§ 1º - Os serviços prestados mediante solicitação enquadrada neste artigo estarão sujeitos à comprovação das atividades e dos fins mencionados na solicitação, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da execução.

§ 2º - Em casos específicos e de grande vulto, poderá ser solicitada a assinatura de contrato entre as partes envolvidas.

§ 3º - A não comprovação das finalidades mencionadas na solicitação, pelos itens "I" e "IV", no prazo de 6 (seis) meses, a contar da execução dos serviços, impõe o pagamento do serviço prestado, conforme o artigo 11 e parágrafo único do artigo 12 desta Lei.

§ 4º - A não comprovação das finalidades mencionadas na solicitação, pelo item "III" deste artigo, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da execução dos serviços, impõe o pagamento integral do preço de mercado pelo solicitante.

Art. 20 - As solicitações de serviços de que trata esta Lei, serão atendidas, rigorosamente, de acordo com a ordem dos pedidos protocolados na Secretaria de Obras do Município.

Art. 21 - O Poder Executivo enviará, semestralmente, ao Legislativo, relatório minucioso de todos os serviços prestados por máquinas e equipamentos públicos, definidos por esta Lei.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Renato Baptista dos Santos
Prefeito Municipal

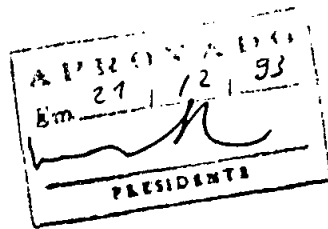
Registre-se e publique-se:

José Renato Reis de Jesus
Secretário M. da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



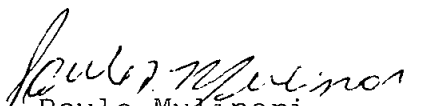
Emenda nº 1

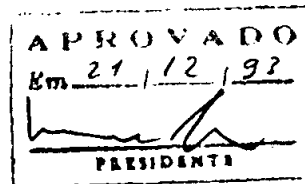
ao projeto de lei nº 1.871/93:

Nos termos do art. 159, II, do Regimento Interno, dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art. 2º - A Secretaria Municipal de Obras, no uso de seu parque de máquinas, atuará na abertura de acessos para retirada de produtos primários, comercializáveis ou para melhoria nas benfeitorias rurais, e na abertura de açudes para formação de aguadas e criação de peixes".

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1993.


Ver. Paulo Mullinari

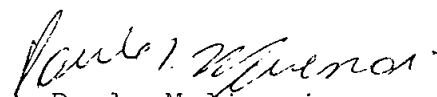


Emenda nº 2

ao projeto de lei nº 1.871/93:

Nos termos do art. 159, II, do Regimento Interno, acrescente-se, no art. 5º, alínea "a", "in fine", as expressões "... e na abertura de açudes para a formação de aguadas e criação de peixes".

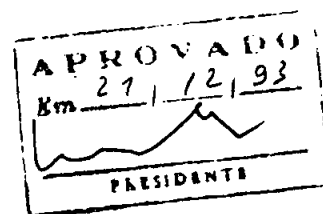
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1993.


Ver. Paulo Mullinari



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Emenda nº 3

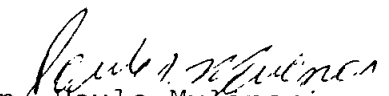
ao projeto de lei nº 1.871/93:

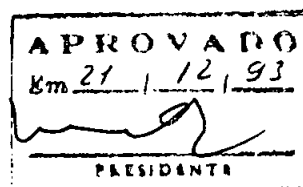
Nos termos do art. 159, II, do Regimento Interno, altere-se a redação do art. 7º, "caput", e do § 1º:

"Art. 7º - O preço por hora trabalhada, com qualquer máquina, a ser recolhido pelo solicitante, corresponderá a 15 (quinze) litros de óleo diesel, em moeda corrente, na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Cinquenta por cento do valor constante no "caput" deste artigo, deverá ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal, no ato da solicitação, e o restante até 60 dias, a contar da execução do serviço".

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1993.


Ver. Paulo Mulinari



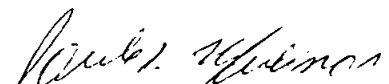
Emenda nº 4

ao projeto de lei nº 1.871/93:

Nos termos do art. 159, II, do Regimento Interno, acrescente-se artigo no Capítulo "Dos Acessos para Retirada e Comercialização de Produtos":

"Art. - Nos casos de solicitação de serviços de abertura de açudes para formação de aguadas, o preço será reduzido em 50% (cinquenta por cento), desde que comprovado o benefício advindo para a melhoria do rebanho bovino, através da fiscalização da Secretaria Municipal da Agricultura e/ou EMATER".

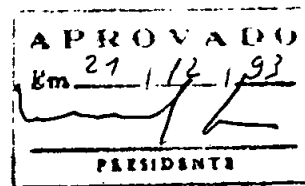
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1993.


Ver. Paulo Mulinari



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Emenda nº 5

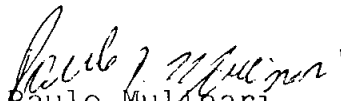
ao projeto de lei nº 1.871/93:

Nos termos do art. 159, II, do Regimento Interno, dê-se a seguinte redação ao art. 10 e parágrafo único do projeto de lei nº 1.871/93:

✓ "Art. 10 - O preço da remoção da carga de 5 m³ (cinco metros cúbicos) de terra e saibro ficará condicionado ao pagamento, respectivamente, de 10 (dez) e 15 (quinze) litros de óleo diesel.

Parágrafo único - O preço da hora trabalhada, de qualquer máquina, é o valor em moeda corrente, de 15 (quinze) litros de óleo diesel".

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1993.


Ver. Paulo Mulinari

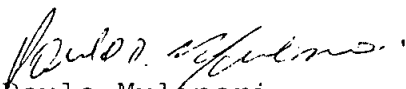
Emenda nº 6

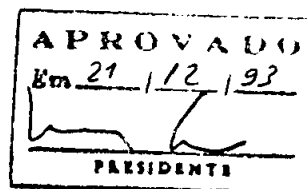
✓ ao projeto de lei nº 1.871/93:

Nos termos do art. 159, II, do Regimento Interno, acrescente-se artigo nas Disposições Gerais:

"Art. - O Poder Executivo enviará, semestralmente, ao Legislativo, relatório minucioso de todos os serviços prestados por máquinas e equipamentos públicos, definidos por esta Lei".

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1993.

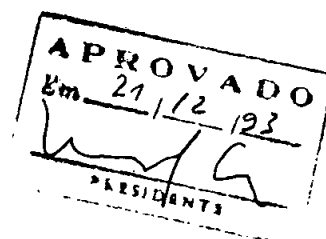

Ver. Paulo Mulinari





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Emenda nº 7

ao projeto de lei nº 1.871/93:

Nos termos do art. 159, II, do Regimento Interno, acrescente-se artigo no Capítulo "Conservação de Entradas de Propriedades, Escavação e Aterro para Terrenos e Construções":

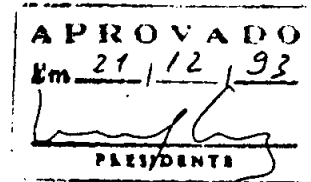
"Art. - Os proprietários que apresentarem projeto para construção de residências de até 60,00m² (sessenta metros quadrados), que solicitarem a remoção de até 5 (cinco) cargas de terra, recolherão, junto à Tesouraria, a importância correspondente a 5 (cinco) litros de óleo diesel", por carga solicitada.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1993.


Ver. Paulo Mulinari



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Emenda nº 8

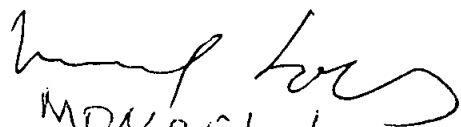
ao projeto de lei nº 1.871/93:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - As solicitações de serviços, de que trata esta Lei, serão atendidas, rigorosamente, de acordo com a ordem dos pedidos protocolados na Secretaria de Obras do Município".

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1993.


Verª. Rosa Lautert


MONOEL LOPES

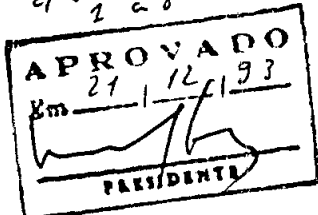


Prefeitura Municipal de Taquari

A Comissão Técnica

Estado do Rio Grande do Sul

Em 03/12/93



Projeto de Lei nº 1.871/93

Asseruil Cardoso
Presidente

"Autoriza o uso de máquinas e implementos públicos, em obras de terceiros e dá outras providências."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

NO MEIO RURAL

ART. 1º-O município de Taquari, no âmbito de seu território, atuará visando a fixação de contingentes populacionais na Zona Rural, possibilitando aos proprietários rurais condições de trabalho e geração de renda.

ART. 2º-A Secretaria Municipal de Obras, no uso de seu parque de máquinas, atuará na abertura de acessos para retirada de produtos primários, comercializáveis ou para melhoria nas benfeitorias rurais.

§ 1º-A Atuação se dará mediante solicitação do interessado, dirigida do Secretário de Obras e Serviços Públicos, constando de:

- a) Identificação;
- b) Discriminação do serviço;
- c) Objetivo da solicitação indicando, se for o caso, as grandezas envolvidas.

§ 2º- Após a solicitação, no prazo de 15 dias em casos específicos, o Diretor de Obras responsável pelo setor, ou a quem o Secretário determinar, fará uma avaliação do local, considerando as condições do relevo, solo e do maquinário necessário disponível para execução do serviço.

ART. 3º- Somente serão abertas novos acessos para retirada de produtos de natureza primária para comercialização, sendo limitada em um quilômetro de extensão e quatro metros de largura, executado com o minério natural disponível no leito do trajeto.

§ 1º-A conservação dos acessos, a moradia e benfeitorias da propriedade independe da extensão e poderá ser executada com revestimento de saibro.

§ 2º- Após a execução do serviço, no prazo de seis meses, o solicitante prestará contas, apresentando provas no talonário, da comercialização dos produtos indicados na solicitação, se for o caso, para efeito do desconto indicado no § 2º, art. 7º, desta Lei.

NA ZONA URBANA

ART. 4º- Na zona urbana e aglomerados rurais, poderão ser executados, individualmente em propriedades, serviços de infra-estrutura com uso de máquinas e implementos da municipalidade.

Parágrafo único- O procedimento para obtenção do serviço é o constante dos § 1º e 2º, do art. 2º, desta Lei:

PREÇOS PÚBLICOS

ART. 5º- Os preços para efeito desta Lei, para ressarcimento das despesas serão diminuídos em dois grupos:



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

a) Acessos para retirada e comercialização de produtos primários;

b) Conservação de entradas de propriedades, escavações e aterro para terrenos e construções.

DOS ACESSOS PARA RETIRADA E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS

ART. 6º-Entende-se como acesso, o caminho aberto com máquina, sem revestimento, para uso por caminhão ou trator, para escoar, em tempo seco, o produto explorado ou produzido no local que objetivou o acesso.

ART. 7º-O preço por hora trabalhada, com qualquer máquina, a ser recolhido pelo solicitante, corresponderá a vinte litros de óleo diesel, em moeda corrente, na tesouraria da Prefeitura Municipal.

§ 1º-Cinquenta por cento (50%) do valor constante do art. anterior, deverá ser recolhido na tesouraria da Prefeitura Municipal, no ato da solicitação e o restante até 60 dias a contar da execução do serviço.

§ 2º-O solicitante mediante apresentação da prova da comercialização, integral, das quantidades indicadas na solicitação, dentro do prazo de seis meses a contar da execução do serviço, será sujeito do pagamento do restante do débito.

CONSERVAÇÃO DE ENTRADAS DE PROPRIEDADES, ESCAVAÇÃO E ATERRO PARA TERRENOS E CONSTRUÇÕES

ART. 8º-A conservação de entradas compreende sarjetamento, pavimentação, ensaibramento e alargamento das vias de acesso a moradia e benfeitorias.

ART. 9º-O aterro em terrenos e construções, será executado com material disponível, objeto de remoção por solicitação do proprietário.

ART. 10º-O preço da remoção da carga de cinco metros cúbicos (5 m³) de terra ou saibro, ficará condicionado ao pagamento, a quinze litros de óleo diesel.

Parágrafo único-O preço da hora trabalhada, de qualquer máquina, é o valor em moeda corrente, de vinte litros de óleo diesel.

ART. 11º-O pagamento deverá ser efetuado conforme a estimativa da solicitação, no ato da mesma, na tesouraria da Prefeitura Municipal.

§ único-Nos casos em que houver serviços excedentes à solicitação, estes serão anotados pelo Diretor de Obras e encaminhados para cobrança, mediante reconhecimento do solicitante, ao Tesouro Municipal.

DA INADIPLÊNCIA

ART. 12º-O solicitante, inadiplente com o fisco municipal, não terá atendida sua solicitação, bem como não serão concedidos outros benefícios em quaisquer propriedades de seu domínio, mediante inadimplência decorrente da presente Lei.

ART. 13º-Os preços praticados, para cobrança dos custos decorrentes da presente lei, são as do dia do pagamento.

Parágrafo único-Em caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, além do preço atualizado, será acrescido 1% (um por cento) de juros de mora para cada mês ou fração.

ART. 14º-O solicitante inadiplente está sujeito, além das penas constantes desta Lei, ao código tributário e a inscrição em dívida ativa.

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 15º-É facultado ao solicitante de prestação de serviços, se não tenha sido atendido no prazo de quarenta (40) dias, a contar da solicitação, fazer reclamatória ao Prefeito Municipal, ou fazer a solicitação, verbalmente, ao Secretário de Obras.

ART. 16º- Se a solicitação não for atendida no prazo de noventa (90) dias, o solicitante poderá requerer a tesouraria a devolução dos pagamentos efetuados, corrigido, pela UPM de Taquari.

ART. 17º- Estão isentos de qualquer pagamento, porém sujeitos ao constante dos § 1º e 2º do art. 2º, desta Lei, as solicitações que versem sobre terraplanagem e acessos para instalação de:

I- Aviários, pocilgas, tambos de leite e outras criações para manejo comercial;

II- Praças de lazer e campos esportivos, para entidades com estatutos registrados;

III- Casas comerciais, indústrias e de prestação de serviço;

IV- Entidades recreativas, culturais e religiosas devidamente licenciadas.

§ 1º- Os serviços prestados mediante solicitação enquadrada em este artigo, estão sujeitas a comprovação das atividades e dos fins mencionados na solicitação, no prazo de seis meses a contar da execução.

§ 2º- Em casos específicos e de grande vulto, poderá ser solicitada a assinatura de contrato entre as partes envolvidas.

§ 3º- A não comprovação das finalidades, mencionadas na solicitação, pelos itens 'I' e 'IV', no prazo de seis meses, a contar da execução dos serviços, impõe o pagamento do serviço prestado conforme o artigo 10º e o parágrafo único do artigo 11, desta Lei.

§ 4º- A não comprovação das finalidades, mencionadas na solicitação, pelo item 'III', deste artigo, no prazo de seis meses, a contar da execução dos serviços, impõe o pagamento integral do preço de mercado, pelo solicitante, impedimento convincente.

ART. 18º- As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta das dotações próprias do orçamento.

ART. 19º- Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE ..

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. postal, 53 - Taquari - RS
CEP 95860-000 - Fones (051)653.1067 e 653.1266

Cresça com TAQUARI



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.479 de 24 de dezembro de 1993.

"Cria cargos de provimento em comissão e função gratificada no Serviço Público Municipal e dá outras providências".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o artigo 55, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Serviço Público Municipal, na Assessoria Jurídica, 2 (dois) cargos de provimento em comissão e função gratificada de "Assistente Jurídico" - CC 6/FG 6".

Art. 2º - Os atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e função gratificada (CC-6/FG-6) são reenquadrados em cargos de provimento em comissão e função gratificada (CC-7/FG-7), sem prejuízo de quaisquer vantagens.

Art. 3º - As Tabelas III e IV, do parágrafo único, da Lei nº 1.472, de 20.12.93, passam a ser do seguinte teor:

Tabela III

FG 1.....	CR\$	13.460,67
FG 2.....	CR\$	17.936,18
FG 3.....	CR\$	22.400,87
FG 4.....	CR\$	31.367,27
FG 5.....	CR\$	31.525,92
FG 6.....	CR\$	44.445,05
FG 7.....	CR\$	55.556,32

Tabela IV

CC 1.....	CR\$	24.376,53
CC 2.....	CR\$	42.489,94
CC 3.....	CR\$	60.194,07
CC 4.....	CR\$	66.567,58
CC 5.....	CR\$	77.898,20
CC 6.....	CR\$	120.388,12
CC 7.....	CR\$	150.485,15



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º - Os ocupantes dos cargos criados no artigo 1º desta Lei exercerão as atribuições reservadas à Assessoria Jurídica do Município.

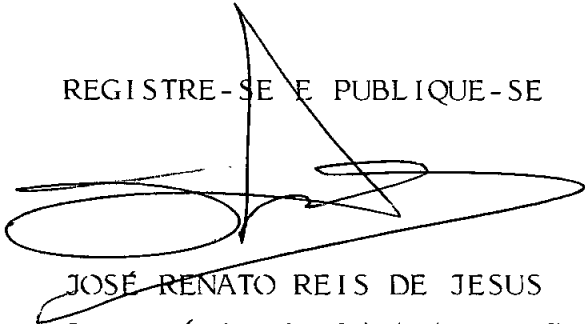
Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 24 de dezembro de 1993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

"Cria cargos de provimento em comissão e função gratificada no Serviço Público Municipal e dá outras providências".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o artigo 55, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Serviço Público Municipal, na Assessoria Jurídica, 2 (dois) cargos de provimento em comissão e função gratificada de "Assistente Jurídico" - CC 6/FG 6".

Art. 2º - Os atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e função gratificada (CC-6/FG-6) são reenquadrados em cargos de provimento em comissão e função gratificada (CC-7/FG-7), sem prejuízo de quaisquer vantagens.

Art. 3º - As Tabelas III e IV, do parágrafo único, da Lei nº 1.472, de 20.12.93, passam a ser do seguinte teor:

Tabela III

FG 1.....	CR\$	13.460,67
FG 2.....	CR\$	17.936,18
FG 3.....	CR\$	22.400,87
FG 4.....	CR\$	31.367,27
FG 5.....	CR\$	31.525,92
FG 6.....	CR\$	44.445,05
FG 7.....	CR\$	55.556,32

Tabela IV

CC 1.....	CR\$	24.376,53
CC 2.....	CR\$	42.489,94
CC 3.....	CR\$	60.194,07
CC 4.....	CR\$	66.567,58
CC 5.....	CR\$	77.898,20
CC 6.....	CR\$	120.388,12
CC 7.....	CR\$	150.485,15

Art. 4º - Os ocupantes dos cargos criados no art. 1º desta Lei exercerão as atribuições reservadas à Assessoria Jurídica do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sancione-se em 24/12/93
Lei 1480
Prefeito Municipal

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Renato Baptista dos Santos
Prefeito Municipal

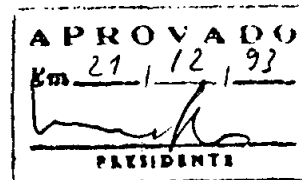
Registre-se e publique-se:

José Renato Reis de Jesus
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Substitutivo ao projeto de lei nº 1.911/93

"Cria cargos de provimento em comissão e função gratificada no Serviço Público Municipal e dá outras providências".

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Ficam criados, no Serviço Público Municipal, na Assessoria Jurídica, 2 (dois) cargos de provimento em comissão e função gratificada de "Assistente Jurídico" - CC 6/FG 6".

Art. 2º - Os atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e função gratificada (CC-6/FG-6) são reequadrados em cargos de provimento em comissão e função gratificada (CC-7/FG-7), sem prejuízo de quaisquer vantagens.

Art. 3º - As Tabelas III e IV, do parágrafo único, da Lei nº 1.472, de 20.12.93, passam a ser do seguinte teor:

Tabela III

FG 1.....	CR\$	13.460,67
FG 2.....	CR\$	17.936,18
FG 3.....	CR\$	22.400,87
FG 4.....	CR\$	31.367,27
FG 5.....	CR\$	31.525,92
FG 6.....	CR\$	44.445,05
FG 7.....	CR\$	55.556,32

Tabela IV

CC 1.....	CR\$	24.376,53
CC 2.....	CR\$	42.489,94
CC 3.....	CR\$	60.194,07
CC 4.....	CR\$	66.567,58
CC 5.....	CR\$	77.898,20
CC 6.....	CR\$	120.388,12
CC 7.....	CR\$	150.485,15

Art. 4º - Os ocupantes dos cargos criados no art. 1º desta Lei exercerão as atribuições reservadas à Assessoria Jurídica do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1993.

Paulo Mulinari
Ver. Paulo Mulinari

Vinny Lopez
S. H.

Seantere

MM

Q. C. da Silva
Q. C. da Silva



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

LEI nº 1.480 de 29 de dezembro de 1993.

"Cria estrutura de cargos do COMDICAT, cria cargos em comissão e respectiva Função Gratificada e cargos em caráter excepcional."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - De conformidade com a Lei nº 1.407/92, a estrutura de cargos para funcionamento do COMDICAT, passa a ser:

Psicóloga
Fonoaudióloga
Assistente Social
Orientadora Educacional
Assessora Administrativa
Monitor
Chefia Monitores

ART. 2º - São criados os seguintes cargos no quadro de pessoal do Serviço Público Municipal, regidos pelo regime CLT e em caráter excepcional até realização de concurso, lotados na Secretaria de Saúde e Assistência Social.

<u>Nº de Cargos</u>	<u>Denominação</u>	<u>Vencimentos</u>
01	Psicóloga	Equivalente a 02 contratos nível 4 magistério
01	Fonoaudióloga	Equivalentes a 02 contratos nível 4 magistério
05	Monitores	Nível 4 - Tabela V



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ART. 3º - São criados os seguintes cargos e comissões e respectivas funções gratificadas na Secretaria da Saúde e Assistência Social.

<u>Nº de Cargos</u>	<u>Denominação</u>	<u>Vencimentos</u>
01	Assessora Administrativa	CCL
01	Chefia Monitores	CCL


Parágrafo único - O ocupante do cargo "Chefe de Monitores - CCL", de que trata o "caput" deste artigo, deverá ter formação pedagógica, a nível de 2º grau (Magistério).

ART. 4º - Os cargos de Assistente Social e Orientadora Educacional serão supridos por servidores já existentes e com formação adequada.

ART. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, em dotações próprias com base no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64, para o total dos encargos decorrentes desta Lei, servindo de recurso em igual quantia a redução de dotações orçamentárias constantes do orçamento de 1994.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 29 de dezembro de 1993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS

Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

LEI nº 1.480 de 29 de dezembro de 1993.

"Cria estrutura de cargos do COMDICAT, cria cargos em comissão e respectiva Função Gratificada e cargos em caráter excepcional."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - De conformidade com a Lei nº 1.407/92, a estrutura de cargos para funcionamento do COMDICAT, passa a ser:

Psicóloga
Fonoaudióloga
Assistente Social
Orientadora Educacional
Assessora Administrativa
Monitor
Chefia Monitores

ART. 2º - São criados os seguintes cargos no quadro de pessoal do Serviço Público Municipal, regidos pelo regime CLT e em caráter excepcional até realização de concurso, lotados na Secretaria de Saúde e Assistência Social.

<u>Nº de Cargos</u>	<u>Denominação</u>	<u>Vencimentos</u>
01	Psicologa	Equivalente a 02 contratos nível 4 magistério
01	Fonoaudiologa	Equivalentes a 02 contratos nível 4 magistério
05	Monitores	Nível 4 - Tabela V



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ART. 3º - São criados os seguintes cargos e comissões e respectivas funções gratificadas na Secretaria da Saúde e Assistência Social.

<u>Nº de Cargos</u>	<u>Denominação</u>	<u>Vencimentos</u>
01	Assessora Administrativa	CC1
01	Chefia Monitores	CC1

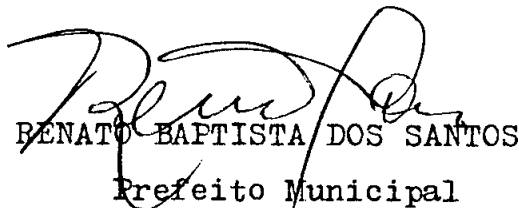
Parágrafo único - O ocupante do cargo "Chefe de Monitores - CC1", de que trata o "caput" deste artigo, deverá ter formação pedagógica, a nível de 2º grau (Magistério).

ART. 4º - Os cargos de Assistente Social e Orientadora Educacional serão supridos por servidores já existentes e com formação adequada.

ART. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, em dotações próprias com base no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64, para o total dos encargos decorrentes desta Lei, servindo de recurso em igual quantia a redução de dotações orçamentárias constantes do orçamento de 1994.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 29 de dezembro de 1993.


BENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS

Secretário da Administração

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. postal, 53 - Taquari - RS
CEP 95860-000 - Fones (051)653.1067 e 653.1266

Cresça com TAQUARI!



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"CRIA ESTRUTURA DE CARGOS DO COMDICAT ,
CRIA CARGOS EM COMISSÃO E RESPECTIVA
FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGOS EM CARAC-
TER EXCEPCIONAL."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari ,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Or-
gânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - De conformidade com a Lei nº 1.407/92, a estrutu-
ra de cargos para funcionamento do COMDICAT, passa a ser.

Psicologa

Fonoaudiologa

Assistente Social

Orientadora Educacional

Assessora Administrativa

Monitor

Chefia Monitores

Sancione-se em 29/12/93
Lei nº 1480
Prefeito Municipal

ART. 2º - São criados os seguintes cargos no quadro de pes-
soal do Serviço Público Municipal, regidos pelo regime CLT e em
caracter excepcional até realização de concurso, lotados na Secre-
taria de Saúde e Assistência Social.

<u>Nº de Cargos</u>	<u>Denominação</u>	<u>Vencimentos</u>
01	Psicologa	Equivalente a 02 contratos ní- vel 4 magistério
01	Fonoaudiologa	Equivalentes a 02 contratos nível 4 magistério
05	Monitores	Nível 4 - Tabela V

ART. 3º - São criados os seguintes cargos e comissões e res-
pectivas funções gratificadas na Secretaria de Saúde e Assistência
Social.

<u>Nº de Cargos</u>	<u>Denominação</u>	<u>Vencimentos</u>
01	Assessora Administrativa	CC1
01	Chefia Monitores	CC1



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

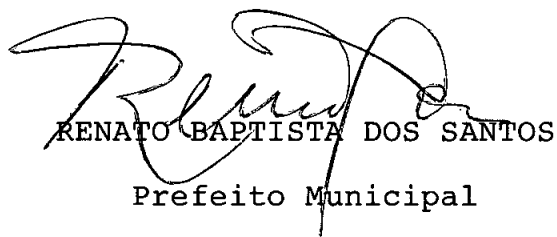
Parágrafo único - O ocupante do cargo "Chefe de Monitores" - CCl", de que trata o "caput" deste artigo, deverá ter formação pedagógica, a nível de 2º grau (Magistério).

ART. 4º - Os cargos de Assistente Social e Orientadora Educacional serão supridos por servidores já existentes e com formação adequada.

ART. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, em dotações próprias com base no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64, para o total dos encargos decorrentes desta Lei, servindo de recurso em igual quantia a redução de dotações orçamentárias constantes do orçamento de 1994.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

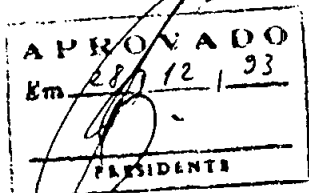
JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 1.916/93
EMENDA Nº 2



"CRIA ESTRUTURA DE CARGOS DO COMDIAT, CRIA CARGOS EM COMISSÃO E RESPECTIVA FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGOS EM CARACTER EXCEPCIONAL."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-De conformidade com a Lei nº 1.407/92, a estrutura de cargos para funcionamento do COMDIAT, passa a ser.

Psicóloga
Fonoaudióloga
Assistente Social
Orientadora Educacional
Assessora Administrativa
Monitor
Chefia Monitores

ART. 2º-São criados os seguintes cargos no quadro de pessoal do Serviço Público Municipal, regidos pelo regime CLT e em caracter excepcional até realização de concurso, lotados na Secretaria de Saúde e Assistência Social.

<u>Nº de Cargos</u>	<u>Denominação</u>	<u>Vencimentos</u>
01	Psicóloga	Equivalentes a 02 contratos nível 4 magistério
01	Fonoaudióloga	Equivalentes a 02 contratos nível 4 magistério
05	Monitores	Nível 4 - Tabela V

ART. 3º-São criados os seguintes cargos e comissões e respectivas funções gratificadas na Secretaria de Saúde e Assistência Social.

<u>Nº de cargos</u>	<u>Denominação</u>	<u>Vencimentos</u>
01	Assessora Administrativa	CCI
01	Chefia Monitores	CCI

ART. 4º-Os cargos de Assistente Social e Orientadora Educacional serão supridos por servidores já existentes e com formação adequada.




Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ART. 5º-Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, em dotações próprias com base no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, para o total dos encargos decorrentes desta Lei, servindo de recurso em igual quantia a redução de dotações orçamentárias constantes do orçamento de 1994.


ART. 6º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,



RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Emenda nº 1

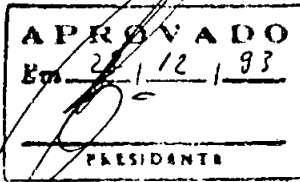
ao projeto de lei nº 1.916/93:

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º do projeto, do seguinte teor:

"Art. 3º -

Parágrafo único - O ocupante do cargo "Chefe de Monitores-CC 1", de que trata o "caput" deste artigo, deverá ter formação pedagógica, a nível de segundo grau (Magistério)".

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 1993.




Ven. Paulo Mulinari



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.480 de 29 de dezembro de 1993.

"Cria estrutura de cargos do COMDICAT, cria cargos em comissão e respectiva Função Gratificada e cargos em caracter excepcional."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - De conformidade com a Lei nº 1.407/92, a estrutura de cargos para funcionamento do COMDICAT, passa a ser:

Psicóloga
Fonoaudióloga
Assistente Social
Orientadora Educacional
Assessora Administrativa
Monitor
Chefia Monitores

ART. 2º - São criados os seguintes cargos no quadro de pessoal do Serviço Público Municipal, regidos pelo regime CDT e em caracter excepcional até realização de concurso, lotados na Secretaria de Saúde e Assistência Social.

<u>Nº de Cargos</u>	<u>Denominação</u>	<u>Vencimentos</u>
01	Psicóloga	Equivalente a 02 contratos nível 4 magistério
01	Fonoaudióloga	Equivalentes a 02 contratos nível 4 magistério
05	Monitores	Nível 4 - Tabela V



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ART. 3º - São criados os seguintes cargos e comissões e respectivas funções gratificadas na Secretaria da Saúde e Assistência Social.

<u>Nº de Cargos</u>	<u>Denominação</u>	<u>Vencimentos</u>
01	Assessora Administrativa	CCJ
01	Chefia Monitores	CCJ

Parágrafo único - O ocupante do cargo "Chefe de Monitores - CCJ", de que trata o "caput" deste artigo, deverá ter formação pedagógica, a nível de 2º grau (Magistério).

ART. 4º - Os cargos de Assistente Social e Orientadora Educacional serão supridos por servidores já existentes e com formação adequada.

ART. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, em dotações próprias com base no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64, para o total dos encargos decorrentes desta Lei, servindo de recurso em igual quantia a redução de dotações orçamentárias constantes do orçamento de 1994.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 29 de dezembro de 1993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS

Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1481, de 29 de dezembro de 1993.

"Autoriza o Executivo Municipal a firmar contrato de empreitada de reconstrução de estrada com a Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

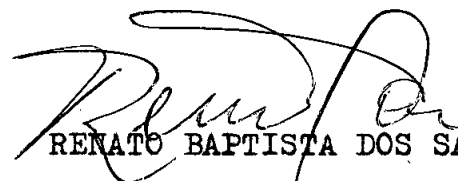
FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar contrato de empreitada de reconstrução de estradas com a Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA, com o objetivo de melhoria no trecho da Av. Júlio de Castilhos e outras estradas a serem projetadas.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão á conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 29 de dezembro de 1993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS

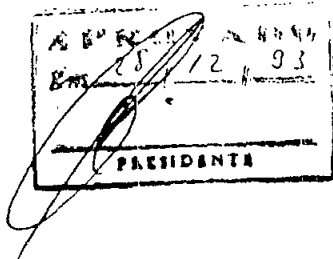
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 1.915/93



"Autoriza o Executivo Municipal a firmar contrato de empreitada de reconstrução de estrada com a Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar contrato de empreitada de reconstrução de estradas com a Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA, com o objetivo de melhoria no trecho da Av. Júlio de Castilhos e outras estradas a serem projetadas.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão á conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

Sancione-se em 29/12/93
Lei nº 1481
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Justiça e Redação

"Parecer ao Projeto de lei nº 1.915/93 (do Poder Executivo) - Autoriza o Executivo Municipal a firmar contrato de reconstrução de estrada com a Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA".

I - Relatório

O presente projeto, de autonomia do Executivo, autoriza a celebração de contrato de empreitada de reconstrução de estrada com a Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA.

A matéria foi enviada a esta Casa a 17 do corrente, para ser discutida e votada em regime de urgência.

II - Voto do Relator

A Lei Orgânica Municipal (art. 32, V) dispõe que compete à Câmara Municipal "autorizar convênios e contratos de interesse municipal".

O objetivo do contrato é a reconstrução do trecho da Avenida Júlio de Castilhos, que constitui curso à zona industrial da sede do município, numa extensão de 1,738 Km, ao preço total de CR\$ 3.084.595,00 (três milhões, oitenta e quatro mil e quinhentos e noventa e cinco cruzeiros reais).

O município pagará à contratada a importância de CR\$ 616.919,00 (seiscentos e dezesseis mil e novecentos e dezenove cruzeiros reais), correspondente a 20% do custo da obra, e mais as despesas com combustíveis, hospedagem e alimentação dos empregados da CINTEA, nos termos cláusula V, nº 1, até o limite de 20% do custo total antes informado.

O Estado do Rio Grande do Sul, como interveniente no contrato, compromete-se a liberar parcela no valor de 60% (sessenta por cento) do preço global da obra, atualizado monetariamente pela TR mensal, no período compreendido entre a data de assinatura do contrato e a data de emissão da respectiva nota de empenho.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Esta Comissão, ao opinar pela aprovação da matéria, alerta para o fato de que o Executivo enviou o presente projeto, solicitando autorização para celebrar o contrato no momento em que a obra está em fase final de execução o que impossibilita o exame prévio que a questão exige.

Pela aprovação.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 1993.

Ver. Manoel Lopes
Relator

De acordo:



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1482, de 29 de dezembro de 1993.

"Altera o caput do artigo 16 da Lei nº 1.407 de 24 de junho de 1992."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o caput do artigo 16, da Lei nº 1.407, de 24 de junho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 -Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração fixada, inclusive o recebimento de Gratificação Natalina".

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município.

Art. 3º - Esta Lei terá efeito retroativo a 1º de dezembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 29 de dezembro de 1993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1482, de 29 de dezembro de 1993.

"Altera o caput do artigo 16 da Lei nº 1.407 de 24 de junho de 1992."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

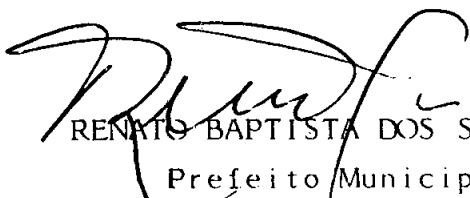
Art. 1º - Fica alterado o caput do artigo 16, da Lei nº 1.407, de 24 de junho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração fixada, inclusive o recebimento de Gratificação Natalina".

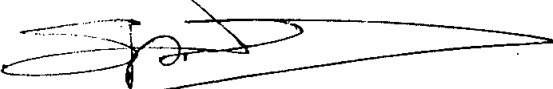
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município.

Art. 3º - Esta Lei terá efeito retroativo a 1º de dezembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 29 de dezembro de 1993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

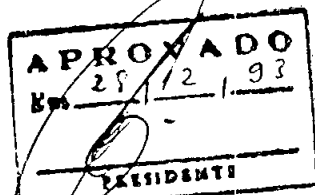

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 1.918/93



"Altera o caput do artigo 16 da Lei nº 1.407 de 24 de junho de 1992."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

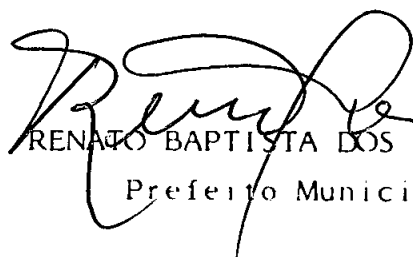
Art. 1º - Fica alterado o caput do artigo 16, da Lei nº 1.407, de 24 de junho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 -Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração fixada, inclusive o recebimento de Gratificação Natalina".

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município.

Art. 3º - Esta Lei terá efeito retroativo a 1º de dezembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Sanciona-se em 29/12/93
Lei nº 1482
Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao projeto de lei nº 1.918/93
(do Executivo) - Altera o "caput" do
art. 16 da Lei nº 1.407, de 24.06.92.

I - Relatório

O projeto em análise, de autoria do Executivo, altera o "caput" do art. 16 da Lei nº 1.407, de 24 de junho de 1992.

A matéria foi recebida nesta Casa a 24 do corrente, para ser discutida e votada em regime de urgência.

II - Voto do Relator

O projeto do Executivo institui o pagamento de gratificação natalina (13º salário) para os membros do Conselho Tutelar de Taquari.

O exercício efetivo da função de conselheiro constitui, segundo a lei federal, serviço público relevante; estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

No art. 134 da mesma lei, prevê-se que lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual (grifo nosso) remuneração de seus membros.

A Lei nº 1.407, de 24/06/1992, que "Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município e dá outras providências", estipulou remuneração para os conselheiros, ressalvando, porém, que estes não mantêm nenhuma espécie de vínculo com o Município, não sendo, pois, considerados servidores públicos.

A Lei nº 1.400/92, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, definiu o servidor público como a pessoa legalmente investida em cargo público. Este - o cargo público - é criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual é determinado um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão.

A gratificação natalina é vantagem assegurada ao servidor público, nos termos da lei.

Como se afirmou ao início, o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui um "munus" público, e a remuneração que lhes for paga pelo Município corresponde tão-somente a uma gratificação pelo serviço prestado.

Conforme informação obtida junto à DPM (Delegações de Prefeituras Municipais) e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Consultoria Técnica), a instituição de gratificação natalina para os conselheiros tutelares não tem amparo legal, por não serem os mesmos considerados servidores públicos.




CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 2 -

Isto posto, salvo melhor juízo, esta Comissão manifesta-se pela rejeição do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1993.


Ver. Manoel Lopes
Relator

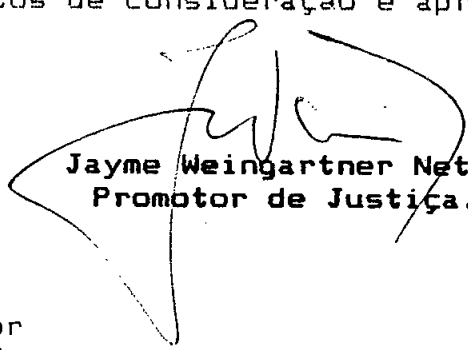
De acordo:

Senhor Presidente:

Recém sabedor da aprovação de projetos de lei de interesse da Infância e da Juventude, cumprimento efusivamente esta Casa Legislativa que, juntamente com o Poder Executivo, tem atendido de imediato aos anseios comunitários. Ressalto, também, o exemplo de operosidade e dedicação, que testemunhei, através de sucessivas reuniões extraordinárias - por iniciativa dos próprios Edis, mesmo ao cabo do ano que se encerra, em período de folga regimental.

Outrossim, para registro e considerando a razão de voto dissonante, reafirmo a perfeita licitude de abono natalício para membros do Conselho Tutelar, desde que previsto em lei municipal. Pensava desnecessário frisar que jamais o Ministério Público se engajaria numa causa ilegal. Em esclarecimento aos nobres Vereadores, o referido projeto foi previamente avaliado, juridicamente, pelo Centro de Apoio das Promotorias da Infância e da Juventude, da egrégia Procuradoria-Geral de Justiça, a luz de precedentes do Tribunal de Contas do Estado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.



**Jayme Weingartner Neto,
Promotor de Justiça.**

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador ADROALDO COUTO,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.
Câmara Municipal, nesta Cidade.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1483, de 26 de janeiro de 1994.

"Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o PASEP e dá outras providências."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER no uso das atribuições que me são conferidas, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Fica o Poder Executivo autorizado em nome do Município firmar acordo de parcelamento de dívida junto a Delegacia da Receita Federal referente a contribuições ao PASEP, cujos valores não são recolhidos desde 1979.

ART. 2º-O referido parcelamento será feito em 60 vezes e o montante consolidado em 10.01.94, era de CR\$ 100.546.007,63 (Cem milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, sete cruzeiros reais e sessenta e três centavos).

ART. 3º-Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o valor pago mensalmente com base na arrecadação a maior a se verificar no exercício.

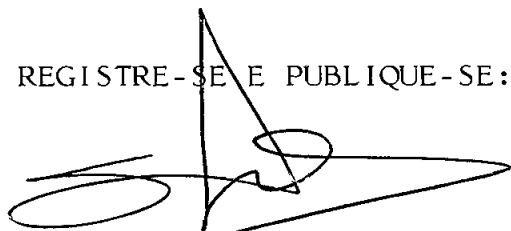
ART. 4º-Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 26 de janeiro de 1994.

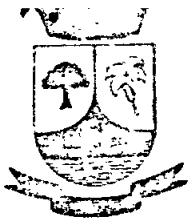


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



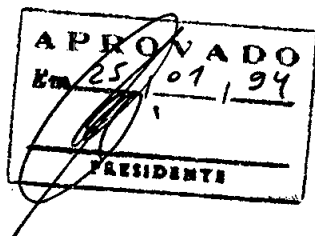
JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de Lei nº 1.922/94



"Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o PASEP e dá outras providências."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER no uso das atribuições que me são conferidas, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Fica o Poder Executivo autorizado em nome do Município firmar acordo de parcelamento de dívida junto a Delegacia da Receita Federal referente a contribuições ao PASEP, cujos valores não são recolhidos desde 1979.

ART. 2º-O referido parcelamento será feito em 60 vezes e o montante consolidado em 10.01.94, era de CR\$ 100.546.007,63 (Cem milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, sete cruzeiros reais e sessenta e três centavos).

ART. 3º-Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o valor pago mensalmente com base na arrecadação a maior a se verificar no exercício.

ART. 4º-Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Sanciona-se em 26/01/94
De Lei nº 1.483
M Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.484, de 26 de janeiro de 1994.

"CONCEDE AUMENTO NOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS E PROFESSORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Fica concedido um aumento de 75,28 %, nos vencimentos e salários dos funcionários e servidores municipais ativos e inativos, pensionistas e professores.

PARÁGRAFO ÚNICO-São as seguintes as tabelas de vencimentos e salários por categoria, padrão e nível:

TABELA I

PADRÃO	BÁSICO CR\$	FAIXA A CR\$	FAIXA B CR\$
1	40.532,69	42.874,31	44.838,53
2	40.762,19	44.268,33	48.829,27
3	52.335,45	55.063,93	58.663,10
4	65.003,27	69.565,35	71.312,12
5	78.349,76	84.894,01	90.987,30
6	103.998,97	116.979,47	130.279,05
7	141.292,20	152.751,47	164.501,50

TABELA II

CATEGORIA	VENCIMENTO
Motorista	47.146,62
Capataz	50.122,47
Operador	67.893,62

TABELA III

FG1	23.594,21
FG2	31.438,54
FG3	39.264,24
FG4	54.980,55
FG5	55.258,63
FG6	77.903,23
FG7	97.379,12



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TABELA IV

CC 1	42.727,18
CC 2	74.476,37
CC 3	105.508,16
CC 4	116.679,65
CC 5	136.539,96
CC 6	211.016,29
CC 7	263.770,37

TABELA V

NÍVEL SALARIAL

1	33.015,72
2	34.576,17
3	36.156,14
4	37.741,76
5	38.088,52
6	39.591,25
7	42.716,96
8	45.364,34
9	50.039,37
10	53.872,03
11	61.325,77

TABELA VI - MAGISTÉRIO

1	36.044,14
2	41.944,38
3	46.853,87
4	54.066,64
5	64.879,77

ART. 2º-As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º-Revogadas as disposições em contrário, esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1994.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 26 de janeiro de
1994.

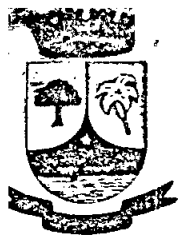


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

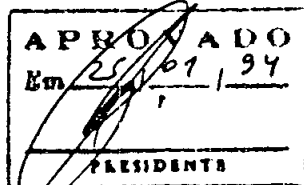


Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 1.921/94

*emenda
nº 1*



"CONCEDE AUMENTO NOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS E PROFESSORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Fica concedido um aumento de 75,28 %, nos vencimentos e salários dos funcionários e servidores municipais ativos e inativos, pensionistas e professores.

PARÁGRAFO ÚNICO-São as seguintes as tabelas de vencimentos e salários por categoria, padrão e nível:

TABELA I

PADRÃO	BÁSICO CR\$	FAIXA A CR\$	FAIXA B CR\$
1	40.532,69	42.874,31	44.838,53
2	40.762,19	44.268,33	48.829,27
3	52.335,45	55.063,93	58.663,10
4	65.003,27	69.565,35	71.312,12
5	78.349,76	84.894,01	90.987,30
6	103.998,97	116.979,47	130.279,05
7	141.292,20	152.751,47	164.501,50

TABELA II

CATEGORIA	VENCIMENTO
Motorista	47.146,62
Capataz	50.122,47
Operador	67.893,62

TABELA III

FG1	23.594,21
FG2	31.438,54
FG3	39.264,24
FG4	54.980,55
FG5	55.258,63
FG6	77.903,23
FG7	97.379,12

Sancione-se em 26/01/94
De Lei nº 1484
pt Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TABELA IV

CC1	42.727,18
CC2	74.476,37
CC3	105.508,16
CC4	116.679,65
CC5	136.539,96
CC6	211.016,29
CC7	263.770,37

TABELA V

NÍVEL SALARIAL

1	33.015,72
2	34.576,17
3	36.156,14
4	37.741,76
5	38.088,52
6	39.591,25
7	42.716,96
8	45.364,34
9	50.039,37
10	53.872,03
11	61.325,77

TABELA VI - MAGISTÉRIO

1	36.044,14
2	41.944,38
3	46.853,87
4	54.066,64
5	64.879,77

ART. 2º-As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

ART. 3º-Fica o Poder Executivo obedecida as disposições do artigo 43, da Lei 4.320/64, autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 10% da receita realizada.

ART. 4º-Revogadas as disposições em contrário esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

a 01 de janeiro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal


REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

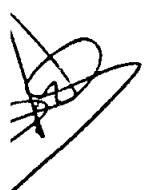

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

TABELA IV

CC 1	42.727,18
CC 2	74.476,37
CC 3	105.508,16
CC 4	116.679,65
CC 5	136.539,96
CC 6	211.016,29
CC 7	263.770,37

TABELA V

NÍVEL SALARIAL

1	33.015,72
2	34.576,17
3	36.156,14
4	37.741,76
5	38.088,52
6	39.591,25
7	42.716,96
8	45.364,34
9	50.039,37
10	53.872,03
11	61.325,77

TABELA VI

MAGISTÉRIO

1	36.044,14
2	41.944,38
3	46.853,87
4	54.066,64
5	64.879,77

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Renato Baptista dos Santos
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

José Renato Reis de Jesus
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer ao projeto de lei nº 1.921/94 (do Poder Executivo) - Concede aumento nos vencimentos e salários dos funcionários e servidores municipais, ativos e inativos, pensionistas e professores.

I - Relatório

O presente projeto, de autoria do Executivo, versa sobre a concessão de reajuste de 75,28% nos vencimentos dos servidores municipais, a partir de 1º de janeiro.

A matéria deu entrada na Secretaria desta Casa a 19 do corrente, e motivou a convocação de sessão extraordinária.

II - Voto do Relator

O índice que o Executivo fixou para reajustar os vencimentos dos servidores é o mesmo utilizado para o salário mínimo válido para janeiro.

Como ao Legislativo não cabe emendar projetos dessa natureza para aumentar a despesa, não resta outro caminho senão a aprovação do projeto.

Porém, esta Comissão propõe a aprovação da matéria, com a seguinte emenda:

Emenda nº 1:

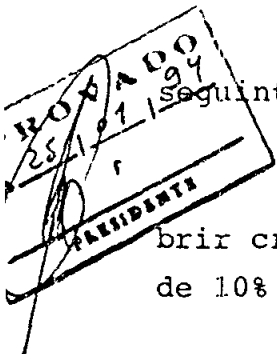
Suprima-se do projeto o art. 3º, reenumerando-se o artigo seguinte.

Justificativa:

O artigo referido contém autorização para o Executivo abrir créditos suplementares, no curso do exercício, até o limite de 10% da receita realizada.

Não vemos razão para autorizar a abertura de crédito suplementar, através deste projeto, pois estamos no início de um exercício financeiro, e o orçamento para 1994 contém dotações orçamentárias específicas para a cobertura das despesas com pessoal.

Melhor seria o Legislativo, mediante o acompanhamento da





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 2 -

da sua responsabilidade fiscalizar a gestão orçamentária do Município.

Sala das Comissões, 25 de janeiro de 1994.

Vef. Paulo Costa

Relator

De acordo:



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.485, de 26 de janeiro de 1994.

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E APONTA COMO RECURSO A REDUÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica autorizada a abertura de crédito especial, no valor de CR\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros reais) para atender as seguintes despesas:

06.01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01-0848247.2030-Apoio e incentivo à promoções

culturais.....CR\$ 600.000,00

3000-DESPESAS CORRENTES

3120-Material de consumo.....CR\$ 100.000,00

3131-Outros Serviços de Terceiros e Encargos.....CR\$ 200.000,00

3230-TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

3231-Subvenções Sociais.....CR\$ 300.000,00

ART. 2º - Servirá de recursos para cobertura do crédito de que trata o art. 1º a redução da seguinte dotação orçamentária:

06.01-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01-08472392.013-Apoio e Incentivo aos alunos

do 3º grau.....CR\$ 600.000,00

3230-TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

3231-Subvenções Sociais.....CR\$ 600.000,00



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ART. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 26 de janeiro de 1994.

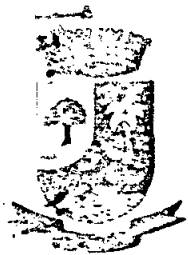


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



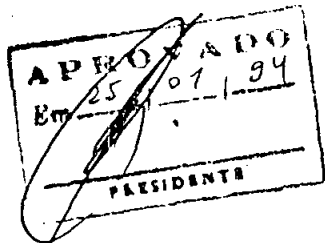
JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de Lei nº 1.920/94



"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E AFONDA COMO RECURSO A REDUÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica autorizada a abertura de crédito especial, no valor de CR\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros reais) para atender as seguintes despesas:

06.01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01-0848247.2030-Apoio e incentivo à promoções

culturais.....CR\$ 600.000,00

3000-DESPESAS CORRENTES

3120-Material de consumo.....CR\$ 100.000,00

3131-Outros Serviços de Terceiros e Encargos.....CR\$ 200.000,00

3230-TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

3231-Subvenções Sociais.....CR\$ 300.000,00

ART. 2º - Servirá de recursos para cobertura do crédito de que trata o art. 1º a redução da seguinte dotação orçamentária:

06.01-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01-08472392.013-Apoio e Incentivo aos alunos

do 3º grau.....CR\$ 600.000,00

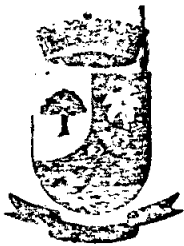
3230-TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

3231-Subvenções Sociais.....CR\$ 600.000,00

Sancione-se em 26/01/94

ol. Leinº 1485

Prefeito Municipal




Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ART. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Of. nº 100/94-GP

Taquari, 16 de março de 1994.

Senhora Secretária

Vimos pelo presente solicitar a prorrogação da permuta da professora Rosane da Silva Marros, mat. 21972001, classe A, nível 5, triênio 6, regime de trabalho 40 horas semanais, pela professora municipal Ester de Azevedo, titulada em Química, 22 horas semanais, em exercício na E.E. de 1ª e 2ª Graus "Pereira Coruja" e pela professora municipal Maria Isabel Precht Souza, titulada em Veterinária, 22 horas semanais, também em exercício na E.E. de 1ª e 2ª Graus "Pereira Coruja", em Taquari.

Antecipadamente gratos, enviamos nossas cordiais saudações.

LELAINE BERGAMASCHI HERRMANN
Sec. Municipal de Educação
e Cultura Aut. nº 01/93


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exma. Senhora
NEUSA CANABARRO
DD. Sec.de Educação e Cultura RS
PORTO ALEGRE-RS

RBS/VSR

AMVAT

Fundada em 04/11/1961

Associação dos Municípios do Vale do Taquari

OF.Circ.nº 02-02/94

Estrela, 02 de março de 1994.

Prezado Senhor:

Ao cumprimentá-lo cordialmente vimos, pelo presente, convidá-lo a participar da ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA AMVAT, a realizar-se no dia 11 de março, sexta-feira, no município de Santa Clara do Sul, tendo por local a sede da SOCIEDADE CENTRO DE RESERVISTA, quando será apreciada a seguinte:

ORDEM DO DIA:

16h


16h30min

- Recepção na Sociedade Centro de Reservista
- Abertura dos trabalhos
- Leitura da ata da Assembléia Anterior
- Leitura do expediente e comunicações do Presidente
- Apresentação do Relatório de Atividades da Diretoria-Gestão 1993
- Prestação de Contas
- Eleição da Nova Diretoria para o exercício de 1994.
- Posse da mesma
- Assuntos de interesse dos Prefeitos e Presidentes da Câmara da área de abrangência da AMVAT
- Definir encontro de abril/94
- Jantar de confraternização.

20h

Na certeza de contarmos com sua presença e participação, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


GUNTHER RICARDO WAGNER

Presidente da AMVAT



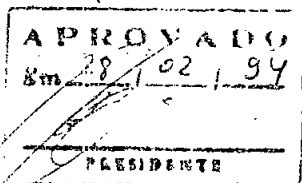
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

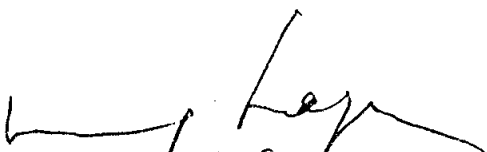
Emenda nº 1

Suprima-se do projeto de lei nº 1.923/94, o art. 3º, reenumerando-se o artigo seguinte, que passa a ser o artigo 3º.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1994.




Ver. Paulo de Araújo Costa


Ver. Manoel Antônio de S. Lopes

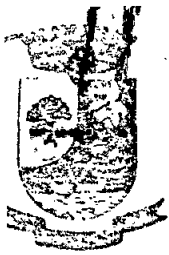
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Iron José de Oliveira Dorneles
Vice-Prefeito no exercício do
cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

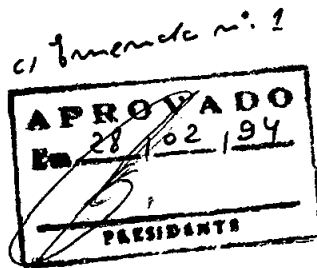
Secretário M. da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 1.923/94



"CONCEDE AUMENTO NOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS E PROFESSORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido um aumento de 30,25%, nos vencimentos e salários dos funcionários e servidores municipais ativos e inativos, pensionistas e professores.

Parágrafo único - São as seguintes as tabelas de vencimentos e salários por categoria, padrão e nível:

TABELA I

PADRÃO	BÁSICO	CR\$	FAIXA A	CR\$	FAIXA B	CR\$
1	52.793,82		55.843,79		58.402,19	
2	53.092,75		57.659,50		63.600,12	
3	68.166,92		71.720,77		76.408,69	
4	84.666,76		90.608,86		92.884,04	
5	102.050,56		110.574,44		118.510,95	
6	135.458,65		152.365,75		169.688,46	
7	184.033,09		198.958,78		214.263,20	

TABELA II

CATEGORIA	VENCIMENTO
Motorista	61.408,47
Capataz	65.284,52
Operador	88.431,44

TABELA III

FG 1	30.731,46
FG 2	40.948,70
FG 3	51.141,67



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

FG 4	71.612,17
FG 5	71.974,36
FG 6	101.468,95
FG 7	126.836,30

TABELA IV

CC 1	55.652,15
CC 2	97.005,47
CC 3	137.424,37
CC 4	151.975,24
CC 5	177.843,29
CC 6	274.848,71
CC 7	343.560,90

TABELA V

NIVEL SALARIAL

1	43.002,98
2	45.035,46
3	47.093,37
4	49.158,64
5	49.610,30
6	51.567,60
7	55.638,84
8	59.087,05
9	65.176,28
10	70.168,32
11	79.876,81

TABELA VI - MAGISTÉRIO

1	46.947,50
2	54.632,55
3	61.027,17
4	70.421,80
5	84.505,90

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias;



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obedecida as disposições do artigo 43, da Lei 4.320/64, autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 10% da receita realizada.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Sançiona-se em 10 / 02 / 94
di n.º 1.486
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.486 de 1º de março de 1994..

"CONCEDE AUMENTO NOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS E PROFESSORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

IRON JOSÉ DE OLIVEIRA DORNELLES, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido um aumento de 30,25%, nos vencimentos e salários dos funcionários e servidores municipais ativos e inativos, pensionistas e professores.

Parágrafo único - São as seguintes as tabelas de vencimentos e salários por categoria, padrão e nível:

TABELA I

PADRÃO BÁSICO CR\$	FAIXA A CR\$	FAIXA B CR\$
1 52.793,82	55.843,79	58.402,19
2 53.092,75	57.659,50	63.600,12
3 68.166,92	71.720,77	76.408,69
4 84.666,76	90.608,86	92.884,04
5 102.050,56	110.574,44	118.510,95
6 135.458,65	152.365,75	169.688,46
7 184.033,09	198.958,78	214.263,20

TABELA II

CATEGORIA	VENCIMENTO
Motorista	61.408,47
Capataz	65.284,52
Operador	88.431,44



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TABELA III

FG 1	30.731,46
FG 2	40.948,70
FG 3	51.141,67
FG 4	71.612,17
FG 5	71.974,36
FG 6	101.468,95
FG 7	126.836,30

TABELA IV

CC 1	55.652,15
CC 2	97.005,47
CC 3	137.424,37
CC 4	151.975,24
CC 5	177.843,29
CC 6	274.848,71
CC 7	343.560,90

TABELA V

NIVEL SALARIAL

1	43.002,98
2	45.035,46
3	47.093,37
4	49.158,64
5	49.610,30
6	51.567,60
7	55.638,84
8	59.087,05
9	65.176,28
10	70.168,32
11	79.876,81

TABELA VI - MAGISTÉRIO

1	46.947,50
2	54.632,55
3	61.027,17
4	70.421,80
5	84.505,90



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 11º de março de 1994.

IRON JOSÉ DE OLIVEIRA DORNELLES
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ FERNANDO VILLANOVA ALVIM
Secretário da Administração
em Exercício



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.486 de 1º de março de 1994..

"CONCEDE AUMENTO NOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS E PROFESSORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

IRON JOSÉ DE OLIVEIRA DORNELLES, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido um aumento de 30,25%, nos vencimentos e salários dos funcionários e servidores municipais ativos e inativos, pensionistas e professores.

Parágrafo único - São as seguintes as tabelas de vencimentos e salários por categoria, padrão e nível:

TABELA I

PADRÃO BÁSICO CR\$	FAIXA A CR\$	FAIXA B CR\$
1 52.793,82	55.843,79	58.402,19
2 53.092,75	57.659,50	63.600,12
3 68.166,92	71.720,77	76.408,69
4 84.666,76	90.608,86	92.884,04
5 102.050,56	110.574,44	118.510,95
6 135.458,65	152.365,75	169.688,46
7 184.033,09	198.958,78	214.263,20

TABELA II

CATEGORIA	VENCIMENTO
Motorista	61.408,47
Capataz	65.284,52
Operador	88.431,44



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TABELA III

FG 1	30.731,46
FG 2	40.948,70
FG 3	51.141,67
FG 4	71.612,17
FG 5	71.974,36
FG 6	101.468,95
FG 7	126.836,30

TABELA IV

CC 1	55.652,15
CC 2	97.005,47
CC 3	137.424,37
CC 4	151.975,24
CC 5	177.843,29
CC 6	274.848,71
CC 7	343.560,90

TABELA V

NIVEL SALARIAL	
1	43.002,98
2	45.035,46
3	47.093,37
4	49.158,64
5	49.610,30
6	51.567,60
7	55.638,84
8	59.087,05
9	65.176,28
10	70.168,32
11	79.876,81

TABELA VI - MAGISTÉRIO

1	46.947,50
2	54.632,55
3	61.027,17
4	70.421,80
5	84.505,90



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 1º de março de 1994.

IRON JOSÉ DE OLIVEIRA DORNELLES
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ FERNANDO VILLANOVA ALVIM
Secretário da Administração
em Exercício



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.488, de 26 de abril de 1994.

"DISPÕE SOBRE O USO DE EQUIPAMENTOS PARA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Fica determinado o uso obrigatório de equipamentos de prevenção e combate a incêndio nas edificações e estabelecimentos destinados às seguintes atividades:

a)-fábrica de explosivos e/ou inflamáveis e utilização desses materiais para fins industriais;

b)-garagens coletivas, oficinas em geral, postos de serviços de automóveis;

c)-casas de comércio em geral, bares, armazéns, lojas e supermercados;

d)-prédios de reuniões públicas tais como cinemas, teatros, clubes, salões de baile, auditórios e outros de ocupação semelhantes, casas de diversão em geral;

e)-hotéis, pensões e churrascarias;

f)-indústrias, depósitos em geral;

g)-bancos, prédios de administração pública, prédios de serviços profissionais, escritórios;

h)-hospitais e similares;

i)-escolas, creches e quartéis;

j)-outros prédios de classe B e C, não mencionados na relação acima.

ART. 2º-Todos os estabelecimentos previstos no artigo anterior deverão estar providos de:

I-Saída suficiente para a rápida retirada de pessoal, sendo que nas economias que forem dotadas de uma única saída, haverá pelo menos outra abertura, sem grade fixa, em cada pavimento, a partir do primeiro piso acima ou abaixo do nível do passeio;

II-equipamento suficiente para combater o fogo em início.

Parágrafo Único-Considera-se material mínimo indispensável na prevenção e combate a incêndio:



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- a)-hidrantes;
- b)-extintores manuais e extintores sobre carretas;
- c)-sinalização e indicação específica que facilitem a operação de salvamento e combate ao fogo.

SEÇÃO I

INSTALAÇÃO PREVENTIVA MÓVEL-EXTINTORES

ART. 3º-É obrigatório a instalação de extintores de incêndio em todas as edificações e estabelecimentos existentes, em construção e a construir, excetuados os prédios unifamiliares e os exclusivamente residenciais até 04 (quatro) pavimentos com o máximo de 02 (duas) economias por pavimento, tendo entrepisos e forro em concreto armado.

§ 1º-A existência de garagens ou elevadores no corpo do prédio obriga a exigência de extintor, independente do número de pavimentos, com a exceção dos unifamiliares.

§ 2º-A existência de outros sistemas de prevenção não exclui a obrigatoriedade de instalação de extintores.

§ 3º-Para efeito da presente Lei, considera-se garagem no corpo do prédio, todo o estabelecimento coberto ou descoberto que distancie 5,00 metros do prédio ou de sua projeção, devendo sua área ser computada para cobertura de risco.

ART. 4º-Para os fins da presente Lei, os prédios serão classificados de acordo com a Circular SUSEP nº 19/78 (classificação de riscos a proteger).

§ 1º-Nos prédios onde se depositam inflamáveis e/ou explosivos além das exigências desta Lei, deverão ser observados as normas técnicas oficiais emanadas de autoridade competente.

§ 2º-Nos prédios com mais de um tipo de ocupação, prevalecerá em cada pavimento a classificação correspondente a de um maior risco, se os entrepisos forem de concreto armado.

§ 3º-Nos prédios com mais de um tipo de ocupação e cujos entrepisos forem de concreto armado, prevalecerá em todo o prédio a classificação correspondente a de maior risco.

ART. 5º-A instalação dos extintores será procedida de apresentação ao Corpo de Bombeiros do Plano de Proteção Contra Incêndio, contendo a instalação preventiva móvel.

ART. 6º-os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios tais como síndicos, zeladores, porteiros, administradores, gerentes, supervisores, elementos de segurança e outros, deverão pos-



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

suir conhecimento de manuseio e emprego dos extintores, a serem obrigatoriamente ministrados pela firma instaladora, que emitirá um certificado de curso teórico prático de duração mínima de 04 horas.

Parágrafo Único-As firmas instaladoras deverão possuir credenciação fornecida pela Prontidão de Bombeiros.

ART. 7º-Quando houver excesso de extintores de incêndio, não poderá ele ultrapassar a dotação do risco imediatamente superior, no caso de risco grande, admite-se este excesso até 30% (trinta por cento) do mínimo exigido.

Parágrafo Único-Os excessos fora destes critérios deverão ser mencionados no Material descrito dos Extintores que o foram por solicitação do proprietário ou do responsável pelo prédio e por ele assinado.

ART. 8º-os prédios existentes que se enquadrem no artigo 1º e suas alíneas, deverão adaptar-se às exigências mencionadas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

SEÇÃO II

INSTALAÇÃO HIDRÁULICA DE COMBATE A INCÊNDIO = HIDRANTES

ART. 9º-A instalação hidráulica de combate a incêndio obedecerá o que preceitua a Circular nº 19/78 da SUSEP.

§ 1º-o alcance mínimo dos jatos para os riscos de classe A, poderá ser reduzido até 4,00 metros e para os de classe B e C até 10 metros nas tomadas de incêndio desfavoráveis.

§ 2º-Com relação ao registro de passeio o mesmo não poderá ser dotada de válvula de retenção.

§ 3º-Quando a reserva técnica for armazenada em reservatório inferior, poderá conservar a mesma capacidade exigida para reservatório superior.

ART. 10º-Toda a edificação com altura superior a 12,00 metros entre a soleira da entrada e o piso do último pavimento, será dotada de instalação hidráulica de proteção contra incêndio, projetada e construída de acordo com o que dispõe esta lei.

§ 1º-estarão também incluídas nas exigências deste artigo as edificações com piso a menos de 12,00 metros a área total coberta a 1.000 m² (mil metros quadrados) enquadrados no art. 1º desta lei e suas alíneas.

§ 2º-Nos prédios de ocupação mista, com área superior ao limite indicado neste artigo, será exigida instalação hidráulica de proteção contra incêndio sempre que a área de ocupação do risco que exigir esta instalação for superior a 500m² (quinhentos metros qua-



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

drados).

ART. 11º-Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se o proprietário do mesmo não executar, sem ônus para a Prefeitura, projeto completo da rede distribuição dos hidrantes, previamente submetido à aprovação da Prontidão de Bombeiros.

SEÇÃO III

ALARME ACÚSTICO

ART. 12º-Deverão ser dotados de sistema de alarme acústico para incêndio, com acionamento dos pavimentos ou setores para todo o prédio:

I-todos os prédios com altura superior a 12 metros da soleira da entrada ao piso do último pavimento, qualquer que seja sua área.

II-Os prédios de uso não residencial com área superior a 1.000 metros quadrados;

III-Os prédios residenciais com área construída superior a 2.000 metros quadrados.

§ 1º-Em prédios onde houver zelador ou guarda, o alarme deve ser direto e o mecanismo de acionamento situar-se-á dentro das economias ou setores.

§ 2º-Nos diversos pavimentos ou setores, em posição somente ao alcance de pessoas habilitadas(zelador, guarda, síndico, etc.), deverá existir um dispositivo através do qual possa ser dado o alarme geral.

§ 3º-Para aviso de incêndio ao guarda ou zelador, poderá ser usado sistema de intercomunicadores, desde que seja de atendimento permanente.

§ 4º-os sistemas de alarme deverão possuir alimentação elétrica de emergência, devendo a fonte alimentadora possuir duração mínima de 01 hora.

§ 5º-Em hospitais e outras ocupações especiais, os tipos de sistema de alarme poderão ter características adequadas ao uso do prédio.

§ 6º-O alarme deve ser ligado diretamente na instalação elétrica normal do prédio, além de ligação à alimentação elétrica de emergência .

ART. 13º-No teto das cabines dos elevadores será instalado dispositivo que ilumine parcialmente a cabine e mantenha alimentado o circuito da campainha de alarme no caso de falta de energia elétrica.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Único-Este dispositivo será constituído por bateria de longa duração, permanentemente carregada pela rede elétrica do prédio, controlado por dispositivo elétrico.

ART. 14º-As portas corta-fogo deverão possuir o selo de marca de conformidade com a ABNT, sendo a resistência ao fogo das mesmas deverá atender ao que preceitua a respectiva norma.

S E C Ç Ã O I V

ESCADAS

ART. 15º-As edificações de mais de 12,00 metros de altura, contados da solteira de entrada ao piso do último pavimento serão dotadas as escadas enclausurada, à prova de fogo e fumaça, com as indicações técnicas às exigidas pelo NB-208 da ABNT.

§ 1º-Exetuum-se os prédios exclusivamente residenciais com altura de 12,00 metros a 20,00 metros, aos quais serão dotados de escada protegida.

§ 2º-Entende-se por escada protegida aquela que atende às condições técnicas exigidas pela NB-208, exceto antecâmara e duto de ventilação às portas e paredes resistentes a 02 horas de fogo.

§ 3º-Com relação á iluminação de emergência, as fontes alimentadoras terão a seguinte duração:

-Escada protegida= 1 hora

-Escada enclausurada= 2 horas

ART. 16º-As edificações destinadas à indústria, comércio, depósito e reunião de público, com área construída superior a 1.000 metros quadrados e altura superior a 6,00 metros, contando da solteira de entrada ao piso do último pavimento, serão dotados de escada enclausurada á prova de fogo e fumaça, com condições técnicas idênticas às exigidas pela NB-208 da ABNT.

Parágrafo Único-estão dispensadas desta exigência as edificações destinadas a escritório e outros classificados como de risco de classe A.

ART. 17º-Qualquer que seja a altura da edificação, a área ocupada pela escada enclausurada à prova de fogo e fumaça, de acordo, com a NB-208, da ABNT ou com o § 2º do art. 15 desta Lei, será incluída no índice de aproveitamento.

ART 18º-Serão considerados compartimentos, para efeito de risco de incêndio e da exigência de saída de emergência, as partes de prédios com circulação independentes, completamente isoladas por paredes corta-fogo e entre pisos resistentes ao fogo por 04 horas



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

com cobertura, com afastamento mínimo de 3,00 metros horizontal ou vertical, de qualquer abertura de outras partes obedecendo-se o limite máximo de altura para exigência de escada.

§ 1º-O afastamento horizontal de 3,00 metros entende-se para aberturas situadas em paredes, paralelas, perpendiculares ou oblíquas entre si. No caso de aberturas situadas no mesmo alinhamento, em lados opostos da parede resistente ao fogo, a distância mínima será de 1,40 metros.

§ 2º-O afastamento vertical de 3,00 metros, poderá ser substituído por aba horizontal solidária com o entrepiso que avance do mínimo 0,90 centímetros, da face interna da edificação com material resistente ao fogo por 4:00 horas.

§ 3º-As abas horizontais ou marquizes com a finalidade de proteção contra incêndio e com um máximo de 1,20 metro de balanço não serão consideradas, para efeito de cálculo dos afastamentos laterais e de fundos, quando em cota igual ou inferior a 7,00 metros contados do nível natural do terreno.

ART. 19º-Os edifícios de uso não residencial devem ser subdivididos em cada pavimento, por portas corta fogo e paredes resistentes ao fogo por 2:00 horas quando tiverem área de pavimentos a 1.000 metros quadrados.

§ 1º- Estão excluídos desta exigência os prédios nas condições supra quando:

I-Possuirm proteção total por meio de extintores, alarme, instalação hidráulica de proteção contra incêndios e saídas de emergência com respectivas sinalização.

II-A compartimentação for incompatível com o destino do prédio, com teatros, cinemas, clubes e assemelhados, caso em que serão exigidos e dispositivos especiais, tais como cortina corta fogo de acionamento automático ou similar separando os setores de maior risco.

III-Forem de locais onde se fabriquem e/ou comercializem e/ou armazenagem exclusivamente materiais incombustíveis.

§ 2º-Enquanto não houver normas brasileiras ou legislação Municipal específica, as paredes corta fogo deverão ultrapassar os telhados ou coberturas dos prédios que dividirem, nas condições exigidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 3º-O afastamento frontal em aberturas de setores será de 3,00 metros e de 1,40 metro entre aberturas situadas no mesmo ali-



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

nhamento, em lados opostos de paredes corta-fogo. Neste caso, será dispensado o afastamento quando houver aba perpendicular ao plano das aberturas com 0,50 centímetros de saliência sobre o mesmo e u trapassando 0,30 centímetros a verga destas aberturas.

ART. 20º-As áreas descobertas que constituem isolamento de risco de incêndio não podem ser utilizadas para estacionamento de veículos ou depósitos de materiais combustíveis ou assemelhados.

S E C Ç Ã O V

INSTALAÇÃO DE GÁS E CHAMINÉS

ART. 21º-Os botijões de gás liquefeito de petróleo GLP, deverão estar colocados separados do aparelho consumidor por parede de alvenaria resistente a 2:00 horas de fogo.

§ 1º-Quando os botijões de gás forem colocados dentro de cozinhas ou de outras dependências fechadas, deverão ficar dentro de armários de alvenaria ou outro material incombustível, perfeitamente vedada e não voltada para o aparelho consumidor; esses armários deverão ser ventilados para o extintor, tendo no mínimo duas aberturas de ventilação, de diâmetro 0,5 centímetros junto ao piso das mesmas e, no mínimo, uma abertura superior com o mesmo diâmetro.

§ 2º-Não serão admitidos rolos ou caixas de gordura dentro do armário de gás.

ART. 22º-As unidades autônomas dos edifícios de uso coletivo não poderão ter instalações com capacidade superior a um botijão de 13 Kg, permitindo-se uma reserva de 02 (dois), com igual capacidade.

§ 1º-Os aparelhos de utilização serão abastecidos por meio de instalação permanente, executados em tubos de aço ou cobre (neste último caso, protegido dentro de canalização), de preferência embutidos na alvenaria, sendo a ligação por mangueiras de fácil combustão.

§ 2º-As companhias fornecedoras de GLP ficam obrigadas a adotar seguintes providências:

I-Verificar as instalações a que se refere este artigo quando do registro inicial do cliente para a entrega automática do gás; órgão competente, quando forem constatadas irregularidades nas instalações, informando-os das correções a serem efetuadas e do prazo para a sua execução.

§ 3º-Ficam as companhias fornecedoras do GLP proibidas de fazer entrega de gás na respectiva economia, vedado uso da instala -



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ção pelo usuário, no caso das correções necessárias não serem atendidas até o prazo previsto no artigo anterior.

ART. 23º-Senpre que a capacidade dos recipientes de GLP ultrapassar 40 Kg por economia, deverá haver instalação central.

ART. 24º-As centrais de GLP, além das exigências do Conselho nacional de Petróleo, deverão obedecer ao abaixo estabelecido:

I-devem ser colocadas fora do corpo do prédio, com afastamento mínimo de qualquer abertura ou ralo em área livre, sem qualquer ocupação nas distâncias específicas na tabela abaixo tendo obrigatoriamente um abrigo certo, resistente ao fogo por 2:00 horas, com uma das faces permanentemente ventilada e voltada para a área de maior ventilação além de ser dotado de porta incombustível.

CAPACIDADE	AFASTAMENTO MÍNIMO
Até 540 Kg	1,50 metros
Acima de 540 Kg até 2.160 Kg	3,00 metros
Acima de 2.160 Kg até 8.100 Kg	7,50 metros
Acima de 8.100 Kg	15,00 metros

II-A capacidade da central de gás deve ser mencionada na planta baixa do projeto arquitetônico.

III-A colocação dos cilindros será de forma que a válvula fique voltada para o lado de ventilação.

Parágrafo Único-As centrais de GLP poderão ser compartimentadas de forma a refuzir suas capacidades, com paredes corta-fogo, atendendo às exigências da presente Lei.

ART. 25º-Os medidores de vazão de GLP deverão situar-se em áreas de uso comum ou privativo, em cubículos ou armários incombustíveis próprios ventilados direta ou indiretamente para o exterior.

Parágrafo Único-No caso de ventilação indireta, a saída de tubulação terá tela corta-chama.

ART. 26º-É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço livre exterior, dos gases de combustão dos aquecedores a gás executados de acordo com a norma NB 211 da ABNT.

Parágrafo Único-As dependências onde forem instalados aquecedores a GLP, deverão atender às seguintes exigências:

I- área mínima de 3,00 metros quadrados quando for em recinto fechado;

II-janela com área de ventilação livre, não inferior a 0,40 centímetros quadrados, dando para a área ou poço, não sendo admitida ventilação mecânica;



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

III-abertura superior para ventilação permanente comunicando para a via pública, área ou poço de ventilação situada em altura não inferior a 2,00 metros em relação ao piso do compartimento com área mínima de 400 metros quadrados;

VI-abertura inferior para a ventilação permanente, situada no máximo a 0,80 centímetros de altura em relação ao piso do compartimento, com área mínima de 200 centímetros podendo esta ser situada em porta, comunicando com outras dependências da edificação.

ART. 27º-Não é permitida a colocação de aquecedores de ambientes a GLP (estufas) em compartimentos sem ventilação permanente.

ART. 28º-É obrigatório uso dos botijões de GLP com válvula sempre voltada para cima.

SEÇÃO VI INSTALAÇÃO ELÉTRICA

ART. 29º-A prontidão de Bombeiros poderá, a seu critério proceder a vistoria das instalações elétricas onde conste o levantamento da carga instalada, individualizada por economia a qual deverá ser confrontada com a carga registrada na CEEE, levando em conta também a deterioração do material, sobrecarga, extensões feitas pelos usuários, etc., em relação ao projeto original e ainda a eventual modificação das primitivas destinações do prédio e /ou estabelecimento (mudança de uso).

ART. 30º-Constatado na vistoria que as instalações elétricas não estão de acordo com o órgão do código de instalações elétricas do Município, as normas da ABNT, o regulamento da CEEE ou que, por qualquer motivo, oferecem riscos de incêndio, deverá ser elaborado um projeto das renovações e ampliações exigidas.

§ 1º-No projeto constarão os prazos(cronograma) previsto para execução das modificações necessárias.

§ 2º-O prazo final para a execução das modificações será, no máximo, de um ano.

SEÇÃO VII INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

ART. 31º-É vedado o armazenamento de gasolina e óleo diesel, em vasilhame e em locais inadequados, em domicílios ou áreas residenciais constituindo-se o consumidor, proprietário ou locatário do imóvel, em responsável criminalmente pelas eventuais consequências.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ART. 32º-Fica proibido o depósito de outros líquidos inflamáveis e combustíveis em qualquer prédio não apropriado para este fim, exceto a quantidade máxima de cinco litros para uso doméstico.

ART. 33º-Os prédios de uso não residenciais poderão armazenar combustíveis e inflamáveis necessários para a manutenção ou operação de equipamentos, devendo atender as exigências do CNP, da P-NB referente ao assunto, ressaltando o estatuído nos dois artigos precedentes.

§ 1º-Independente das disposições referidas neste artigo, deverão ainda:

I-possuir licença do CNP, Prefeitura e prontidão de Bombeiros quando for o caso;

II-ter locais de armazenagem construídos com material incombustível, dotado de isolamento corta-fogo mínimo de 2:00 horas, com paredes resistentes à explosão e área de alívio voltada para o local de menor risco;

III-possuir dique de construção, quando indicado;

IV-possuir ventilação natural ou mecânica, tendo abertura ao rés-do-chão dotada de tela corta-chama;

V-possuir instalação elétrica á prova de explosão.

§ 2º-Os depósitos líquidos combustíveis ou inflamáveis serão dotadas das medidas preventivas mencionadas neste artigo, bem como de instalações de extintores de incêndio e instalação hidráulica de proteção contra incêndio, com esguicho especial.

§ 3º-os afastamentos da P-NB-98 poderão ser substituídos por paredes corta-fogo ou aba horizontais com resistência mínima ao fogo de 4:00 horas conforme o estabelecido na presente lei.

ART. 34º-Os depósitos de gás liquefeito de petróleo deverão ter as condições de afastamento, ventilada e isolamento análogos aos das centrais de gás, obedecendo também às exigências do CNP e as normas da ABNT referente ao assunto.

S E C Ç Ã O V I I I

PENALIDADES

ART. 35º-Esgotados os prazos previstos nesta lei, todo o imóvel ou estabelecimento, infratores às suas disposições, será autuado, multado e intimado a cumpri-las dentro do prazo de noventa dias.

§ 1º-A multa inicial, em qualquer caso, será a de 1 UPM, para cada tipo de proteção contra incêndio, não instalada ou não manti-



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

da em bom estado de funcionamento.

§ 2º-Os tipos de proteção contra incêndio referidos no § 1º deste artigo, são os seguintes:

I-plano e demais documentação de proteção contra incêndio;

II-alarme de incêndio, iluminação de emergência e sinalização das saídas;

III-instalação de gás;

IV-escada enclausurada ou protegida;

V-instalação preventiva móvel (extintores);

VI-instalação hidráulica de proteção contra incêndio(hidrantes);

VII-medidas relativas para instalação, venda e depósito de gás liquefeito de petróleo e líquidos combustíveis e /ou inflamáveis;

VIII-outras medidas relativas á proteção contra incêndio , constantes em legislação específica.

§ 3º-O autuado terá dez dias úteis para a apresentação de sua defesa, em única instância, ao órgão que emitir o auto de infração.

§ 4º-Findo o prazo da intimação e constatado o não cumprimento da mesma, será aplicada nova multa, em dobro da anterior , até o teto de 50 UPM, com concessão de prazo de trinta dias independentes das medidas judiciais cabíveis á espécie.

§ 5º-Não sendo pagas espontaneamente, as multas serão cobradas judicialmente, suportando o infrator as multas e honorários advocatícios, acrescidos das cominações legais.

DISPOSIÇÃO GERAIS

ART. 36º-Todos os projetos de construção ficam subordinados ao exame da Prontidão de Bombeiros para verificação da existência de instalação de prevenção contra incêndio, de conformidade com as normas legais reguladoras da matéria.

§ **único**-Por ocasião do pedido de vistoria, deverá o interessado anexar documento liberatório fornecido pela Prontidão de Bombeiros. Na falta deste documento o município não poderá licenciar a construção de prédios nem emitir a carta de "**habite-se**".

ART. 37º-As taxas relativas ao exame dos planos e laudos , fiscalização e vistoria, serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal, ouvida a Prontidão de Bombeiros.

ART. 38º-As caldeiras deverão ter isolamento contra fogo mí



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

nimo de 2:00 horas e suas aberturas voltadas para a área de menor risco.

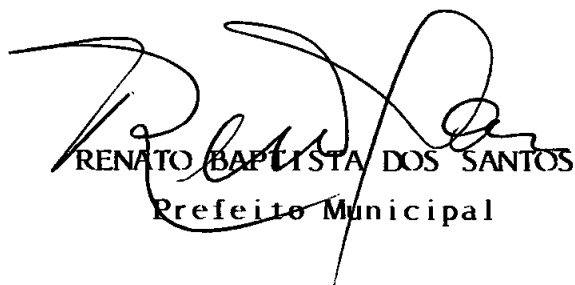
ART. 39º-Os prédios que oferecem risco de vida a seus usuários ou transeuntes, em consequência de risco de incêndio elevado ou desabamento, poderão ter sua evacuação e/ou interdição determinada pela Prontidão de Bombeiros.

ART. 40º-É vedado o emprego de materiais de fácil combustão, exceto quando devidamente tratados com produtos igníferos em divisórias, revestimentos e acabamentos em prédios não residenciais, exceção feita a depósitos e indústrias.

ART. 41º-Os casos omissos serão resolvidos pela Prontidão de Bombeiros.

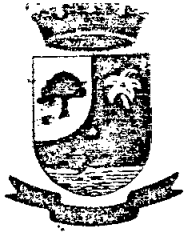
ART. 42º-Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 26 de abril de 1994.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.488, de 26 de abril de 1994.

"DISPÕE SOBRE O USO DE EQUIPAMENTOS PARA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Fica determinado o uso obrigatório de equipamentos de prevenção e combate a incêndio nas edificações e estabelecimentos destinados às seguintes atividades:

- a)-fábrica de explosivos e/ou inflamáveis e utilização desses materiais para fins industriais;
- b)-garagens coletivas, oficinas em geral, postos de serviços de automóveis;
- c)-casas de comércio em geral, bares, armazéns, lojas e supermercados;
- d)-prédios de reuniões públicas tais como cinemas, teatros, clubes, salões de baile, auditórios e outros de ocupação semelhantes, casas de diversão em geral;
- e)-hotéis, pensões e churrascarias;
- f)-indústrias, depósitos em geral;
- g)-bancos, prédios de administração pública, prédios de serviços profissionais, escritórios;
- h)-hospitais e similares;
- i)-escolas, creches e quartéis;
- j)-outros prédios de classe B e C, não mencionados na relação acima.

ART. 2º-Todos os estabelecimentos previstos no artigo anterior deverão estar providos de:

I-Saída suficiente para a rápida retirada de pessoal, sendo que nas economias que forem dotadas de uma única saída, haverá pelo menos outra abertura, sem grade fixa, em cada pavimento, a partir do primeiro piso acima ou abaixo do nível do passeio;

II-equipamento suficiente para combater o fogo em início.

Parágrafo Único-Considera-se material mínimo indispensável na prevenção e combate a incêndio:



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- a)-hidrantes;
- b)-extintores manuais e extintores sobre carretas;
- c)-sinalização e indicação específica que facilitem a operação de salvamento e combate ao fogo.

SEÇÃO I

INSTALAÇÃO PREVENTIVA MÓVEL-EXTINTORES

ART. 3º-É obrigatório a instalação de extintores de incêndio em todas as edificações e estabelecimentos existentes, em construção e a construir, excetuados os prédios unifamiliares e os exclusivamente residenciais até 04 (quatro) pavimentos com o máximo de 02 (duas) economias por pavimento, tendo entrepisos e forro em concreto armado.

§ 1º-A existência de garagens ou elevadores no corpo do prédio obriga a exigência de extintor, independente do número de pavimentos, com a exceção dos unifamiliares.

§ 2º-A existência de outros sistemas de prevenção não exclui a obrigatoriedade de instalação de extintores.

§ 3º-Para efeito da presente Lei, considera-se garagem no corpo do prédio, todo o estabelecimento coberto ou descoberto que distancie 5,00 metros do prédio ou de sua projeção, devendo sua área ser computada para cobertura de risco.

ART. 4º-Para os fins da presente Lei, os prédios serão classificados de acordo com a Circular SUSEP nº 19/78 (classificação de riscos a proteger).

§ 1º-Nos prédios onde se depositam inflamáveis e/ou explosivos além das exigências desta Lei, deverão ser observados as normas técnicas oficiais emanadas de autoridade competente.

§ 2º-Nos prédios com mais de um tipo de ocupação, prevalecerá em cada pavimento a classificação correspondente a de um maior risco, se os entrepisos forem de concreto armado.

§ 3º-Nos prédios com mais de um tipo de ocupação e cujos entrepisos forem de concreto armado, prevalecerá em todo o prédio a classificação correspondente a de maior risco.

ART. 5º-A instalação dos extintores será procedida de apresentação ao Corpo de Bombeiros do Plano de Proteção Contra Incêndio, contendo a instalação preventiva móvel.

ART. 6º-os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios tais como síndicos, zeladores, porteiros, administradores, gerentes, supervisores, elementos de segurança e outros, deverão pos-



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

suir conhecimento de manuseio e emprego dos extintores, a serem obrigatoriamente ministrados pela firma instaladora, que emitirá um certificado de curso teórico prático de duração mínima de 04 horas.

Parágrafo Único-As firmas instaladoras deverão possuir credenciamento fornecida pela Prontidão de Bombeiros.

ART. 7º-Quando houver excesso de extintores de incêndio, não poderá ele ultrapassar a dotação do risco imediatamente superior, no caso de risco grande, admite-se este excesso até 30% (trinta por cento) do mínimo exigido.

Parágrafo Único-Os excessos fora destes critérios deverão ser mencionados no Material descrito dos Extintores que o foram por solicitação do proprietário ou do responsável pelo prédio e por ele assinado.

ART. 8º-os prédios existentes que se enquadrem no artigo 1º e suas alíneas, deverão adaptar-se às exigências mencionadas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

S E C Ç Ã O I I

INSTALAÇÃO HIDRÁULICA DE COMBATE A INCÊNDIO - HIDRANTES

ART. 9º-A instalação hidráulica de combate a incêndio obedecerá o que preceitua a Circular nº 19/78 da SUSEP.

§ 1º-o alcance mínimo dos jatos para os riscos de classe A, poderá ser reduzido até 4,00 metros e para os de classe B e C até 10 metros nas tomadas de incêndio desfavoráveis.

§ 2º-Com relação ao registro de passeio o mesmo não poderá ser dotada de válvula de retenção.

§ 3º-Quando a reserva técnica for armazenada em reservatório inferior, poderá conservar a mesma capacidade exigida para reservatório superior.

ART. 10º-Toda a edificação com altura superior a 12,00 metros entre a soleira da entrada e o piso do último pavimento, será dotada de instalação hidráulica de proteção contra incêndio, projetada e construída de acordo com o que dispõe esta lei.

§ 1º-estarão também incluídas nas exigências deste artigo as edificações com piso a menos de 12,00 metros a área total coberta a 1.000 m² (mil metros quadrados) enquadrados no art. 1º desta lei e suas alíneas.

§ 2º-Nos prédios de ocupação mista, com área superior ao limite indicado neste artigo, será exigida instalação hidráulica de proteção contra incêndio sempre que a área de ocupação do risco que exigir esta instalação for superior a 500m² (quinhentos metros qua-



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

drados).

ART. 11º-Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se o proprietário do mesmo não executar, sem ônus para a Prefeitura, projeto completo da rede distribuição dos hidrantes, previamente submetido à aprovação da Prontidão de Bombeiros.

S E C Ç Ã O I I I

ALARME ACÚSTICO

ART. 12º-Deverão ser dotados de sistema de alarme acústico para incêndio, com acionamento dos pavimentos ou setores para todo o prédio:

I-todos os prédios com altura superior a 12 metros da soleira da entrada ao piso do último pavimento, qualquer que seja sua área.

II-Os prédios de uso não residencial com área superior a 1.000 metros quadrados;

III-Os prédios residenciais com área construída superior a 2.000 metros quadrados.

§ 1º-Em prédios onde houver zelador ou guarda, o alarme deve ser direto e o mecanismo de acionamento situar-se-á dentro das economias ou setores.

§ 2º-Nos diversos pavimentos ou setores, em posição somente ao alcance de pessoas habilitadas(zelador, guarda, síndico, etc.), deverá existir um dispositivo através do qual possa ser dado o alarme geral.

§ 3º-Para aviso de incêndio ao guarda ou zelador, poderá ser usado sistema de intercomunicadores, desde que seja de atendimento permanente.

§ 4º-os sistemas de alarme deverão possuir alimentação elétrica de emergência, devendo a fonte alimentadora possuir duração mínima de 01 hora.

§ 5º-Em hospitais e outras ocupações especiais, os tipos de sistema de alarme poderão ter características adequadas ao uso do prédio.

§ 6º-O alarme deve ser ligado diretamente na instalação elétrica normal do prédio, além de ligação à alimentação elétrica de emergência .

ART. 13º-No teto das cabines dos elevadores será instalado dispositivo que ilumine parcialmente a cabine e mantenha alimentado o circuito da campainha de alarme no caso de falta de energia elétrica.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Único-Este dispositivo será constituído por bateria de longa duração, permanentemente carregada pela rede elétrica do prédio, controlado por dispositivo elétrico.

ART. 14º-As portas corta-fogo deverão possuir o selo de marca de conformidade com a ABNT, sendo a resistência ao fogo das mesmas deverá atender ao que preceitua a respectiva norma.

SEÇÃO IV

ESCADAS

ART. 15º-As edificações de mais de 12,00 metros de altura, contados da solteira de entrada ao piso do último pavimento serão dotadas as escadas enclausurada, à prova de fogo e fumaça, com as indicações técnicas às exigidas pelo NB-208 da ABNT.

§ 1º-Exetuum-se os prédios exclusivamente residenciais com altura de 12,00 metros a 20,00 metros, aos quais serão dotados de escada protegida.

§ 2º-Entende-se por escada protegida aquela que atende às condições técnicas exigidas pela NB-208, exceto antecâmara e duto de ventilação às portas e paredes resistentes a 02 horas de fogo.

§ 3º-Com relação á iluminação de emergência, as fontes alimentadoras terão a seguinte duração:

-Escada protegida= 1 hora

-Escada enclausurada= 2 horas

ART. 16º-As edificações destinadas à indústria, comércio, depósito e reunião de público, com área construída superior a 1.000 metros quadrados e altura superior a 6,00 metros, contando da solteira de entrada ao piso do último pavimento, serão dotados de escada enclausurada á prova de fogo e fumaça, com condições técnicas idênticas às exigidas pela NB-208 da ABNT.

Parágrafo Único-estão dispensadas desta exigência as edificações destinadas a escritório e outros classificados como de risco de classe A.

ART. 17º-Qualquer que seja a altura da edificação, a área ocupada pela escada enclausurada à prova de fogo e fumaça, de acordo, com a NB-208, da ABNT ou com o § 2º do art. 15 desta Lei, será incluída no índice de aproveitamento.

ART 18º-Serão considerados compartimentos, para efeito de risco de incêndio e da exigência de saída de emergência, as partes de prédios com circulação independentes, completamente isoladas por paredes corta-fogo e entre pisos resistentes ao fogo por 04 horas



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

com cobertura, com afastamento mínimo de 3,00 metros horizontal ou vertical, de qualquer abertura de outras partes obedecendo-se o limite máximo de altura para exigência de escada.

§ 1º-O afastamento horizontal de 3,00 metros entende-se para aberturas situadas em paredes, paralelas, perpendiculares ou oblíquas entre si. No caso de aberturas situadas no mesmo alinhamento, em lados opostos da parede resistente ao fogo, a distância mínima será de 1,40 metros.

§ 2º-O afastamento vertical de 3,00 metros, poderá ser substituído por aba horizontal solidária com o entrepiso que avance do mínimo 0,90 centímetros, da face interna da edificação com material resistente ao fogo por 4:00 horas.

§ 3º-As abas horizontais ou marquizes com a finalidade de proteção contra incêndio e com um máximo de 1,20 metro de balanço não serão consideradas, para efeito de cálculo dos afastamentos laterais e de fundos, quando em cota igual ou inferior a 7,00 metros contados do nível natural do terreno.

ART. 19º-Os edifícios de uso não residencial devem ser subdivididos em cada pavimento, por portas corta fogo e paredes resistentes ao fogo por 2:00 horas quando tiverem área de pavimentos a 1.000 metros quadrados.

§ 1º- Estão excluídos desta exigência os prédios nas condições supra quando:

I-Possuirm proteção total por meio de extintores, alarme, instalação hidráulica de proteção contra incêndios e saídas de emergência com respectivas sinalização.

II-A compartimentação for incompatível com o destino do prédio, com teatros, cinemas, clubes e assemelhados, caso em que serão exigidos e dispositivos especiais, tais como cortina corta fogo de acionamento automático ou similar separando os setores de maior risco.

III-Forem de locais onde se fabriquem e/ou comercializem e/ou armazenagem exclusivamente materiais incombustíveis.

§ 2º-Enquanto não houver normas brasileiras ou legislação Municipal específica, as paredes corta fogo deverão ultrapassar os telhados ou coberturas dos prédios que dividirem, nas condições exigidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 3º-O afastamento frontal em aberturas de setores será de 3,00 metros e de 1,40 metro entre aberturas situadas no mesmo ali-



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

nhamento, em lados opostos de paredes corta-fogo. Neste caso, será dispensado o afastamento quando houver aba perpendicular ao plano das aberturas com 0,50 centímetros de saliência sobre o mesmo e ultrapassando 0,30 centímetros a verga destas aberturas.

ART. 20º-As áreas descobertas que constituem isolamento de risco de incêndio não podem ser utilizadas para estacionamento de veículos ou depósitos de materiais combustíveis ou assemelhados.

SEÇÃO V

INSTALAÇÃO DE GÁS E CHAMINÉS

ART. 21º-Os botijões de gás liquefeito de petróleo GLP, deverão estar colocados separados do aparelho consumidor por parede de alvenaria resistente a 2:00 horas de fogo.

§ 1º-Quando os botijões de gás forem colocados dentro de cozinhas ou de outras dependências fechadas, deverão ficar dentro de armários de alvenaria ou outro material incombustível, perfeitamente vedada e não voltada para o aparelho consumidor; esses armários deverão ser ventilados para o exterior, tendo no mínimo duas aberturas de ventilação, de diâmetro 0,5 centímetros junto ao piso das mesmas e, no mínimo, uma abertura superior com o mesmo diâmetro.

§ 2º-Não serão admitidos rolos ou caixas de gordura dentro do armário de gás.

ART. 22º-As unidades autônomas dos edifícios de uso coletivo não poderão ter instalações com capacidade superior a um botijão de 13 Kg, permitindo-se uma reserva de 02 (dois), com igual capacidade.

§ 1º-Os aparelhos de utilização serão abastecidos por meio de instalação permanente, executados em tubos de aço ou cobre (neste último caso, protegido dentro de canalização), de preferência embutidos na alvenaria, sendo a ligação por mangueiras de fácil combustão.

§ 2º-As companhias fornecedoras de GLP ficam obrigadas a adotar seguintes providências:

I-Verificar as instalações a que se refere este artigo quando do registro inicial do cliente para a entrega automática do gás; órgão competente, quando forem constatadas irregularidades nas instalações, informando-os das correções a serem efetuadas e do prazo para a sua execução.

§ 3º-Ficam as companhias fornecedoras do GLP proibidas de fazer entrega de gás na respectiva economia, vedado uso da instala -



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ção pelo usuário, no caso das correções necessárias não serem atendidas até o prazo previsto no artigo anterior.

ART. 23º-Senpre que a capacidade dos recipientes de GLP ultrapassar 40 Kg por economia, deverá haver instalação central.

ART. 24º-As centrais de GLP, além das exigências do Conselho nacional de Petróleo, deverão obedecer ao abaixo estabelecido:

I-devem ser colocadas fora do corpo do prédio, com afastamento mínimo de qualquer abertura ou ralo em área livre, sem qualquer ocupação nas distâncias específicas na tabela abaixo tendo obrigatoriamente um abrigo certo, resistente ao fogo por 2:00 horas, com uma das faces permanentemente ventilada e voltada para a área de maior ventilação além de ser dotado de porta incombustível.

CAPACIDADE	AFASTAMENTO MÍNIMO
Até 540 Kg	1,50 metros
Acima de 540 Kg até 2.160 Kg	3,00 metros
Acima de 2.160 Kg até 8.100 Kg	7,50 metros
Acima de 8.100 Kg	15,00 metros

II-A capacidade da central de gás deve ser mencionada na planta baixa do projeto arquitetônico.

III-A colocação dos cilindros será de forma que a válvula fique voltada para o lado de ventilação.

Parágrafo Único-As centrais de GLP poderão ser compartimentadas de forma a refuzir suas capacidades, com paredes corta-fogo, atendendo às exigências da presente Lei.

ART. 25º-Os medidores de vazão de GLP deverão situar-se em áreas de uso comum ou privativo, em cubículos ou armários incombustíveis próprios ventilados direta ou indiretamente para o exterior.

Parágrafo Único-No caso de ventilação indireta, a saída de tubulação terá tela corta-chama.

ART. 26º-É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço livre exterior, dos gases de combustão dos aquecedores a gás executados de acordo com a norma NB 211 da ABNT.

Parágrafo Único-As dependências onde forem instalados aquecedores a GLP, deverão atender às seguintes exigências:

I- área mínima de 3,00 metros quadrados quando for em recinto fechado;

II-janela com área de ventilação livre, não inferior a 0,40 metros quadrados, dando para a área ou poço, não sendo admitida ventilação mecânica;



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

III-abertura superior para ventilação permanente comunicando para a via pública, área ou poço de ventilação situada em altura não inferior a 2,00 metros em relação ao piso do compartimento com área mínima de 400 metros quadrados;

VI-abertura inferior para a ventilação permanente, situada no máximo a 0,80 centímetros de altura em relação ao piso do compartimento, com área mínima de 200 centímetros podendo esta ser situada em porta, comunicando com outras dependências da edificação.

ART. 27º-Não é permitida a colocação de aquecedores de ambientes a GLP (estufas) em compartimentos sem ventilação permanente.

ART. 28º-É obrigatório uso dos botijões de GLP com válvula sempre voltada para cima.

SEÇÃO VI INSTALAÇÃO ELÉTRICA

ART. 29º-A prontidão de Bombeiros poderá, a seu critério proceder a vistoria das instalações elétricas onde conste o levantamento da carga instalada, individualizada por economia a qual deverá ser confrontada com a carga registrada na CEEE, levando em conta também a deterioração do material, sobrecarga, extensões feitas pelos usuários, etc., em relação ao projeto original e ainda a eventual modificação das primitivas destinações do prédio e /ou estabelecimento (mudança de uso).

ART. 30º-Constatado na vistoria que as instalações elétricas não estão de acordo com o órgão do código de instalações elétricas do Município, as normas da ABNT, o regulamento da CEEE ou que, por qualquer motivo, oferecem riscos de incêndio, deverá ser elaborado um projeto das renovações e ampliações exigidas.

§ 1º-No projeto constarão os prazos(cronograma) previsto para execução das modificações necessárias.

§ 2º-O prazo final para a execução das modificações será, no máximo, de um ano.

SEÇÃO VII INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

ART. 31º-É vedado o armazenamento de gasolina e óleo diesel, em vasilhame e em locais inadequados, em domicílios ou áreas residenciais constituindo-se o consumidor, proprietário ou locatário do imóvel, em responsável criminalmente pelas eventuais consequências



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ART. 32º-Fica proibido o depósito de outros líquidos inflamáveis e combustíveis em qualquer prédio não apropriado para este fim, exceto a quantidade máxima de cinco litros para uso doméstico.

ART. 33º-Os prédios de uso não residenciais poderão armazenar combustíveis e inflamáveis necessários para a manutenção ou operação de equipamentos, devendo atender as exigências do CNP, da P-NB referente ao assunto, ressalvando o estatuído nos dois artigos precedentes.

§ 1º-Independente das disposições referidas neste artigo, deverão ainda:

I-possuir licença do CNP, Prefeitura e prontidão de Bombeiros quando for o caso;

II-ter locais de armazenagem construídos com material incombustível, dotado de isolamento corta-fogo mínimo de 2:00 horas, com paredes resistentes à explosão e área de alívio voltada para o local de menor risco;

III-possuir dique de construção, quando indicado;

IV-possuir ventilação natural ou mecânica, tendo abertura ao rés-do-chão dotada de tela corta-chama;

V-possuir instalação elétrica á prova de explosão.

§ 2º-Os depósitos líquidos combustíveis ou inflamáveis serão dotadas das medidas preventivas mencionadas neste artigo, bem como de instalações de extintores de incêndio e instalação hidráulica de proteção contra incêndio, com esguicho especial.

§ 3º-os afastamentos da P-NB-98 poderão ser substituídos por paredes corta-fogo ou aba horizontais com resistência mínima ao fogo de 4:00 horas conforme o estabelecido na presente lei.

ART. 34º-Os depósitos de gás liquefeito de petróleo deverão ter as condições de afastamento, ventilada e isolamento análogos aos das centrais de gás, obedecendo também às exigências do CNP e as normas da ABNT referente ao assunto.

SEÇÃO VIII

PENALIDADES

ART. 35º-Esgotados os prazos previstos nesta lei, todo o imóvel ou estabelecimento, infratores às suas disposições, será autuado, multado e intimado a cumpri-las dentro do prazo de noventa dias.

§ 1º-A multa inicial, em qualquer caso, será a de 1 UPM, para cada tipo de proteção contra incêndio, não instalada ou não manti-



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

da em bom estado de funcionamento.

§ 2º-Os tipos de proteção contra incêndio referidos no § 1º deste artigo, são os seguintes:

- I-plano e demais documentação de proteção contra incêndio;
- II-alarme de incêndio, iluminação de emergência e sinalização das saídas;
- III-instalação de gás;
- IV-escada enclausurada ou protegida;
- V-instalação preventiva móvel (extintores);
- VI-instalação hidráulica de proteção contra incêndio(hidrantes);
- VII-medidas relativas para instalação, venda e depósito de gás liquefeito de petróleo e líquidos combustíveis e /ou inflamáveis;
- VIII-outras medidas relativas á proteção contra incêndio , constantes em legislação específica.

§ 3º-O autuado terá dez dias úteis para a apresentação de sua defesa, em única instância, ao órgão que emitir o auto de infração.

§ 4º-Findo o prazo da intimação e constatado o não cumprimento da mesma, será aplicada nova multa, em dobro da anterior , até o teto de 50 UPM, com concessão de prazo de trinta dias independentes das medidas judiciais cabíveis á espécie.

§ 5º-Não sendo pagas espontaneamente, as multas serão cobradas judicialmente, suportando o infrator as multas e honorários advocatícios, acrescidos das cominações legais.

DISPOSIÇÃO GERAIS

ART. 36º-Todos os projetos de construção ficam subordinados ao exame da Prontidão de Bombeiros para verificação da existência de instalação de prevenção contra incêndio, de conformidade com as normas legais reguladoras da matéria.

§ único-Por ocasião do pedido de vistoria, deverá o interessado anexar documento liberatório fornecido pela Prontidão de Bombeiros. Na falta deste documento o município não poderá licenciar a construção de prédios nem emitir a carta de "habite-se".

ART. 37º-As taxas relativas ao exame dos planos e laudos , fiscalização e vistoria, serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal, ouvida a Prontidão de Bombeiros.

ART. 38º-As caldeiras deverão ter isolamento contra fogo mí



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

nimo de 2:00 horas e suas aberturas voltadas para a área de menor risco.

ART. 39º-Os prédios que oferecem risco de vida a seus usuários ou transeuntes, em consequência de risco de incêndio elevado ou desabamento, poderão ter sua evacuação e/ou interdição determinada pela Prontidão de Bombeiros.

ART. 40º-É vedado o emprego de materiais de fácil combustão, exceto quando devidamente tratados com produtos igníferos em divisórias, revestimentos e acabamentos em prédios não residenciais, exceção feita a depósitos e indústrias.

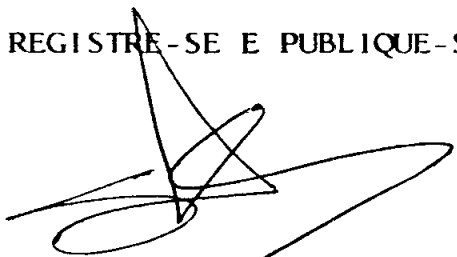
ART. 41º-Os casos omissos serão resolvidos pela Prontidão de Bombeiros.

ART. 42º-Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

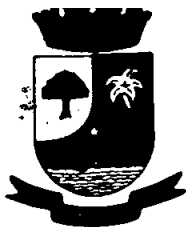
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 26 de abril de 1994.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.488, de 26 de abril de 1994.

"DISPÕE SOBRE O USO DE EQUIPAMENTOS PARA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Fica determinado o uso obrigatório de equipamentos de prevenção e combate a incêndio nas edificações e estabelecimentos destinados às seguintes atividades:

a)-fábrica de explosivos e/ou inflamáveis e utilização desses materiais para fins industriais;

b)-garagens coletivas, oficinas em geral, postos de serviços de automóveis;

c)-casas de comércio em geral, bares, armazéns, lojas e supermercados;

d)-prédios de reuniões públicas tais como cinemas, teatros, clubes, salões de baile, auditórios e outros de ocupação semelhantes, casas de diversão em geral;

e)-hotéis, pensões e churrascarias;

f)-indústrias, depósitos em geral;

g)-bancos, prédios de administração pública, prédios de serviços profissionais, escritórios;

h)-hospitais e similares;

i)-escolas, creches e quartéis;

j)-outros prédios de classe B e C, não mencionados na relação acima.

ART. 2º-Todos os estabelecimentos previstos no artigo anterior deverão estar providos de:

I-Saída suficiente para a rápida retirada de pessoal, sendo que nas economias que forem dotadas de uma única saída, haverá pelo menos outra abertura, sem grade fixa, em cada pavimento, a partir do primeiro piso acima ou abaixo do nível do passeio;

II-equipamento suficiente para combater o fogo em início.

Parágrafo Único-Considera-se material mínimo indispensável na prevenção e combate a incêndio:



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- a)-hidrantes;
- b)-extintores manuais e extintores sobre carretas;
- c)-sinalização e indicação específica que facilitem a operação de salvamento e combate ao fogo.

SEÇÃO I

INSTALAÇÃO PREVENTIVA MÓVEL-EXTINTORES

ART. 3º-É obrigatório a instalação de extintores de incêndio em todas as edificações e estabelecimentos existentes, em construção e a construir, excetuados os prédios unifamiliares e os exclusivamente residenciais até 04 (quatro) pavimentos com o máximo de 02 (duas) economias por pavimento, tendo entrepisos e forro em concreto armado.

§ 1º-A existência de garagens ou elevadores no corpo do prédio obriga a exigência de extintor, independente do número de pavimentos, com a exceção dos unifamiliares.

§ 2º-A existência de outros sistemas de prevenção não exclui a obrigatoriedade de instalação de extintores.

§ 3º-Para efeito da presente Lei, considera-se garagem no corpo do prédio, todo o estabelecimento coberto ou descoberto que distancie 5,00 metros do prédio ou de sua projeção, devendo sua área ser computada para cobertura de risco.

ART. 4º-Para os fins da presente Lei, os prédios serão classificados de acordo com a Circular SUSEP nº 19/78 (classificação de riscos a proteger).

§ 1º-Nos prédios onde se depositam inflamáveis e/ou explosivos além das exigências desta Lei, deverão ser observados as normas técnicas oficiais emanadas de autoridade competente.

§ 2º-Nos prédios com mais de um tipo de ocupação, prevalecerá em cada pavimento a classificação correspondente a de um maior risco, se os entrepisos forem de concreto armado.

§ 3º-Nos prédios com mais de um tipo de ocupação e cujos entrepisos forem de concreto armado, prevalecerá em todo o prédio a classificação correspondente a de maior risco.

ART. 5º-A instalação dos extintores será procedida de apresentação ao Corpo de Bombeiros do Plano de Proteção Contra Incêndio, contendo a instalação preventiva móvel.

ART. 6º-os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios tais como síndicos, zeladores, porteiros, administradores, gerentes, supervisores, elementos de segurança e outros, deverão nos-



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

suir conhecimento de manuseio e emprego dos extintores, a serem obrigatoriamente ministrados pela firma instaladora, que emitirá um certificado de curso teórico prático de duração mínima de 04 horas.

Parágrafo Único-As firmas instaladoras deverão possuir credenciamento fornecida pela Prontidão de Bombeiros.

ART. 7º-Quando houver excesso de extintores de incêndio, não poderá ele ultrapassar a dotação do risco imediatamente superior, no caso de risco grande, admite-se este excesso até 30% (trinta por cento) do mínimo exigido.

Parágrafo Único-Os excessos fora destes critérios deverão ser mencionados no Material descrito dos Extintores que o foram por solicitação do proprietário ou do responsável pelo prédio e por ele assinado.

ART. 8º-os prédios existentes que se enquadrem no artigo 1º e suas alíneas, deverão adaptar-se às exigências mencionadas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

SEÇÃO II

INSTALAÇÃO HIDRÁULICA DE COMBATE A INCÊNDIO - HIDRANTES

ART. 9º-A instalação hidráulica de combate a incêndio obedecerá o que preceitua a Circular nº 19/78 da SUSEP.

§ 1º-o alcance mínimo dos jatos para os riscos de classe A, poderá ser reduzido até 4,00 metros e para os de classe B e C até 10 metros nas tomadas de incêndio desfavoráveis.

§ 2º-Com relação ao registro de passeio o mesmo não poderá ser dotada de válvula de retenção.

§ 3º-Quando a reserva técnica for armazenada em reservatório inferior, poderá conservar a mesma capacidade exigida para reservatório superior.

ART. 10º-Toda a edificação com altura superior a 12,00 metros entre a soleira da entrada e o piso do último pavimento, será dotada de instalação hidráulica de proteção contra incêndio, projetada e construída de acordo com o que dispõe esta lei.

§ 1º-estarão também incluídas nas exigências deste artigo as edificações com piso a menos de 12,00 metros a área total coberta a 1.000 m² (mil metros quadrados) enquadrados no art. 1º desta lei e suas alíneas.

§ 2º-Nos prédios de ocupação mista, com área superior ao limite indicado neste artigo, será exigida instalação hidráulica de proteção contra incêndio sempre que a área de ocupação do risco que exigir esta instalação for superior a 500m² (quinhentos metros qua-



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

drados).

ART. 11º-Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se o proprietário do mesmo não executar, sem ônus para a Prefeitura, projeto completo da rede distribuição dos hidrantes, previamente submetido à aprovação da Prontidão de Bombeiros.

SEÇÃO III

ALARME ACÚSTICO

ART. 12º-Deverão ser dotados de sistema de alarme acústico para incêndio, com acionamento dos pavimentos ou setores para todo o prédio:

I-todos os prédios com altura superior a 12 metros da soleira da entrada ao piso do último pavimento, qualquer que seja sua área.

II-Os prédios de uso não residencial com área superior a 1.000 metros quadrados;

III-Os prédios residenciais com área construída superior a 2.000 metros quadrados.

§ 1º-Em prédios onde houver zelador ou guarda, o alarme deve ser direto e o mecanismo de acionamento situar-se-á dentro das economias ou setores.

§ 2º-Nos diversos pavimentos ou setores, em posição somente ao alcance de pessoas habilitadas(zelador, guarda, síndico, etc.), deverá existir um dispositivo através do qual possa ser dado o alarme geral.

§ 3º-Para aviso de incêndio ao guarda ou zelador, poderá ser usado sistema de intercomunicadores, desde que seja de atendimento permanente.

§ 4º-os sistemas de alarme deverão possuir alimentação elétrica de emergência, devendo a fonte alimentadora possuir duração mínima de 01 hora.

§ 5º-Em hospitais e outras ocupações especiais, os tipos de sistema de alarme poderão ter características adequadas ao uso do prédio.

§ 6º-O alarme deve ser ligado diretamente na instalação elétrica normal do prédio, além de ligação à alimentação elétrica de emergência.

ART. 13º-No teto das cabines dos elevadores será instalado dispositivo que ilumine parcialmente a cabine e mantenha alimentado o circuito da campainha de alarme no caso de falta de energia elétrica.



Pre eitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Único-Este dispositivo será constituído por bateria de longa duração, permanentemente carregada pela rede elétrica do prédio, controlado por dispositivo elétrico.

ART. 14º-As portas corta-fogo deverão possuir o selo de marca de conformidade com a ABNT, sendo a resistência ao fogo das mesmas deverá atender ao que preceitua a respectiva norma.

S E C Ç Ã O I V

ESCADAS

ART. 15º-As edificações de mais de 12,00 metros de altura, contados da solteira de entrada ao piso do último pavimento serão dotadas as escadas enclausurada, à prova de fogo e fumaça, com as indicações técnicas às exigidas pelo NB-208 da ABNT.

§ 1º-Exetuum-se os prédios exclusivamente residenciais com altura de 12,00 metros a 20,00 metros, aos quais serão dotados de escada protegida.

§ 2º-Entende-se por escada protegida aquela que atende às condições técnicas exigidas pela NB-208, exceto antecâmara e duto de ventilação às portas e paredes resistentes a 02 horas de fogo.

§ 3º-Com relação á iluminação de emergência, as fontes alimentadoras terão a seguinte duração:

-Escada protegida= 1 hora

-Escada enclausurada= 2 horas

ART. 16º-As edificações destinadas à indústria, comércio, depósito e reunião de público, com área construída superior a 1.000 metros quadrados e altura superior a 6,00 metros, contando da solteira de entrada ao piso do último pavimento, serão dotados de escada enclausurada á prova de fogo e fumaça, com condições técnicas idênticas às exigidas pela NB-208 da ABNT.

Parágrafo Único-estão dispensadas desta exigência as edificações destinadas a escritório e outros classificados como de risco de classe A.

ART. 17º-Qualquer que seja a altura da edificação, a área ocupada pela escada enclausurada à prova de fogo e fumaça, de acordo, com a NB-208, da ABNT ou com o § 2º do art. 15 desta Lei, será incluída no índice de aproveitamento.

ART 18º-Serão considerados compartimentos, para efeito de risco de incêndio e da exigência de saída de emergência, as partes de prédios com circulação independentes, completamente isoladas por paredes corta-fogo e entre pisos resistentes ao fogo por 04 horas



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

com cobertura, com afastamento mínimo de 3,00 metros horizontal ou vertical, de qualquer abertura de outras partes obedecendo-se o limite máximo de altura para exigência de escada.

§ 1º-O afastamento horizontal de 3,00 metros entende-se para aberturas situadas em paredes, paralelas, perpendiculares ou oblíquas entre si. No caso de aberturas situadas no mesmo alinhamento, em lados opostos da parede resistente ao fogo, a distância mínima será de 1,40 metros.

§ 2º-O afastamento vertical de 3,00 metros, poderá ser substituído por aba horizontal solidária com o entrepiso que avance do mínimo 0,90 centímetros, da face interna da edificação com material resistente ao fogo por 4:00 horas.

§ 3º-As abas horizontais ou marquizes com a finalidade de proteção contra incêndio e com um máximo de 1,20 metro de balanço não serão consideradas, para efeito de cálculo dos afastamentos laterais e de fundos, quando em cota igual ou inferior a 7,00 metros contados do nível natural do terreno.

ART. 19º-Os edifícios de uso não residencial devem ser subdivididos em cada pavimento, por portas corta fogo e paredes resistentes ao fogo por 2:00 horas quando tiverem área de pavimentos a 1.000 metros quadrados.

§ 1º- Estão excluídos desta exigência os prédios nas condições supra quando:

I-Possuírem proteção total por meio de extintores, alarme, instalação hidráulica de proteção contra incêndios e saídas de emergência com respectivas sinalização.

II-A compartimentação for incompatível com o destino do prédio, com teatros, cinemas, clubes e assemelhados, caso em que serão exigidos e dispositivos especiais, tais como cortina corta fogo de acionamento automático ou similar separando os setores de maior risco.

III-Forem de locais onde se fabriquem e/ou comercializem e/ou armazenagem exclusivamente materiais incombustíveis.

§ 2º-Enquanto não houver normas brasileiras ou legislação Municipal específica, as paredes corta fogo deverão ultrapassar os telhados ou coberturas dos prédios que dividirem, nas condições exigidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 3º-O afastamento frontal em aberturas de setores será de 3,00 metros e de 1,40 metro entre aberturas situadas no mesmo ali-



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

nhamento, em lados opostos de paredes corta-fogo. Neste caso, será dispensado o afastamento quando houver aba perpendicular ao plano das aberturas com 0,50 centímetros de saliência sobre o mesmo e ultrapassando 0,30 centímetros a verga destas aberturas.

ART. 20º-As áreas descobertas que constituem isolamento de risco de incêndio não podem ser utilizadas para estacionamento de veículos ou depósitos de materiais combustíveis ou assemelhados.

S E C Ç Ã O V

INSTALAÇÃO DE GÁS E CHAMINÉS

ART. 21º-Os botijões de gás liquefeito de petróleo GLP, deverão estar colocados separados do aparelho consumidor por parede de alvenaria resistente a 2:00 horas de fogo.

§ 1º-Quando os botijões de gás forem colocados dentro de cozinhas ou de outras dependências fechadas, deverão ficar dentro de armários de alvenaria ou outro material incombustível, perfeitamente vedada e não voltada para o aparelho consumidor; esses armários deverão ser ventilados para o extintor, tendo no mínimo duas aberturas de ventilação, de diâmetro 0,5 centímetros junto ao piso das mesmas e, no mínimo, uma abertura superior com o mesmo diâmetro.

§ 2º-Não serão admitidos rolos ou caixas de gordura dentro do armário de gás.

ART. 22º-As unidades autônomas dos edifícios de uso coletivo não poderão ter instalações com capacidade superior a um botijão de 13 Kg, permitindo-se uma reserva de 02 (dois), com igual capacidade.

§ 1º-Os aparelhos de utilização serão abastecidos por meio de instalação permanente, executados em tubos de aço ou cobre (neste último caso, protegido dentro de canalização), de preferência embu tidos na alvenaria, sendo a ligação por mangueiras de fácil combus tão.

§ 2º-As companhias fornecedoras de GLP ficam obrigadas a adotar seguintes providências:

I-Verificar as instalações a que se refere este artigo quando do registro inicial do cliente para a entrega automática do gás; órgão competente, quando forem constatadas irregularidades nas ins talações, informando-os das correções a serem efetuadas e do prazo para a sua execução.

§ 3º-Ficam as companhias fornecedoras do GLP proibidas de fazer entrega de gás na respectiva economia, vedado uso da instala -



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ção pelo usuário, no caso das correções necessárias não serem atendidas até o prazo previsto no artigo anterior.

ART. 23º-Senpre que a capacidade dos recipientes de GLP ultrapassar 40 Kg por economia, deverá haver instalação central.

ART. 24º-As centrais de GLP, além das exigências do Conselho nacional de Petróleo, deverão obedecer ao abaixo estabelecido:

I-devem ser colocadas fora do corpo do prédio, com afastamento mínimo de qualquer abertura ou ralo em área livre, sem qualquer ocupação nas distâncias específicas na tabela abaixo tendo obrigatoriamente um abrigo certo, resistente ao fogo por 2:00 horas, com uma das faces permanentemente ventilada e voltada para a área de maior ventilação além de ser dotado de porta incombustível.

CAPACIDADE	AFASTAMENTO MÍNIMO
Até 540 Kg	1,50 metros
Acima de 540 Kg até 2.160 Kg	3,00 metros
Acima de 2.160 Kg até 8.100 Kg	7,50 metros
Acima de 8.100 Kg	15,00 metros

II-A capacidade da central de gás deve ser mencionada na planta baixa do projeto arquitetônico.

III-A colocação dos cilindros será de forma que a válvula fique voltada para o lado de ventilação.

Parágrafo Único-As centrais de GLP poderão ser compartimentadas de forma a refuzir suas capacidades, com paredes corta-fogo, atendendo às exigências da presente Lei.

ART. 25º-Os medidores de vazão de GLP deverão situar-se em áreas de uso comum ou privativo, em cubículos ou armários incombustíveis próprios ventilados direta ou indiretamente para o exterior.

Parágrafo Único-No caso de ventilação indireta, a saída de tubulação terá tela corta-chama.

ART. 26º-É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço livre exterior, dos gases de combustão dos aquecedores a gás executados de acordo com a norma NB 211 da ABNT.

Parágrafo Único-As dependências onde forem instalados aquecedores a GLP, deverão atender às seguintes exigências:

I- área mínima de 3,00 metros quadrados quando for em recinto fechado;

II-janela com área de ventilação livre, não inferior a 0,40 metros quadrados, dando para a área ou poço, não sendo admitida ventilação mecânica;



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

III-abertura superior para ventilação permanente comunicando para a via pública, área ou poço de ventilação situada em altura não inferior a 2,00 metros em relação ao piso do compartimento com área mínima de 400 metros quadrados;

VI-abertura inferior para a ventilação permanente, situada no máximo a 0,80 centímetros de altura em relação ao piso do compartimento, com área mínima de 200 centímetros podendo esta ser situada em porta, comunicando com outras dependências da edificação.

ART. 27º-Não é permitida a colocação de aquecedores de ambientes a GLP (estufas) em compartimentos sem ventilação permanente.

ART. 28º-É obrigatório uso dos botijões de GLP com válvula sempre voltada para cima.

SEÇÃO VI INSTALAÇÃO ELÉTRICA

ART. 29º-A prontidão de Bombeiros poderá, a seu critério proceder a vistoria das instalações elétricas onde conste o levantamento da carga instalada, individualizada por economia a qual deverá ser confrontada com a carga registrada na CEEE, levando em conta também a deterioração do material, sobrecarga, extensões feitas pelos usuários, etc., em relação ao projeto original e ainda a eventual modificação das primitivas destinações do prédio e /ou estabelecimento (mudança de uso).

ART. 30º-Constatado na vistoria que as instalações elétricas não estão de acordo com o órgão do código de instalações elétricas do Município, as normas da ABNT, o regulamento da CEEE ou que, por qualquer motivo, oferecem riscos de incêndio, deverá ser elaborado um projeto das renovações e ampliações exigidas.

§ 1º-No projeto constarão os prazos(cronograma) previsto para execução das modificações necessárias.

§ 2º-O prazo final para a execução das modificações será, no máximo, de um ano.

SEÇÃO VII INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

ART. 31º-É vedado o armazenamento de gasolina e óleo diesel, em vasilhame e em locais inadequados, em domicílios ou áreas residenciais constituindo-se o consumidor, proprietário ou locatário do imóvel, em responsável criminalmente pelas eventuais consequências



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ART. 32º-Fica proibido o depósito de outros líquidos inflamáveis e combustíveis em qualquer prédio não apropriado para este fim, exceto a quantidade máxima de cinco litros para uso doméstico.

ART. 33º-Os prédios de uso não residenciais poderão armazenar combustíveis e inflamáveis necessários para a manutenção ou operação de equipamentos, devendo atender as exigências do CNP, da P-NB referente ao assunto, ressaltando o estatuído nos dois artigos precedentes.

§ 1º-Independente das disposições referidas neste artigo, deverão ainda:

I-possuir licença do CNP, Prefeitura e prontidão de Bombeiros quando for o caso;

II-ter locais de armazenagem construídos com material incombustível, dotado de isolamento corta-fogo mínimo de 2:00 horas, com paredes resistentes à explosão e área de alívio voltada para o local de menor risco;

III-possuir dique de construção, quando indicado;

IV-possuir ventilação natural ou mecânica, tendo abertura ao rés-do-chão dotada de tela corta-chama;

V-possuir instalação elétrica á prova de explosão.

§ 2º-Os depósitos líquidos combustíveis ou inflamáveis serão dotadas das medidas preventivas mencionadas neste artigo, bem como de instalações de extintores de incêndio e instalação hidráulica de proteção contra incêndio, com esguicho especial.

§ 3º-os afastamentos da P-NB-98 poderão ser substituídos por paredes corta-fogo ou aba horizontais com resistência mínima ao fogo de 4:00 horas conforme o estabelecido na presente lei.

ART. 34º-Os depósitos de gás liquefeito de petróleo deverão ter as condições de afastamento, ventilada e isolamento análogos aos das centrais de gás, obedecendo também às exigências do CNP e as normas da ABNT referente ao assunto.

S E C Ç Ã O V I I I

PENALIDADES

ART. 35º-Esgotados os prazos previstos nesta lei, todo o imóvel ou estabelecimento, infratores às suas disposições, será autuado, multado e intimado a cumpri-las dentro do prazo de noventa dias.

§ 1º-A multa inicial, em qualquer caso, será a de 1 UPM, para cada tipo de proteção contra incêndio, não instalada ou não manti-



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

da em bom estado de funcionamento.

§ 2º-Os tipos de proteção contra incêndio referidos no § 1º deste artigo, são os seguintes:

- I-plano e demais documentação de proteção contra incêndio;
- II-alarme de incêndio, iluminação de emergência e sinalização das saídas;
- III-instalação de gás;
- IV-escada enclausurada ou protegida;
- V-instalação preventiva móvel (extintores);
- VI-instalação hidráulica de proteção contra incêndio(hidrantes);
- VII-medidas relativas para instalação, venda e depósito de gás liquefeito de petróleo e líquidos combustíveis e /ou inflamáveis;
- VIII-outras medidas relativas á proteção contra incêndio , constantes em legislação específica.

§ 3º-O autuado terá dez dias úteis para a apresentação de sua defesa, em única instância, ao órgão que emitir o auto de infração.

§ 4º-Findo o prazo da intimação e constatado o não cumprimento da mesma, será aplicada nova multa, em dobro da anterior , até o teto de 50 UPM, com concessão de prazo de trinta dias independentes das medidas judiciais cabíveis á espécie.

§ 5º-Não sendo pagas espontaneamente, as multas serão cobradas judicialmente, suportando o infrator as multas e honorários advocatícios, acrescidos das cominações legais.

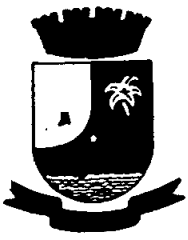
DISPOSIÇÃO GERAIS

ART. 36º-Todos os projetos de construção ficam subordinados ao exame da Prontidão de Bombeiros para verificação da existência de instalação de prevenção contra incêndio, de conformidade com as normas legais reguladoras da matéria.

§ único-Por ocasião do pedido de vistoria, deverá o interessado anexar documento liberatório fornecido pela Prontidão de Bombeiros. Na falta deste documento o município não poderá licenciar a construção de prédios nem emitir a carta de "habite-se".

ART. 37º-As taxas relativas ao exame dos planos e laudos , fiscalização e vistoria, serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal, ouvida a Prontidão de Bombeiros.

ART. 38º-As caldeiras deverão ter isolamento contra fogo mí



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

nimo de 2:00 horas e suas aberturas voltadas para a área de menor risco.

ART. 39º-Os prédios que oferecem risco de vida a seus usuários ou transeuntes, em consequência de risco de incêndio elevado ou desabamento, poderão ter sua evacuação e/ou interdição determinada pela Prontidão de Bombeiros.

ART. 40º-É vedado o emprego de materiais de fácil combustão, exceto quando devidamente tratados com produtos igníferos em divisórias, revestimentos e acabamentos em prédios não residenciais, exceção feita a depósitos e indústrias.

ART. 41º-Os casos omissos serão resolvidos pela Prontidão de Bombeiros.

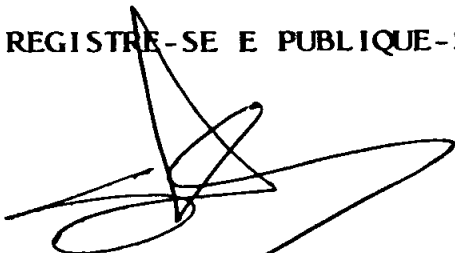
ART. 42º-Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 26 de abril de 1994.



RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

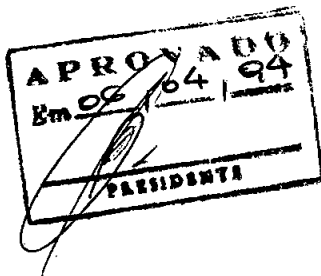
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



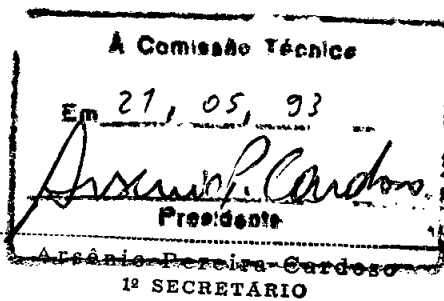
JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. postal, 53 - Taquari - RS
CEP 95860-000 - Fones (051) 653.1067 e 653.1266

Cresça com TAQUARI!



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI
Estado do Rio Grande do Sul



Projeto de lei nº 1.851/93

Sancione-se em 06/04/94
Lei nº 1488
Prefeito Municipal

"DISPÕE SOBRE O USO DE
EQUIPAMENTOS PARA PREVENÇÃO
E COMBATE A INCÊNDIO".

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica determinado o uso obrigatório de equipamentos de prevenção e combate a incêndio nas edificações e estabelecimentos destinados às seguintes atividades:

- a) - fábrica de explosivos e /ou inflamáveis e utilização desses materiais para fins industriais;
- b) - garagens coletivas, oficinas em geral, postos de serviços de automóveis;
- c) - casas de comércio em geral, bares, armazens, lojas e supermercados;
- d) - prédios de reuniões públicas tais como cinemas, teatros, clubes, salões de baile, auditórios e outros de ocupação semelhantes, casas de diversão em geral;
- e) - hotéis, pensões e churrascarias;
- f) - indústrias, depósitos em geral;
- g) - bancos, prédios de administração pública, prédios de serviços profissionais, escritórios;
- h) - hospitais e similares;
- i) - escolas, creches e quartéis;
- j) - outros prédios de classe B e C, não mencionados na relação acima.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos previstos no artigo anterior deverão estar providos de:

- I - Saída suficiente para a rápida retirada de pessoal, sendo que nas economias que forem dotadas de uma única saída, haverá pelo menos uma outra abertura, sem grade fixa, em cada pavimento, a partir do primeiro piso acima ou abaixo do nível do passeio;
- II - equipamento suficiente para combater o fogo em início.

Parágrafo Único - Considera-se material mínimo indispensável na prevenção e combate a incêndio.

- a) - Hidrantes;
- b) - Extintores manuais e extintores sobre carretas;
- c) - Sinalização e indicação específica que facilitem a operação de salvamento e combate ao fogo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI
Estado do Rio Grande do Sul

SECÇÃO I
INSTALAÇÃO PREVENTIVA MÓVEL - EXTINTORES.

Art. 3º - É obrigatório a instalação de extintores de incêndio em todas as edificações e estabelecimentos existentes, em construção e a construir, excetuados os prédios unifamiliares e os exclusivamente residenciais até 4 (quatro) pavimentos com o máximo de 2 (duas) economias por pavimentos, tendo entrepisos e forro em concreto armado.

§ 1º - A existência de garagens ou elevadores no corpo do prédio obriga a exigência de extintor, independente do número de pavimentos, com a exceção dos unifamiliares.

§ 2º - A existência de outros sistemas de prevenção não exclui a obrigatoriedade de instalação de extintores.

§ 3º - Para efeito da presente Lei, considera-se garagem no corpo do prédio, todo o estabelecimento coberto ou descoberto que distancie 5,00m (cinco metros) do prédio ou de sua projeção, devendo sua área ser computada para cobertura de risco.

Art. 4º - Para os fins da presente Lei, os prédios serão classificados de acordo com a Circular SUSEP nº 19/78 (classificação de riscos a proteger)

§ 1º - Nos prédios onde se depositam inflamáveis e/ou explosivos além das exigências desta Lei, deverão ser observados as normas técnicas oficiais emanadas de autoridade competente.

§ 2º - Nos prédios com mais de um tipo de ocupação, prevalecerá em cada pavimento a classificação correspondente a de um maior risco, se os entrepisos forem de concreto armado.

§ 3º - Nos prédios com mais de um tipo de ocupação e cujos entrepisos forem de concreto armado, prevalecerá em todo o prédio a classificação correspondente a de maior risco.

Art. 5º - A instalação dos extintores será procedida de apresentação ao Corpo de Bombeiros do Plano de Proteção Contra Incêndio, contendo a instalação preventiva móvel.

Art. 6º - Os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios tais como síndicos, zeladores, porteiros, administradores, gerentes, supervisores, elementos de segurança e outros, deverão possuir conhecimento de manuseio e emprego dos extintores, a serem obrigatoriamente ministrados pela firma instaladora, que emitirá um certificado de curso teórico prático de duração mínima de 4 (quatro) horas.

Parágrafo Único - As firmas instaladoras deverão possuir credenciamen-
tação fornecida pela Prontidão de Bombeiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 7º - Quando houver excesso de extintores de incêndio, não poderá ele ultrapassar a dotação do risco imediatamente superior, no caso de risco grande, admite-se este excesso até 30% (trinta por cento) do mínimo exigido.

Parágrafo Único - Os excessos fora destes critérios deverão ser mencionados no Material Descrito dos Extintores que o foram por so licitação do proprietário ou do responsável pelo prédio e por ele assi nado.

Art. 8º - Os prédios existentes que se enquadrem no artigo 1º e suas alíneas, deverão adaptar-se às exigências mencionadas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

SECÇÃO II

INSTALAÇÃO HIDRÁULICA DE COMBATE A INCÊNDIO - HIDRANTES

Art. 9º - A instalação hidráulica de combate a incêndio obedecerá o que preceitua a Circular nº 19/78 da SUSEP.

§ 1º - O alcance mínimo dos jatos para os riscos de classe A, poderá ser reduzido até 4,00 (quatro metros) e para os de classe B e C até 10,00m (dez metros) nas tomadas de incêndio desfavoráveis.

§ 2º - Com relação ao registro de passeio o mesmo não poderá ser dotada de válvula de retenção.

§ 3º - Quando a reserva técnica for armazenada em reservatório inferior, poderá conservar a mesma capacidade exigida para reservatório superior.

Art. 10º - Toda a edificação com altura superior a 12,00 (doze metros) entre a soleira da entrada e o piso do último pavimento, será dotada de instalação hidráulica de proteção contra incêndio, projetada e construída de acordo com o que dispõe esta Lei.

§ 1º - Estarão também incluídas nas exigências deste artigo as edificações com piso a menos de 12,00m (doze metros) a área total coberta a 1.000 m² (mil metros quadrados) enquadrados no art. 1º desta Lei e suas alíneas.

§ 2º - Nos prédios de ocupação mista, com área superior ao limite indicado neste artigo, será exigida instalação hidráulica de proteção contra incêndio sempre que a área de ocupação do risco que exigir esta instalação for superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI
Estado do Rio Grande do Sul

LOTEAMENTOS

Art. 11º - Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se o proprietário do mesmo não executar, sem ônus para a Prefeitura, projeto completo da rede distribuição dos hidrantes, previamente submetido à aprovação da Prontidão de Bombeiros.

SECÇÃO III

ALARME ACÚSTICO

Art. 12º - Deverão ser dotados de sistema de alarme acústico para incêndio, com acionamento dos pavimentos ou setores para todo o prédio:

I - todos os prédios com altura superior a 12,00m (doze metros) da solteira da entrada ao piso do último pavimento, qualquer que seja sua área.

II - Os prédios de uso não residencial com área superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

III - Os prédios residenciais com área construída superior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados).

§ 1º - Em prédios onde houver zelador ou guarda, o alarme deve ser direto e o mecanismo de acionamento situar-se-á dentro das economias ou setores.

§ 2º - Nos diversos pavimentos ou setores, em posição somente ao alcance de pessoas habilitadas (zelador, guarda, síndico, etc), deverá existir um dispositivo através do qual possa ser dado o alarme geral.

§ 3º - Para aviso de incêndio ao guarda ou zelador, poderá ser usado sistema de intercomunicadores, desde de que seja de atendimento permanente.

§ 4º - Os sistemas de alarme deverão possuir alimentação elétrica de emergência, devendo a fonte alimentadora possuir duração mínima de 1 (uma) hora.

§ 5º - Em hospitais e outras ocupações especiais, os tipos de sistema de alarme poderão ter características adequadas ao uso do prédio.

§ 6º - O alarme deve ser ligado diretamente na instalação elétrica normal do prédio, além de ligação à alimentação elétrica de emergência.

Art. 13º - No teto das cabines dos elevadores será instalado dispositivo que ilumine parcilamente a cabine e mantenha alimentado



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

Estado do Rio Grande do Sul

o circuito da campanha de alarme no caso de falta de energia elétrica.

Parágrafo Único - Este dispositivo será constituído por bateria de longa duração, permanentemente carregada pela rede elétrica do prédio, controlado por dispositivo elétrico.

Art. 14 - As portas corta-fogo deverão possuir o selo de marca de conformidade com a ABNT, sendo que a resistência ao fogo das mesmas deverá atender ao que preceitua a respectiva norma.

SECÇÃO IV

ESCADAS

Art. 15 - As edificações de mais de 12,00m (doze metros) de altura, contados da solteira de entrada ao piso do último pavimento serão dotadas de escada enclausurada, à prova de fogo e fumaça, com as indicações técnicas idênticas às exigidas pelo NB-208 da ABNT.

§ 1º - Exetuum-se os prédios exclusivamente resedenciais com altura de 12,00m a 20,00m (doze metros a vinte metros), aos quais serão dotados de escada protegida.

§ 2º - Entende-se por escada protegida aquela que atende às condições técnicas exigidas pela NB-208, exceto antecâmara e duto de ventilação às portas e paredes resistentes a 2 (duas) horas de fogo.

§ 3º - Com relação à iluminação de emergência, as fontes alimentadoras terão a seguinte duração:

- Escada protegida - 1 hora
- Escada enclausurada - 2 horas

Art. 16 - As edificações destinadas à indústria, comércio, depósito e reunião de público, com área construída superior a 1.000.00m² (mil metros quadrados) e altura superior a 6.00 (seis metros, contado da solteira de entrada ao piso do último pavimento, serão dotados de escada enclausurada à prova de fogo e fumaça, com condições técnicas idênticas às exigidas pela NB-208 da ABNT.

Parágrafo Único - Estão dispensadas desta exigência as edificações destinadas a escritório e outros classificados como de risco de classe A.

Art. 17 - Qualquer que seja a altura da edificação, a área ocupada pela escada enclausurada à prova de fogo e fumaça, de acordo com a NB-208 da ABNT ou com o § 2º, do artigo 15 desta Lei, será incluída no índice de aproveitamento.

Art. 18 - Serão considerados compartimentos, para efeito de ris



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

Estado do Rio Grande do Sul

co de incêndio e da exigência de saídas de emergência, as partes de prédios com circulação independentes, completamente isoladas por paredes corta-fogo e entre pisos resistentes ao fogo por 4 (quatro) horas com aberturas, com afastamento mínimo de 3.00 m (três metros) horizontal ou vertical, de qualquer abertura de outras partes, obedecendo-se o limite máximo de altura para exigência de escada.

§ 1º - O afastamento horizontal de 3.00m (três metros) entende-se para aberturas situadas em paredes, paralelas, perpendiculares ou oblíquas entre si. No caso de aberturas situadas no mesmo alinhamento, em lados opostos da parede resistente ao fogo, a distância mínima será de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

§ 2º - O afastamento vertical, de 3,00m (três metros), poderá ser substituído por aba horizontal solidária com o entrepiso que avance do mínimo 0,90 (noventa centímetros), da face interna da edificação com material resistente ao fogo por 4,00 H (quatro horas).

§ 3º - As abas horizontais ou marquizes com a finalidade de proteção contra incêndio e com um máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de balanço não serão consideradas, para efeito de cálculo dos afastamentos laterais e de fundos, quando em cota igual ou inferior a 7,00m (sete metros) contados do nível natural do terreno.

Art. 19 - Os edifícios de uso não residencial devem ser subdivididos em cada pavimento, por portas corta fogo e paredes resistentes ao fogo por 2,00h (duas horas) quando tiverem área de pavimentos a 1.000,00m² (mil metros quadrados).

§ 1º - Estão excluídos desta exigência os prédios nas condições supra quando:

I - Possuírem proteção total por meio de extintores, alarme, instalação hidráulica de proteção contra incêndios e saídas de emergência com respectivas sinalização.

II - A compartimentação for incompatível com o destino do prédio, com teatros, cinemas, clubes e assemelhados, caso em que serão exigidos e dispositivos especiais, tais como cortina corta fogo de acionamento automático ou similar separando os setores de maior risco.

III - Forem de locais onde se fabriquem e/ou comercializem e/ou armazenagem exclusivamente materiais incombustíveis.

§ 2º - Enquanto não houver normas brasileiras ou legislação Municipal específica, as paredes corta fogo deverão ultrapassar os telhados ou coberturas dos prédios que dividirem, nas condições exigidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 3º - O afastamento frontal em aberturas de setores será de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

Estado do Rio Grande do Sul

3,00m (três metros) e de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) entre aberturas situados no mesmo alinhamento, em lados opostos de paredes corta-fogo. Neste caso, será dispensado o afastamento quando houver aba perpendicular ao plano das aberturas com 0,50m (cinquenta centímetros) de saliência sobre o mesmo e ultrapassando 0,30m (trinta centímetros) a verga destas aberturas.

Art. 20 - As áreas descobertas que constituem isolamento de risco de incêndio não podem ser utilizadas para estacionamento de veículos ou depósitos de materiais combustíveis ou assemelhados.

SECÇÃO

INSTALAÇÃO DE GÁS E CHAMINÉS.

Art. 21 - Os botijões de gás liquefeito de petróleo GLP, deverão estar colocados separados do aparelho consumidor por parede de alvenaria resistente a 2,00h (duas horas) de fogo.

§ 1º - Quando os botijões de gás forem colocados dentro de cozinhas ou de outras dependências fechadas, deverão ficar dentro de armários de alvenaria ou outro material incombustível, perfeitamente vedada e não voltada para o aparelho consumidor; esses armários deverão ser ventilados para o extintor, tendo no mínimo duas aberturas de ventilação, de diâmetro 0,5cm junto ao piso das mesmas e, no mínimo, uma abertura superior com o mesmo diâmetro.

§ 2º - Não serão admitidos rolos ou caixas de gordura dentro do armário de gás.

Art. 22 - As unidades autônomas dos edifícios de uso coletivo não poderão ter instalações com capacidade superior a um botijão de 13kg (treze kilogramas), permitindo-se uma reserva de 2 (dois), com igual capacidade.

§ 1º - Os aparelhos de utilização serão abastecidos por meio de instalação permanente, executados em tubos de aço ou cobre (neste último caso, protegido dentro de canalizações), de preferência embutidos na alvenaria, sendo vedada a ligação por mangueiras de fácil combustão.

§ 2º - As companhias fornecedoras de GLP ficam obrigadas a adotar seguintes providências:

I - Verificar as instalações a que se refere este artigo quando do registro inicial do cliente para a entrega automática do gás; órgão competente, quando forem constatadas irregularidades nas instalações, informando-os das correções a serem efetuadas e do prazo para a



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI
Estado do Rio Grande do Sul

sua execução.

§ 3º - Ficam as companhias fornecedoras do GLP proibidas de fazer entrega de gás na respectiva economia, vedado uso da instalação pelo usuário, no caso das correções necessárias não serem atendidas até o prazo previsto no artigo anterior.

Art. 23 - Sempre que a capacidade dos recipientes de GLP ultrapassar 40kg (quarenta kilogramas) por economia, deverá haver instalação central.

Art. 24 - As centrais de GLP, além das exigências do Conselho Nacional de Petróleo, deverão obedecer ao abaixo estabelecido:

I - devem ser colocadas fora do corpo do prédio, com afastamento mínimo de qualquer abertura ou ralo em área livre, sem qualquer ocupação nas distâncias específicas na tabela abaixo tendo obrigatoriamente um abrigo certo, resistente ao fogo por 2,00h (duas horas), com uma das faces permanentemente ventilada e voltada para a área de maior ventilação além de ser dotado de porta incombustível.

CAPACIDADE	AFASTAMENTO MÍNIMO
Até 540kg	1,50m
Acima de 540kg até 2160kg	3,00m
Acima de 2160kg até 8100kg	7,50m
Acima de 8100kg	15,00m

II - A capacidade da central de gás deve ser mencionada na planta baixa do projeto arquitetônico.

III - A colocação dos cilindros será de forma que a válvula fique voltada para o lado de ventilação.

Parágrafo Único - As centrais de GLP poderão ser compartimentadas de forma a refuzir suas capacidades, com paredes corta-fogo, atendendo às exigências da presente Lei.

Art. 25 - Os medidores de vazão de GLP deverão situar-se em áreas de uso comum ou privativo, em cubículos ou armários incombustíveis próprios ventilados direta ou indiretamente para o exterior.

Parágrafo Único - No caso de ventilação indireta, a saída de tubulação terá tela corta-chama.

Art. 26 - É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço livre exterior, dos gases de combustão dos aquecedores a gás executados de acordo com a norma NB-211 da ABNT.

Parágrafo Único - As dependências onde forem instalados aquecedores a GLP, deverão atender às seguintes exigências:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

Estado do Rio Grande do Sul

I - área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) quando for em recinto fechado;

II - janela com área de ventilação livre, não inferior a 0,40 m² (quarenta centímetros quadrados), dando para a área ou poço, não sendo admitida ventilação mecânica;

III - abertura superior para ventilação permanente comunicando para a via pública, área ou poço de ventilação situada em altura não inferior a 2,00m (dois metros) em relação ao piso do compartimento com área mínima de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados);

VI - abertura inferior para a ventilação permanente, situada no máximo a 0,80m (oitenta centímetros) de altura em relação ao piso do compartimento, com área mínima de 200,00cm (duzentos centímetros) podendo esta ser situada em porta, comunicando com outras dependências da edificação.

Art. 27 - Não é permitida a colocação de aquecedores de ambientes a GLP (estufas) em compartimentos sem ventilação permanente.

Art. 28 - É obrigatório o uso dos botijões de GLP com válvula sempre voltada para cima.

SECÇÃO VI

INSTALAÇÃO ELÉTRICA

Art. 29 - A prontidão de Bombeiros poderá, a seu critério proceder a vistoria das instalações elétricas onde conste o levantamento da carga instalada, individualizada por economia a qual deverá ser confrontada com a carga registrada na CEEE, levando em conta também a deterioração do material, sobrecarga, extensões feitas pelos usuários, etc., em relação ao projeto original e ainda a eventual modificação das primitivas destinações do prédio e/ou estabelecimento (mudança de uso).

Art. 30 - Constatado na vistoria que as instalações elétricas não estão de acordo com o órgão do código de instalações elétricas do município, as normas da ABNT, o regulamento da CEEE ou que, por qualquer motivo, oferecem riscos de incêndio, deverá ser elaborado um projeto das renovações e ampliações exigidas.

§ 1º - No projeto constarão os prazos (cronograma) previstos para execução das modificações necessárias.

§ 2º - O prazo final para a execução das modificações será, no máximo, de 1 (um) ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI
Estado do Rio Grande do Sul

SECÇÃO VII
INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

Art. 31 - É vedado o armazenamento de gasolina e óleo diesel, em vasilhame e em locais inadequados, em domicílios ou áreas residenciais constituindo-se o consumidor, proprietário ou locatário do imóvel, em responsável criminalmente pelas eventuais consequências.

Art. 32 - Fica proibido o depósito de outros líquidos inflamáveis e combustíveis em qualquer prédio não apropriado para este fim, exceto a quantidade máxima de 5 (cinco) litros para uso doméstico.

Art. 33 - Os prédios de uso não residenciais poderão armazenar combustíveis e inflamáveis necessários para a manutenção ou operação de equipamentos, devendo atender às exigências do CNP, da P-NB, referente ao assunto, ressaltando o estatuído nos dois artigos precedentes.

§ 1º - Independente das disposições referidas neste artigo, deverão ainda.

I - possuir licença do CNP, Prefeitura e Prontidão de Bombeiros quando for o caso;

II - ter locais de armazenagem construídos com material incombustível, dotado de isolamento corta-fogo mínimo de 2,00h (duas horas), com paredes resistentes à explosão e área de alívio voltada para o local de menor risco;

III - possuir dique de construção, quando indicado;

IV - possuir ventilação natural ou mecânica, tendo abertura ao rés-do-chão dotada de tela corta-chama;

V - possuir instalação elétrica à prova de explosão.

§ 2º - Os depósitos líquidos combustíveis ou inflamáveis serão dotadas das medidas preventivas mencionadas neste artigo, bem como de instalações de extintores de incêndio e instalação hidráulica de proteção contra incêndio, com esguicho especial.

§ 3º - Os afastamentos da P-NB-98 poderão ser substituídos por paredes corta-fogo ou aba horizontais com resistência mínima ao fogo de 4,00h (quatro horas) conforme o estabelecido na presente Lei.

Art. 34 - Os depósitos de gás liquefeito de petróleo deverão ter as condições de afastamento, ventilada e isolamento análogos aos das centrais de gás, obedecendo também às exigências do CNP e às normas da ABNT referente ao assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI
Estado do Rio Grande do Sul

SECÇÃO VIII
PENALIDADES

Art. 35 - Esgotados os prazos previstos nesta Lei, todo o imóvel ou estabelecimento, infratores às suas disposições, será autuado, multado e intimado a cumpri-las dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A multa inicial, em qualquer caso, será de 1 UPM (uma Unidade Padrão Monetário Municipal) para cada tipo de proteção contra incêndio, não instalada ou não mantida em bom estado de funcionamento.

§ 2º - Os tipos de proteção contra incêndio referidos no § 1º deste artigo, são os seguintes:

I - plano e demais documentação de proteção contra incêndio;
II - alarme de incêndio, iluminação de emergência e sinalização das saídas;

III - instalação de gás;

IV - escada enclausurada ou protegida;

V - instalação preventiva móvel (extintores)

VI - instalação hidráulica de proteção contra incêndio (hidrantes);

VII - medidas relativas para instalação, venda e depósito de gás liquefeito de petróleo e líquidos combustíveis e/ou inflamáveis ;

VIII - outras medidas relativas à proteção contra incêndio , constantes em legislação específica.

§ 3º - O autuado terá 10 (dez) dias úteis para a apresentação de sua defesa, em única instância, ao órgão que emitir o auto de infração.

§ 4º - Findo o prazo da intimação e constatado o não cumprimento da mesma, será aplicada nova multa, em dobro da anterior, até o teto de 50 (cinqüenta) UPM, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias independentes das medidas judiciais cabíveis à espécie.

§ 5º - Não sendo pagas espontaneamente, as multas serão cobradas judicialmente, suportando o infrator as multas e honorários advocatícios, acrescidos das cominações legais.

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 36 - Todos os projetos de construção ficam subordinados ao exame da Prontidão de Bombeiros para verificação da existência de instalação de prevenção contra incêndio, de conformidade com as normas legais reguladoras da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

Estado do Rio Grande do Sul

§ Único - Por ocasião do pedido de vistoria, deverá o interessado anexar documento liberatório fornecido pela Prontidão de Bombeiros. Na falta deste documento o município não pederá licenciar a construção de prédios nem emitir a carta de "Habite-se".

Art. 37 - As taxas relativas ao exame dos planos e laudos, fiscalização e vistoria, serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal, ou vida a Prontidão de Bombeiros.

Art. 38 - As caldeiras deverão ter isolamento contra fogo mínimo de 2,00h (duas horas) e suas aberturas voltadas para a área de menor risco.

Art. 39 - Os prédios que oferecem risco de vida a seus usuários ou transeuntes, em consequência de risco de incêndio elevado ou desabamento, poderão ter sua evacuação e/ou interdição determinada pela Prontidão de Bombeiros.

Art. 40 - É vedado o emprego de materiais de fácil combustão exceto quando devidamente tratados com produtos igníferos, em divisórios, revestimentos e acabamentos em prédios não residenciais, exceto a depósitos e indústrias.

Art. 41 - Os casos omissos serão resolvidos pela Prontidão de Bombeiros.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1993.

Vereador João Rolim.

01 GLIOTO

"Concede isenção de taxas e outros".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de taxas de expediente e outros as associações de bairros, entidades filantrópicas e beneficentes com sede no Município, declaradas de utilidade pública.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Sanciona-se em 24/03/94
Lei 1.487/94
Prefeito Municipal *R*

Secretário M. da Administração

P1 2. Sec. Administração

RECEBIDO EM 21 / 03 / 94

R
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer ao projeto de lei nº
1.924/94 (do Poder Execu-
tivo) - Concede isenção de ta-
xas e outros.

I - Relatório

Versa o projeto de lei sobre a isenção de pagamento de ta-
xas de expediente e outros às associações de bairros, entidades
filantrópicas e beneficentes do Município.

O projeto foi recebido a 7 do corrente, para ser discuti-
do e votado em regime de urgência.

II - Voto do Relator

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse
local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (CF,
art. 30, I e III).

As isenções de tributos municipais não de ser concedidas
por lei municipal, de iniciativa do Prefeito (art. 150, § 6º).

O Chefe do Executivo só pode deferir as isenções nos ter-
mos da lei isentadora. Seu ato será meramente declaratório do be-
nefício legal, desde que o contribuinte comprove a satisfação de
todos os requisitos exigidos pela norma disciplinadora da isenção.

Só merecem ser concedidos quando atendam a uma finalida-
de pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifi-
quem o particularismo do benefício fazendário.

Visto que o texto original dispõe que as isenções serão
autorizadas pelo Prefeito e Secretário da Fazenda, contrariando
o que a lei determina, voto pela aprovação do seguinte substituti-
vo:

Substitutivo ao projeto de lei nº 1.924/94

"Concede isenção de taxas e . ou-

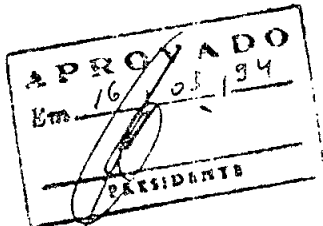


CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 2 -

tros".



A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de taxas de expediente e outros as associações de bairros, entidades filantrópicas e beneficentes com sede no Município, declaradas de utilidade pública.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de março de 1994.

Ver. Paulo Costa

Relator



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.487, de 24 de março de 1994.

"Concede isenção de taxas e outros."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Ficam isentas do pagamento de taxas de expediente e outros as associações de bairros, entidades filantrópicas e beneficentes com sede no Município, declaradas de utilidade pública.

ART. 2º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 24 de março de 1994.



RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.489, de 29 de abril de 1994.

"ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 1.315, DE
18 DE SETEMBRO DE 1989."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Fica alterado o artigo 1º da Lei 1.315, de 18 de setembro de 1989, incluindo-se:

Escola Estadual Barão de Ibicuí

Escola Estadual Barão de Antonina

Associação de Moradores Bairro Léo Alvim Faller

Inspetoria Veterinária

EJORA

Delegacia de Polícia

FEBEM

Câmara de vereadores

Escola Estadual Cônego Cordeiro

Escola Cenecista de 2º Grau São José

Escola Estadual Pedro Rosa

Escola Estadual Pereira Coruja

Escola Estadual Júlio de Castilhos

Escola Estadual Nossa Sra. da Assunção

Escola São Francisco

Escola Estadual Barreto Viana

Pré-Escolar Coqueiros

Escola estadual Antônio Porfírio de Menezes Costa

ART. 2º-A presente lei regularizará a situação de cedências, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 29 de abril de 1989.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

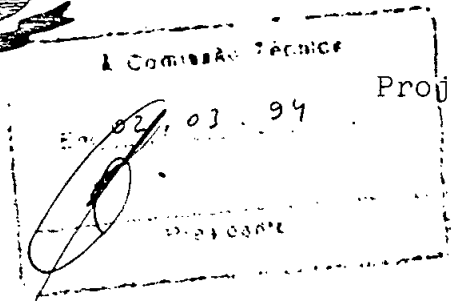
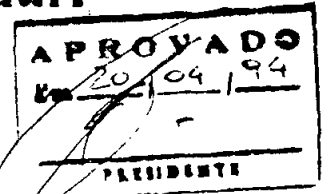

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

JOSE RENATO RETS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Projeto de lei nº 1.919/93

"ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 1.315, DE 18 DE SETEMBRO DE 1989."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Fica alterado o artigo 1º da Lei 1.315, de 18 de setembro de 1989, incluindo-se:

- Escola Estadual Barão de Ibicuí
- Escola Estadual Barão de Antonina
- Associação de Moradores Bairro Léo Alvim Faller
- Inspetoria Veterinária
- EJORA
- Delegacia de Polícia
- FEBEM
- Câmara de vereadores
- Escola Estadual Cônego Cordeiro
- Escola Cenecista de 2º Grau São José
- Escola Estadual Pedro Rosa
- Escola Estadual Pereira Coruja
- Escola Estadual Júlio de Castilhos
- Escola Estadual Nossa Sra. da Assunção
- Escola São Francisco
- Escola Estadual Barreto Viana
- Pré-Escolar Coqueiros
- Escola estadual Antônio Porfírio de Menezes Costa

ART. 2º-A presente lei regularizará a situação de cedências, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

Sancione-se em 29/04/94
Lei nº 1.489
Prefeito Municipal

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. postal, 53 - Taquari - RS
CEP 95860-000 - Fones (051)653.1067 e 653.1266



RECEBIDO EM 28/04/94



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.491, de 06 de junho de 1994.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal de Entorpecentes com a finalidade de estabelecer, coordenar e fiscalizar a execução da política Municipal no que se refere aos tóxicos nos setores de assistência e recuperação de toxicômanos, bem como da prevenção e repressão ao tráfico e uso de substâncias que causam dependência física e psíquica.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será integrado pelos seguintes membros:

- Câmara Municipal de Vereadores
- Secretaria da Saúde e Bem Estar Social
- Secretaria da Educação
- Ministério Público
- Brigada Militar
- Polícia Civil
- Lions Club
- Rotary Club
- Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
- Grupo de Jovens (INTERACT, LEO CLUB, GRUPO DE ESCOTEIROS e outros.)
- Um representante do CPM das escolas
- Grupo de auto ajuda (NAR-ANON, AA e NA)
- Um representante do CONDICA
- Um representante das Associações de Bairro
- Associação Comercial e Industrial de Taquari (ACIT).
- CDL- Clube de Diretores Lojistas.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- Representante do 8º Núcleo do CPERS-Sindicato
- Representante dos professores municipais
- Representante dos professores estaduais
- Representante dos professores particulares do município.

Parágrafo Único-O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido em sua primeira reunião.

ART. 3º-O Conselho, a seu critério, convidará observadores ou representantes de setores, públicos ou privados, vinculados à matéria.

ART. 4º-Os membros do Conselho terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos.

ART. 5º-São objetos do Conselho o estudo e o planejamento de ação governamental municipal contra o uso de tóxicos, bem como de assistência e recuperação do toxicômano, competindo-lhe:

a) formular as diretrizes básicas da política municipal de prevenção, atendimento, recuperação e repressão no uso indevido de drogas;

b) colaborar na elaboração e orientação de estudo, planos, programas e projetos municipais no combate ao uso indevido de drogas;

c) estimular e apoiar a implantação desses programas e projetos, bem como tornar ciente a possibilidade de acordos e convênios de interesse do Município;

d) promover a devida integração interinstitucional para que todos se façam presentes e colaborem com sua participação, bem como sugerir e examinar os acordos e convênios de interesse do Município, que digam respeito aos objetos do COMEN.

ART. 6º-O Conselho adotará um regimento interno para disciplinar sua atenção e funcionamento.

ART. 7º-Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 06 de junho de 1994.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

"Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, com a finalidade de estabelecer, coordenar e fiscalizar a execução da política municipal no que se refere aos tóxicos, nos setores de assistência e recuperação de toxicômanos, bem como da prevenção e repressão ao tráfico e uso de substâncias que causam dependência física e psíquica.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será integrado pelos seguintes membros:

- Câmara Municipal de Vereadores
- Secretaria da Saúde e Bem Estar Social
- Secretaria da Educação
- Ministério Público
- Brigada Militar
- Polícia Civil
- Lions Club
- Rotary Clube
- Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB
- Grupo de Jovens (INTERACT, LÉO CLUB, GRUPO DE ESCOTEIROS e outros)
- Um representante do CPM das escolas
- Grupo de auto-ajuda (NAR-ANON, AA e NA)
- Um representante do CONDICA
- Um representante das Associações de Bairro
- Associação Comercial e Industrial de Taquari-ACIT
- CDL - Clube de Diretores Lojistas
- Representante do 8º Núcleo do CPERS-Sindicato
- Representante dos professores municipais
- Representante dos professores estaduais
- Representante dos professores particulares do Município.

Parágrafo único - O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido em sua primeira reunião.

Sanciona-se em 06.06.94
Lei nº 1491/94
Prefeito Municipal

Art. 3º - O Conselho, à seu critério, convidará observadores ou representantes de setores públicos ou privados , vinculados à matéria.

Art. 4º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 5º - São objetivos do Conselho o estudo e o planejamento de ação governamental municipal contra o uso de tóxicos, bem como de assistência e recuperação de toxicômano, competindo-lhe:

a) formular as diretrizes básicas da política municipal de prevenção, atendimento, recuperação e repressão no uso indevido de drogas;

b) colaborar na elaboração e orientação de estudo, planos, programas e projetos municipais no combate ao uso indevido de drogas;

c) estimular e apoiar a implantação desses programas e projetos, bem como tornar ciente a possibilidade de acordos e convênios de interesse do Município;

d) promover a devida integração interinstitucional para que todos se façam presentes e colaborem com sua participação, bem como sugerir e examinar os acordos e convênios de interesse do Município, que digam respeito aos objetivos do COMEN.

Art. 6º - O Conselho adotará um regimento interno para disciplinar sua atenção e funcionamento.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Renato Baptista dos Santos
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

José Renato Reis de Jesus
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.491, de 06 de junho de 1994.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal de Entorpecentes com a finalidade de estabelecer, coordenar e fiscalizar a execução da política Municipal no que se refere aos tóxicos nos setores de assistência e recuperação de toxicômanos, bem como da prevenção e repressão ao tráfico e uso de substâncias que causam dependência física e psíquica.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será integrado pelos seguintes membros:

- Câmara Municipal de Vereadores
- Secretaria da Saúde e Bem Estar Social
- Secretaria da Educação
- Ministério Público
- Brigada Militar
- Polícia Civil
- Lions Club
- Rotary Club
- Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
- Grupo de Jovens (INTERACT, LEO CLUB, GRUPO DE ESCOTEIROS e outros.)
- Um representante do CPM das escolas
- Grupo de auto ajuda (NAR-ANON, AA e NA)
- Um representante do CONDICA
- Um representante das Associações de Bairro
- Associação Comercial e Industrial de Taquari (ACIT).
- CDL- Clube de Diretores Lojistas.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- Representante do 8º Núcleo do CPERS-Sindicato
- Representante dos professores municipais
- Representante dos professores estaduais
- Representante dos professores particulares do município.

Parágrafo Único-O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido em sua primeira reunião.

ART. 3º-O Conselho, a seu critério, convidará observadores ou representantes de setores, públicos ou privados, vinculados à matéria.

ART. 4º-Os membros do Conselho terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos.

ART. 5º-São objetos do Conselho o estudo e o planejamento de ação governamental municipal contra o uso de tóxicos, bem como de assistência e recuperação do toxicômano, competindo-lhe:

a) formular as diretrizes básicas da política municipal de prevenção, atendimento, recuperação e repressão no uso indevido de drogas;

b) colaborar na elaboração e orientação de estudo, planos, programas e projetos municipais no combate ao uso indevido de drogas;

c) estimular e apoiar a implantação desses programas e projetos, bem como tornar ciente a possibilidade de acordos e convênios de interesse do Município;

d) promover a devida integração interinstitucional para que todos se façam presentes e colaborem com sua participação, bem como sugerir e examinar os acordos e convênios de interesse do Município, que digam respeito aos objetos do COMEN.

ART. 6º-O Conselho adotará um regimento interno para disciplinar sua atenção e funcionamento.

ART. 7º-Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 06 de junho de 1994.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. postal, 53 - Taquari - RS
CEP 95860-000 - Fones (051)653.1067 e 653.1266

Cresça com TAQUARI!



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.492, de 07 de junho de 1994.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR
CRÉDITO SUPLEMENTAR."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de
Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

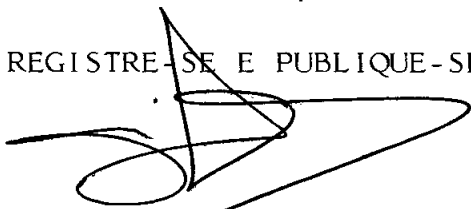
ART. 1º-Fica o poder executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% da receita realizada, de conformidade com a Lei nº 4320/64.

ART. 2º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

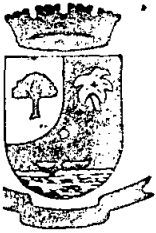
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 07 de junho de 1994.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 1.929/94

A Comissão Técnica
Em 20/06/94
Presidente

APROVADO
Em 01/06/94
Presidente

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

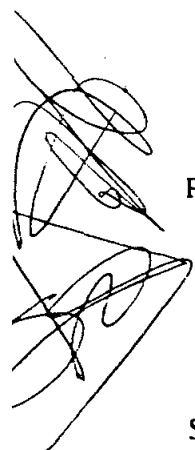
ART. 1º-Fica o poder executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% da receita realizada, de conformidade com a Lei nº 4320/64.

ART. 2º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
 Secretário da Administração

Sanciona-se em 07/06/94
 Lei 1492/94
 Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.493, de 07 de junho de 1994.

"INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE TAQUARI E REVOKA A LEI Nº 1.399/92".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Desenvolvimento Industrial de Taquari - PROTAQ -, que tem por objetivo estimular o crescimento e o desenvolvimento da Indústria no Município através da concessão de incentivos fiscais, materiais e financeiros a microempresas e a empresas de pequeno, médio e grande porte que realizem investimentos visando a implantação, expansão e relocação de unidades industriais.

Art. 2º - O PROTAQ tem os seguintes objetivos básicos:

- a) promover o desenvolvimento econômico e social do Município;
- b) gerar maiores e melhores oportunidades para a utilização da mão-de-obra local;
- c) assegurar o aproveitamento da matéria-prima deste Município e o aumento da sua produção;
- d) propiciar a diversificação da produção industrial no território municipal;
- e) consolidar, ordenadamente, os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento industrial do Município, previstos em legislações especiais.

Art. 3º - Conforme dispõe o art. 1º, os benefícios a serem instituídos através do PROTAQ constituem-se em incentivos de natureza fiscal, material e financeira, e somente serão liberados após análise e aprovação da Comissão Pró-Industrialização.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º - Os incentivos fiscais compreendem:

- I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro da competência do Município;
- III - isenção do Imposto de Transmissão de bens Imóveis, se "inter vivos";
- IV - isenção da taxa de licença para execução de obras, taxa de licença para localização de estabelecimento e taxa de coleta de lixo.

§ 1º - As isenções de impostos previstas nos itens I e II deste artigo serão concedidas por períodos de 3 (três) a 8 (oito) anos, conforme os critérios constantes no artigo 8º desta Lei.

§ 2º - A isenção prevista no inciso III deste artigo será concedida uma única vez para o imóvel destinado à instalação da unidade produtiva da empresa, e sendo o mesmo, contribuinte do imposto.

Art. 5º - São incentivos materiais:

- I - Apoio técnico preliminar de orientação, nas áreas de engenharia, arquitetura e outras necessárias à instalação, realocação e ampliação de unidades produtivas;
- II - serviços de obra de infra-estrutura compreendidos na esfera de competência municipal, tais como água ou poço artesiano, terraplanagem, pavimentação, luz, esgoto, escola, rede telefônica, devidamente caracterizados no projeto de instalação, conforme o art. 12, inciso VII;
- III - concessão de direito real de uso, transferência por comodato ou venda de áreas ou terrenos industriais, adquiridos ou desapropriados para esse fim pelo município.

§ 1º - Os incentivos que constam neste artigo serão concedidos conforme disponibilidade e a critério da comissão referendada no art. 18.

§ 2º - As desapropriações que tenham como base desta Lei terão características de "utilidade pública".



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º- As áreas ou terrenos a que se refere o item III deste artigo serão transferidas, observados os seguintes critérios e que a atividade propicie:

- a) maior geração de empregos;
- b) maior utilização de matéria-prima local;
- c) melhor estimativa de valor adicionado.

Art. 6º- Os incentivos financeiros compreendem:

- I - Apoio financeiro de 50%, 60% ou 70% no primeiro ano; 40%, 50% ou 60% no segundo ano; 30%, 40% ou 50% no terceiro ano; 20%, 30% ou 40% nos demais anos, da parte destinada ao Município do ICMS transferido pelo estado, gerado pela empresa beneficiária em virtude de projeto implantado e amparado dentro das normas do PROTAQ;
- II- Locação de áreas físicas pelo prazo de até 02 (dois) anos.

§ 1º- Os percentuais de incentivos financeiros previstos no inciso I, deste artigo, serão concedidos de acordo com a faixa de incentivo prevista no § 2º, do artigo 8º, correspondendo o percentual menor previsto em cada ano ao projeto que estiver na faixa mínima de pontuação, e os demais percentuais, aos que forem classificados nas faixas "média" e máxima", respectivamente.

§ 2º- O apoio financeiro previsto no inciso I, deste artigo, será concedido mediante subvenção econômica prevista na Lei Orçamentária Municipal, pelo período de 03 (três) a 08 (oito) anos, que inicia 24 meses após a data da aprovação final do projeto, devendo os prazos e percentuais serem definidos pela comissão prevista no art. 18 e ratificados pela Câmara de Vereadores.

§ 3º- Os benefícios financeiros de que trata o item I, serão liberados mensalmente, 24 meses após o mês gerador, sendo pagos em até 03 dias úteis após o efetivo recebimento pelo Município da totalidade de sua parcela de ICMS. O cálculo será realizado conforme fórmula abaixo:

- Valor adicionado gerado pela empresa beneficiária, corrigido monetariamente, que serviu de base de cálculo para o ICMS do mês.

- menos

- Média mensal corrigida dos valores adicionados gerados pela empresa beneficiária, que serviram de



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

base de cálculo para o ICMS nos trinta e seis (36) meses anteriores a data da ratificação do incentivo ao projeto pela Câmara de Vereadores.

- X (vezes) 0,75

- : (dividido)

- valor adicionado total do Estado que serviu de base para a distribuição aos municípios no mês do pagamento do benefício ou do último mês disponível, corrigido monetariamente.

- X (vezes)

- total distribuído a todos os municípios pelo estado, referente a ICMS, no mês do pagamento do benefício.

- X (vezes)

- Percentual de apoio financeiro conforme este artigo.

- X (vezes)

- 50%, no 1º ano e 100% a partir do 2º ano de pagamento do benefício.

§ 4º - As empresas beneficiárias do PROTAQ deverão apresentar os documentos que lhes forem exigidos pelo Município, sob pena de suspensão do recebimento dos incentivos.

§ 5º - O apoio financeiro previsto no inciso I é intransferível.

§ 6º - A empresa que atrasar seus compromissos com o recolhimento do ICMS, terá suspenso o incentivo assegurado pelo artigo 6º, inciso I, até a regularização de sua situação em relação ao débito.

§ 7º - Nos casos de realocização, os critérios de incentivo serão definidos pela comissão prevista no artigo 18, observados os princípios estabelecidos na presente lei.

§ 8º - Caso o ICMS seja substituído por outro tributo e/ou caso sua forma de cálculo e/ou repasse aos municípios sejam alteradas, serão estabelecidos novos critérios que preservem o benefício a que faz jus a empresa beneficiária, desde que a proporção benefício/receita adicional para a Prefeitura seja mantida conforme o item I deste artigo.

Art. 7º - Os benefícios previstos nos artigos 4º, 5º, 6º poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 8º - As empresas que vierem a realizar investimentos no território municipal, dos quais resultem a implantação, realocação, desde que haja interesse da comunidade, ou a expansão de unidades produtivas, poderão ter direito aos incentivos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º.

§ 1º - Para fins de definição dos incentivos financeiros (percentuais e prazos) a serem oferecidos, a comissão definida no artigo 18 levará em conta:

- a) mão-de-obra empregada: cada grupo de 5 (cinco) novos funcionários, ou fração, vale 1 (um) ponto;
- b) faturamento anual: o acréscimo de cada 22.000 UFIRs (vinte e duas mil UFIRs), ou outro índice oficial que substituir, ou fração, vale 1 (um) ponto;
- c) natureza da matéria-prima:
 - 1) originária do Município: 4 (quatro) pontos;
 - 2) originária do Estado: 3 (três) pontos;
 - 3) originária do País: 2 (dois) pontos;
 - 4) originária do exterior: 1 (um) ponto;
- d) valor do investimento: cada 15.000 UFIRs (quinze mil UFIRs), ou fração, vale 1 (um) ponto;
- e) destinação final do produto:
 - 1) produto de consumo: 5 (cinco) pontos;
 - 2) produto intermediário: 3 (três) pontos;
 - 3) produto básico: 0 (zero) ponto;
- f) nível de poluição ambiental:
 - 1) nulo: 5 (cinco) pontos;
 - 2) baixo: 4 (quatro) pontos;
 - 3) médio: 2 (dois) pontos;
 - 4) elevado: 0 (zero) ponto.

§ 2º - O somatório de pontos definirá a faixa de incentivo:

- a) máximo: 60 (sessenta) pontos;
- b) médio: de 35 (trinta e cinco) a 59 (cinquenta e nove) pontos.
- c) mínimo: de 20 (vinte) a 34 (trinta e quatro) pontos;
- d) nulo: menos de 20 (vinte) pontos.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 9º - A definição da faixa de incentivos, §§ 1º e 2º do artigo anterior, dar-se-á com base na estimativa comprometida apresentada pela empresa requerente, devendo ser reavaliada anualmente em função dos valores efetivos apresentados após o funcionamento da mesma.

Art. 10º - Mensalmente, após a carência de 24 meses prevista no artigo 6º, a empresa beneficiária deverá apresentar, até o dia 1º de cada mês, para que se apure o incentivo correspondente:

I - no caso de instalação de unidade produtiva, a comprovação do Valor Adicionado e do ICMS recolhido no 24º mês anterior;

II - no caso de ampliação de unidade produtiva ou parque industrial, o demonstrativo do Valor Adicionado e do ICMS recolhido nos 36 meses anteriores à data da ratificação do incentivo ao projeto pela Câmara de Vereadores, devendo-se apurar a sua média mensal corrigida, e a comprovação do Valor Adicionado e do ICMS recolhido no 24º mês anterior.

Parágrafo único - No caso de realocização, os critérios de incentivo serão definidos pela comissão prevista no artigo 18, observados os princípios estabelecidos na presente Lei.

Art. 11 - Somente terão direito aos benefícios nos termos do artigo 8º, as empresas que, permanentemente, utilizarem 90% (noventa por cento) da mão-de-obra não especializada e 30% (trinta por cento) da mão-de-obra especializada originariamente do Município, sujeita a fiscalização municipal.

Parágrafo único - As empresas fornecerão, anualmente ao CONDETA, relação de admissão e demissão dos empregados, até 30 de abril de cada ano, para fins de que trata este artigo.

Art. 12 - As empresas, para se habilitarem aos benefícios normativos desta Lei, deverão apresentar, quando do pedido, os seguintes documentos:

I - contrato social;

II - prova de idoneidade financeira;



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- III - discriminação dos bens de produção inicialmente instalados;
- IV - registro junto ao INSS, Receita Federal e Receita Estadual;
- V - certidão negativa do INSS e da Fazenda Pública Federal, Estadual e municipal;
- VI - certidões negativas criminal e cível dos principais sócios e diretores;
- VII - planta de edifício e instalações industriais, localização da área respectiva com a descrição do imóvel, preço de construção e orçamento dos serviços de obra de infra-estrutura, para os quais solicita incentivo;
- VIII - certificado de que o projeto não gera problemas ambientais ou que o impacto será devidamente controlado;
- IX - relação dos insumos básicos, matérias-primas necessárias, empregados necessários (número e instrução) e produtos finais a serem industrializados;
- X - descrição do projeto;
- XI - benefícios solicitados;
- XII - cópia da última RAIS.

Art. 13 - Para os fins do artigo 6º, as empresas deverão apresentar os seguintes demonstrativos com os respectivos comprovantes;

- I - do aumento do parque industrial com base no último balanço patrimonial e descrição dos bens de capital adquiridos, origem, valor e data de aquisição;
- II - da produção industrializada nos últimos 3(três) anos e estimativa do acréscimo.

Parágrafo único - Para os casos de instalação de unidade produtiva, os demonstrativos apresentarão os elementos reunidos no período possível, a partir da entrada em operação da nova unidade.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 14 - Quando o Município conceder o incentivo de que trata o inciso III do artigo 5º às empresas, além de requisitar os documentos básicos exigidos no artigo 12, fará constar, obrigatoriamente, no instrumento da concessão, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizado para o fim a que se destina e no prazo e critérios fixados no projeto, o mesmo ocorrendo em caso de extinção das atividades da empresa antes de 8 (oito) anos, contados a partir da data de seu efetivo funcionamento.

Art. 15 - As empresas que receberem o incentivo previsto no artigo 6º, deverão manter atividades no Município, em prazo não inferior ao do período de concessão do incentivo, contado a partir da cessação do mesmo, de forma a proporcionar a arrecadação líquida de ICMS para o Município, em valor não inferior ao incentivo concedido.

§ 1º - O Município deverá manter o controle de valor acumulado do incentivo concedido, em relação a cada projeto, devidamente atualizado monetariamente.

§ 2º - A empresa que não cumprir o disposto no "caput" deste artigo, deverá ressarcir o município dos valores recebidos a título de incentivo, acrescidos de juros e correção monetária.

§ 3º - Na apuração do débito da empresa, será abatido o valor do ICMS líquido gerado aos cofres do Município, a partir da data em que cessou a concessão do incentivo.

§ 4º - As disposições contidas nos §§ 1º e 2º também se aplicam às empresas que encerram suas atividades durante a vigência do prazo da concessão do incentivo.

§ 5º - O Município deverá, na medida do possível, assegurar-se de garantias (fiança, penhor, hipoteca etc.), visando o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16 - Fica criado o Distrito Industrial de Taquari, localizado às margens do anel viário que circunda a cidade, entre a Rodovia RS-436 e a área portuária.

Art. 17 - A empresa que vier a encerrar suas atividades no Município, ou que não cumprir o disposto nesta Lei, perderá



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

de imediato o direito aos incentivos por ela oferecidos, sem possibilidade de pleitear indenização a qualquer título.

Art. 18 - As concessões previstas na presente Lei serão avaliadas, estudadas e liberada por uma comissão composta dos seguintes membros:

- a) Prefeito Municipal, como presidente;
- b) Secretário Municipal da Indústria e Comércio, como Vice-Presidente;
- c) Secretário Municipal da Fazenda;
- d) Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- e) Representante da Associação das Indústrias;
- f) Representante da Associação Comercial.
- g) Representante do CONDETA, criado pela Lei Municipal nº 1.169.

Parágrafo único - As concessões aprovadas pela comissão deverão ser ratificadas pela Câmara de Vereadores.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, em especial as de operacionalização do PROTAQ, de que os incentivos concedidos não ultrapassem a 1,5% (um e meio por cento) do orçamento do Município.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a divulgação do programa nos meios de comunicação, em todo o país, visando chamar os interessados a instalar-se no Município.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.399, de 07 de maio de 1992.

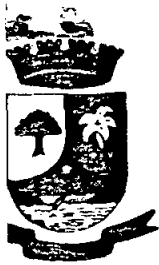
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 07 de junho de 1994.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS

Secretário da Administração


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.495, de 18 de julho de 1994.

"AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE AÇÕES DA PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, na Bolsa de Valores, as ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, da CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica e da Rede Ferroviária Federal S/A, de propriedade da Prefeitura Municipal e incorporadas ao Patrimônio do Município.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a alienar as bonificações relativas ao ano de 1994, na proporção de uma (1) ação nova, para cada três (3) ações antigas, da PETROBRÁS, conforme deliberado pelas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas em 25 de março de 1994.

ART. 2º - O produto da alienação das ações da CEEE, será totalmente investido no pagamento de parte da dívida que a Prefeitura tem com a companhia.

ART. 3º - O produto da alienação das ações da PETROBRÁS e da Rede Ferroviária Federal, serão totalmente investidos em aquisição de veículos e equipamentos para o Parque Rodoviário do Município, a serem utilizados na recuperação e manutenção de estradas.

ART. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

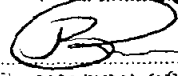
República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAQUARI
TABELIONATO
MILTON SÉRGIO NEDEL
TABELIÃO
ROSMERI BEATRIZ HORN NEDEL
OFICIAL AJUDANTE

TABELIONATO DE TAQUARI — RS
AUTENTICAÇÃO

Certifico que, esta cópia fotostática é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado, conferido e autenticado, nesta data.

Em testemunho  de verdade.

Taquari (RS), 21 JUL 1994


MILTON SÉRGIO NEDEL
TABELIÃO

ROSMERI BEATRIZ HORN NEDEL
OFICIAL AJUDANTE — Portaria D. 2.74 de 07/02/94



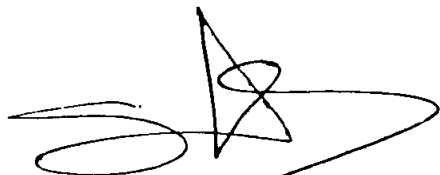
Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 18 de julho de 1994.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAQUARI
TABELIONATO
MILTON SÉRGIO NEDEL
TABELIÃO
ROSMEI BEATRIZ HORN NEDEL
OFICIAL AJUDANTE

TABELIONATO DE TAQUARI — RS
AUTENTICAÇÃO

Certifico que, esta cópia fotostática é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado, conferido e autenticado nesta data.

Em testemunho da verdade,

Taquari (RS), 21 JUN 1994

MILTON SÉRGIO NEDEL
TABELIÃO

ROSMEI BEATRIZ HORN NEDEL
OFICIAL AJUDANTE — Portaria 0 2 94 de 07/02/94



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.495, de 18 de julho de 1994.

"AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE AÇÕES DA PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, na Bolsa de Valores, as ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, da CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica e da Rede Ferroviária Federal S/A, de propriedade da Prefeitura Municipal e incorporadas ao Patrimônio do Município.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a alienar as bonificações relativas ao ano de 1994, na proporção de uma (1) ação nova, para cada três (3) ações antigas, da PETROBRÁS, conforme deliberado pelas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas em 25 de março de 1994.

ART. 2º - O produto da alienação das ações da CEEE, será totalmente investido no pagamento de parte da dívida que a Prefeitura tem com a companhia.

ART. 3º - O produto da alienação das ações da PETROBRÁS e da Rede Ferroviária Federal, serão totalmente investidos em aquisição de veículos e equipamentos para o Parque Rodoviário do Município, a serem utilizados na recuperação e manutenção de estradas.


ART. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 18 de julho de 1994.



RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"Autoriza a alienação de ações da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica e Rede Ferroviária Federal S/A e dá outras providências".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, na Bolsa de Valores, as ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, da CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica e da Rede Ferroviária Federal S/A, de propriedade da Prefeitura Municipal e incorporadas ao patrimônio do Município.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a alienar as bonificações relativas ao ano de 1994, na proporção de uma (1) ação nova, para cada três (3) ações antigas, da PETROBRÁS, conforme deliberado pelas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas em 25 de março de 1994.

Art. 2º - O produto da alienação das ações da CEEE, será totalmente investido no pagamento de parte da dívida que a Prefeitura tem com a Companhia.

Art. 3º - O produto da alienação das ações da PETROBRÁS e da Rede Ferroviária Federal, serão totalmente investidos em aquisição de veículos e equipamentos para o Parque Rodoviário do Município, a serem utilizados na recuperação e manutenção de estradas".

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Sancione-se em 18/07/94
Le 1495
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL


Renato Baptista dos Santos
Prefeito Municipal

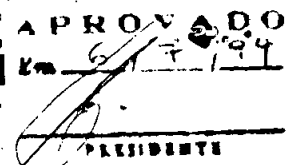
Registre-se e publique-se:

José Renato Reis de Jesus
Secretário da Administração.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Projeto de lei nº 1.942/94

d. Comissão Técnica

Em 06/07/94

Presidente

Autorizo o Poder Executivo a celebrar termo de compromisso de autorização para Agência de correio Satélite com a EBCT - Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo, no distrito de Tabai"

Renato Baptista dos Santos, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, no uso das atribuições que me confere a lei orgânica do município, que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de compromisso de autorização para Agência de correio satélite com a EBCT- Empresa Brasileira de correio e telégrafo, no distrito de Tabai.

Art. 2º - A prefeitura compromete-se a instalar na sede da subprefeitura de Tabai, uma Agência de correio satélite e prestar o serviço, na forma que lhe forem autorizados, conforme termo de compromisso firmado.

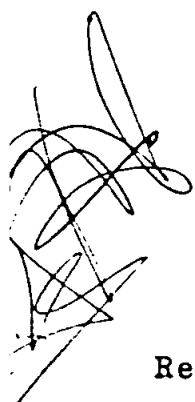
Art. 3º - O prazo deste ajuste é indeterminado, podendo ambas as partes rescindi-lo, mediante manifestação expressa, com antecedência mínima de 2(dois) meses.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taquari,



RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Registre-se e publique-se:

Sancione-se em 18.07.94
Lei 1494
Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. postal, 53 - Taquari - RS
CEP 95860-000 - Fones (051)653.1067 e 653.1266

Cresça com TAQUARI!



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.494, de 18 de julho de 1994.

" Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de compromisso de autorização ' para Agência de correio Satélite com ' a EBCT - Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo, no distrito de Tabai"

Renato Baptista dos Santos, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, no uso das atribuições que me confere a lei orgânica do município, que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ' termo de compromisso de autorização para Agência de correio satélite com a EBCT- Empresa Brasileira de correio e telégrafo , no distrito de Tabai.

Art. 2º - A prefeitura compromete-se a instalar na sede da subprefeitura de Tabai, uma Agência de correio satélite e ' prestar o serviço, na forma que lhe forem autorizados, conforme termo de compromisso firmado.

Art. 3º - O prazo deste ajuste é indeterminado, podendo ambas as partes rescindi-lo, mediante manifestação expressa, com antecedência mínima de 2(dois) meses.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta ' lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taquari, 18 de julho de 1994.



RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Registre-se e publique-se:



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.494, de 18 de julho de 1994.

" Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de compromisso de autorização para Agência de correio Satélite com a EBCT - Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo, no distrito de Tabai"

Renato Baptista dos Santos, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, no uso das atribuições que me confere a lei orgânica do município, que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de compromisso de autorização para Agência de correio satélite com a EBCT- Empresa Brasileira de correio e telégrafo, no distrito de Tabai.

Art. 2º - A prefeitura compromete-se a instalar na sede da subprefeitura de Tabai, uma Agência de correio satélite e prestar o serviço, na forma que lhe forem autorizados, conforme termo de compromisso firmado.

Art. 3º - O prazo deste ajuste é indeterminado, podendo ambas as partes rescindi-lo, mediante manifestação expressa, com antecedência mínima de 2(dois) meses.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taquari, 18 de julho de 1994.



RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Registre-se e publique-se:



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.496, de 29 de julho de 1994.

"Autoriza o Poder Executivo a repassar ao Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública -CONSEPRO, parte da arrecadação de multas de trânsito."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-Fica o Poder Executivo autorizado a repassar ao Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública-CONSEPRO, inscrito no CGC/MF sob nº 90.896.119/0001-87, através de Convênio, 30% (trinta por cento) do valor da arrecadação mensal de multas de trânsito, emitidas no Município.

§ 1º-O repasse de que trata o "caput" deste artigo, será efetuado até 15 (quinze) dias após o recebimento, por parte do Executivo, do aviso de crédito do Tesouro do estado.

§ 2º-As multas aplicadas devem, em casos especiais, se transformar em advertência, quando não reincidentes.

ART. 2º-As quantias repassadas deverão ser aplicadas, exclusivamente, na manutenção de viaturas, aquisição de combustível, material de expediente e conservação do prédio do 3º Pelotão da 4ª Cia. do 5º Batalhão de Polícia Militar.

ART. 3º-O beneficiário, CONSEPRO, através de sua Diretoria, deverá prestar contas a cada liberação.

ART. 4º-A falta da prestação de contas de quaisquer dos repasses, implicará na suspensão do Convênio.

ART. 5º-Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Es



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

pecial, até o montante de R\$ 1.454,54 (Hum mil, quatrocentos e
cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para a-
tender os encargos desta Lei.

ART. 6º-Revogadas as disposições em contrário, esta Lei en-
trará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 29 de julho de
1994.



RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sanciona-se em 29, 7, 94
Lei nº 14961
Prefeito Municipal

"Autoriza o Poder Executivo a repassar ao Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública - CONSEPRO, parte da arrecadação de multas de trânsito".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar ao Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública - CONSEPRO, inscrito no CGC/MF sob nº 90.896.119/0001-87, através de Convênio, 30% (trinta por cento) do valor da arrecadação mensal de multas de trânsito, emitidas no Município.

§ 1º - O repasse de que trata o "caput" deste artigo, será efetuado até 15 (quinze) dias após o recebimento, por parte do Executivo, do aviso de crédito do Tesouro do Estado.

§ 2º - As multas aplicadas devem, em casos especiais, se transformar em advertência, quando não reincidentes.

Art. 2º - As quantias repassadas deverão ser aplicadas, exclusivamente, na manutenção de viaturas, aquisição de combustível, material de expediente e conservação do prédio do 3º Pelotão da 4ª Cia. do 5º Batalhão de Polícia Militar.

Art. 3º - O beneficiário, CONSEPRO, através de sua Diretoria, deverá prestar contas a cada liberação.

Art. 4º - A falta da prestação de contas de quaisquer dos repasses, implicará na suspensão do Convênio.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, até o montante de R\$ 1.454,54 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para atender os encargos desta Lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Renato Baptista dos Santos

Registre-se e publique-se:

Prefeito Municipal

José Renato Reis de Jesus
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1497, de 29 de julho de 1994.

"Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo com o Banco do Brasil S/A. e a alinear bens móveis".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo até o valor R\$ 290.909,00 (duzentos e noventa mil, novecentos e nove reais) com o Banco do Brasil S/A, dentro do Programa da FINAME, cujo produto deverá ser aplicado exclusivamente na aquisição de caminhões equipados com carroceria basculante metálica, uma retro-escavadeira e um trator de esteiras.

Parágrafo Único - A operação de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizada a dar como garantia para cobertura do empréstimo, parte das cotas do Município no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em momento suficiente para cobrir o débito mensal das amortizações resultantes das obrigações assumidas.

Parágrafo Único - A amortização de que trata o "caput" deste artigo será feita da seguinte forma: 6 (seis) meses de carência, e 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, para cumprimento das obrigações decorrentes da participação com recursos próprios, a alinear mediante licitação, a ser publicada em jornal de circulação local e outro de circulação estadual sob pena de nulidade de venda efetuada, os seguintes bens imóveis:

- Um trator Caterpillar D6 - ano 79;
- Uma retro-escavadeira MF - ano 86;
- Uma barca com 24m x 8,5 m.d;
- Dois rebocadores com motor;
- Toda a sucata já considerada como insumível.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e dentro das diretrizes orçamentárias fixadas em Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 29 de julho de 1994.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sancionada em 29/04/94
Lei nº 1497
Prefeito Municipal

"Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo com o Banco do Brasil S/A. e a alienar bens mó-veis".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo até o valor R\$ 290.909,00 (duzentos e noventa mil, novecientos e nove reais) com o Banco do Brasil S/A, dentro do Programa da FINAME, cujo produto deverá ser aplicado exclusivamente na aquisição de caminhões equipados com carroceria basculante metálica, uma retro-escavadeira e um trator de esteiras.

Parágrafo único - A operação de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autoriza a dar como garantia para cobertura do empréstimo, parte das cotas do Município no Fundo de Participação dos Município - FPM, em montante suficiente para cobrir o débito mensal das amortizações resultantes das obrigações assumidas.

Parágrafo único - A amortização de que trata o "caput" deste artigo será feita da seguinte forma: 6 (seis) meses de carência, e 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, para cumprimento das obrigações decorrentes da participação com reursos próprios, a alienar mediante licitação, a ser publicada em jornal de circulação local e outro de circulação estadual, sob pena de nulidade da venda efetuada, os seguintes bens móveis:

- Um trator Caterpillar D6 - ano 79;
- Uma retro-escavadeira MF - ano 86;
- Uma barca com 24m x 8,5 m.d;
- Dois rebocadores com motor;
- Toda a sucata já considerada como insumível.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e dentro das diretrizes orçamentárias fixadas em Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

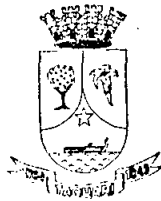
Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Renato Baptista dos Santos
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

José Renato Reis de Jesus
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1.498, de 5 de agosto de 1994.

"Institui a participação da população no processo de elaboração Orçamentária do Município de Taquari".

MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA LOPES, 1º Vice-Presidente no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o artigo 47, § 4º, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica garantida a participação de cada comunidade do Município, nas etapas de elaboração, definição e execução do plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 2º - O Executivo deverá promover anualmente a discussão com a população do processo de elaboração orçamentária do Município de Taquari.

§ 1º - O processo de elaboração orçamentária constituiu-se da proposta do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei relativo ao orçamento anual.

§ 2º - Todas as entidades, representantes de segmentos e área do Município, bem como a população geral, poderão participar da discussão da proposta de orçamento.

§ 3º - Todas as entidades comunitárias aprovarão em assembléia geral de sua comunidade, suas prioridades, bem como escolherão seus delegados para participar das assembléias das micro-regiões.

§ 4º - Cada comunidade poderá escolher para participar nas assembléias das micro-regiões um (01) representante para cada dez (10) famílias com domicílio naquela comunidade.

Art. 3º - A discussão da proposta orçamentária ocorrerá no âmbito das micro-regiões a serem criadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Os delegados eleitos pelas assembléias comunitárias deverão, em conjunto com o governo municipal, elaborar o plano de obras do Município, alicerçado nas prioridades definidas pelas comunidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte (120) dias após sua aprovação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI, 5 de agosto de 1994.

Ver. Manoel Antônio de Souza Lopes
1º Vice-Presidente no exercício
do cargo de Presidente

Registre-se e publique-se:

Ver. Arsênio Pereira Cardoso

1º Secretário



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.500, de 22 de agosto de 1994.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER, A TÍTULO GRATUITO, A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO AO CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ SEGURANÇA PÚBLICA DE TAQUARI, DE UM TERRENO DA MUNICIPALIDADE."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o art. 55, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-É o Poder Executivo autorizado a fazer concessão de direito real de uso de um terreno, sem benfeitorias, com a área superficial de 750,00 m², localizado à Rua Ceci Leite Costa, da zona 02, desta Cidade de Taquari/RS, na quadra nº 72, formada pelas ruas Ceci Leite Costa, Travessa 113, Santo Antônio e Albino Pinto, com as seguintes confrontações: frente, ao NORDESTE, medindo 25,00 m, a entestar com o lote remanescente; ao SUDESTE com o comprimento de 30,00 m, divide-se com o terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Taquari; e, ao NORDESTE, com o comprimento de 30,00 m, divide-se com o terreno de propriedade da Sociedade Carnavalesca, Esportiva e Cultural Irmãos da Opa; ficando afastado 50,00 m, da Travessa 113, onde faz face ao sudeste.

ART. 2º-Dito terreno foi adquirido pela Municipalidade de Adroaldo Mesquita da Costa, e está matriculado no ofício do registro de Imóveis desta Comarca, no Livro nº 02, Fls. 01, Matrícula 14.325.

ART. 3º-O imóvel objeto da concessão de uso que trata o art.1º desta lei, destina-se a construção do prédio da Delegacia de Polícia de Taquari.

Parágrafo Único-Em caso de utilização do terreno para finalidade



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

de diversa da prevista no "caput" deste artigo, ou não sendo a construção iniciada no prazo de 06 (seis) meses a contar da data em que o mesmo estiver liberado, ou ainda, na hipótese da extinção da entidade concessionária, reverterá o imóvel ao domínio do Município.

ART. 4º-Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de agosto de 1994.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

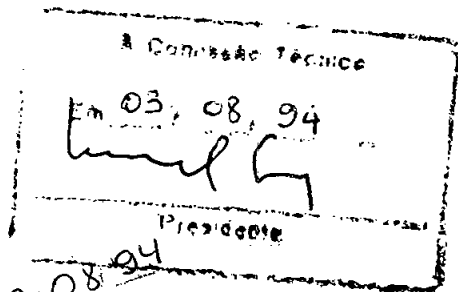
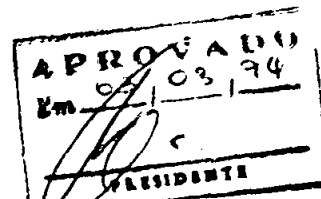

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 1.949/94



"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER, A TÍTULO GRATUITO, A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO AO CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ SEGURANÇA PÚBLICA DE TAQUARI, DE UM TERRENO DA MUNICIPALIDADE."

Sancionada em 22/08/94
Lei 1.500
Poderes Municipais

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o art. 55, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-É o Poder Executivo autorizado a fazer concessão de direito real de uso de um terreno, sem benfeitorias, com a área superficial de 750,00 m², localizado à Rua Ceci Leite Costa, da zona 02, desta Cidade de Taquari/RS, na quadra nº 72, formada pelas ruas Ceci Leite Costa, Travessa 113, Santo Antônio e Albino Pinto, com as seguintes confrontações: frente, ao NORDESTE, medindo 25,00 m, a entestar com o lote remanescente; ao SUDESTE com o comprimento de 30,00 m, divide-se com o terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Taquari; e, ao NORDESTE, com o comprimento de 30,00 m, divide-se com o terreno de propriedade da Sociedade Carnavalesca, Esportiva e Cultural Irmãos da Opa; ficando afastado 50,00 m, da Travessa 113, onde faz face ao sudeste.

ART. 2º-Dito terreno foi adquirido pela Municipalidade de Adroaldo Mesquita da Costa, e está matriculado no ofício do registro de Imóveis desta Comarca, no Livro nº 02, Fls. 01, Matrícula 14.325.

ART. 3º-O imóvel objeto da concessão de uso que trata o art.1º desta lei, destina-se a construção do prédio da Delegacia de Polícia de Taquari.

Parágrafo Único-Em caso de utilização do terreno para finalidade



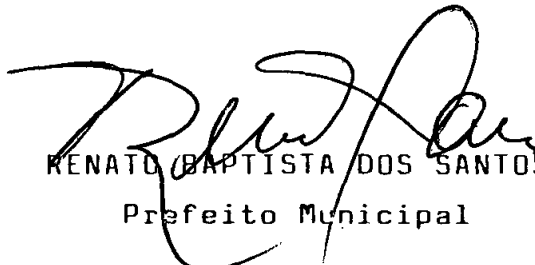
Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

de diversa da prevista no "caput" deste artigo, ou não sendo a construção iniciada no prazo de 06 (seis) meses a contar da data em que o mesmo estiver liberado, ou ainda, na hipótese da extinção da entidade concessionária, reverterá o imóvel ao domínio do Município.

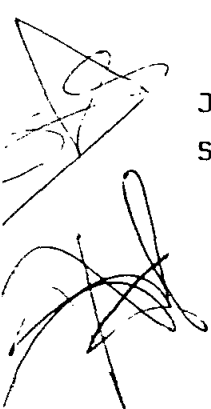
ART. 4º-Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,



RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1.499, de 5 de agosto de 1994.

-78-

"Autoriza o Poder Executivo a desapropriar um prédio e respectivo terreno, situado em Amoras, 1º distrito de Taquari, e a fazer a concessão de direito real de uso à AMITAL - Indústria e Comércio de Derivados de Mandioca Ltda".

MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA LOPES, 1º Vice-Presidente no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o artigo 47, § 4º, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar um imóvel localizado no lugar denominado Amoras, 1º distrito deste Município, assim descrito: Um prédio de alvenaria, coberto com telhas de Brasilit, com 539,50 m² de área construída, e o respectivo terreno, com a extensão superficial de 3.712,00 m², com as seguintes medidas e confrontações: frente, ao sul, com a largura de 52,00 m, com a Rodovia Maurício Cardoso; fundos, ao norte, com a largura de 64,00 m, com propriedade de José Marques da Silva; ao oeste, com comprimento de 48,00 m, com imóvel de Régis Kern; e, ao leste, com comprimento de 80,00 m, também com propriedade de José Marques da Silva. Dito terreno encontra-se dentro de um todo maior, o qual está registrado no Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, no livro 3-AE, fls. 60, sob nº 17.880, constando pertencer a José Marques da Silva, que o vendeu mediante recibo arras quitado, para Therezinha Lira Braun Cardoso, que, por sua vez, também mediante recibo, o vendeu para Anilton Tietze.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a fazer concessão de direito real de uso do terreno desapropriado, à empresa AMITAL - Indústria e Comércio de Derivados de Mandioca Ltda., CGCMF nº 72.353.444/0001-11, para a instalação de uma indústria de beneficiamento de mandioca.

§ 1º - A indústria deverá estar instalada e em pleno funcionamento, no prazo de 18 (dezoito) meses, sob pena de ser cancelada a presente concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º - Não poderá a empresa beneficiária transferir usos e frutos do imóvel cedido, a qualquer pessoa física ou jurídica, e nem desvirtuar das finalidades previstas nesta Lei.

§ 3º - A beneficiária deverá utilizar, nas suas atividades, o número médio de 20 (vinte) empregados, num prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da entrada em operação, sob pena de ser cancelada a presente concessão.

§ 4º - O número médio de empregados deverá ser mantido enquanto a empresa beneficiária estiver em funcionamento.

§ 5º - A média de empregados de que trata o parágrafo 3º será calculada anualmente, somando-se o número de empregados em cada mês, considerada a prestação de trabalho durante todo o mês, de janeiro a dezembro, dividido por 12 (doze).

Art. 3º - No caso de desativação da indústria de beneficiamento de mandioca, referida no art. 2º, ficará cancelada a concessão.

Art. 4º - A empresa beneficiária deverá cumprir as exigências contidas na Lei nº 1.493/94.

Art. 5º - No caso de cancelamento da concessão, não caberá a empresa beneficiária indenização a qualquer título, sendo-lhe facultado, apenas, retirar as benfeitorias que fizer.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI, 5 de agosto de 1994.

Ver. Manoel Antônio de Souza Lopes
1º Vice-Presidente no exercício
do cargo de Presidente

Registre-se e publique-se:

Ver. Arsênio Pereira Cardoso
1º Secretário



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1.501, de 22 de agosto de 1994.

"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE ESPÍRITA FÉ E ESPERANÇA."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-É declarada de utilidade pública a Sociedade Espírita Fé e Esperança, registrada sob nº 80, às fls. 80, do livro A nº 2, no Círculo de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com sede na Rua Daniel Couto, s/nº, em Taquari-RS.

ART. 2º-Para efeito do artigo 1º, a Entidade deverá ter:

- a) Personalidade Jurídica;
- b) Efetivo funcionamento;
- c) Cargos de diretoria não remunerados;
- d) Prestação de serviços relevantes à Comunidade.

ART. 3º-A entidade declarada de utilidade pública fica obrigada a apresentar, anualmente, exceto por justo impedimento a critério do Poder Executivo Municipal, relação circunstanciada dos serviços realizados para a coletividade.

Parágrafo Único-Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

ART. 4º-Será igualmente cassada a declaração de utilidade pública, seja ex-officio, seja mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado sempre que se provar a não obediência da Lei.

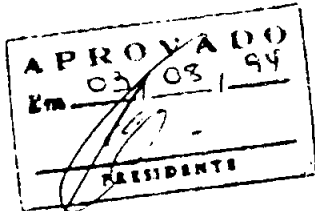
ART. 5º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de agosto de 1994.

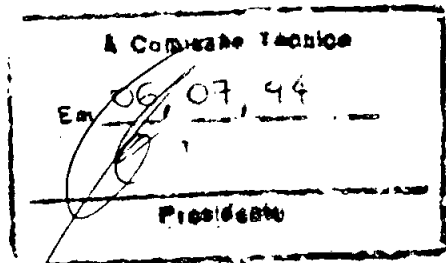

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


JOSE RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Projeto de lei nº 1.945/94

"Declara de utilidade pública a Sociedade Espírita Fé e Esperança".

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a Sociedade Espírita Fé e Esperança, registrada sob nº 80, às fls. 80, do Livro A nº 2, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com sede na Rua Daniel Couto, s/nº, em Taquari-RS.

Art. 2º - Para efeito do artigo 1º, a Entidade deverá ter:

- a) Personalidade jurídica;
- b) Efetivo funcionamento;
- c) Cargos de diretoria não remunerados;
- d) Prestação de serviços relevantes à comunidade.

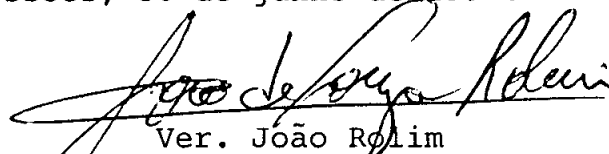
Art. 3º - A entidade declarada de utilidade pública fica obrigada a apresentar, anualmente, exceto por justo impedimento, a critério do Poder Executivo Municipal, relação circunstanciada dos serviços realizados para a coletividade.

Parágrafo único - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

Art. 4º - Será igualmente cassada a declaração de utilidade pública, seja ex-officio, seja mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado, sempre que se provar a não obediência da Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994.


Ver. João Rolim

Sancione-se em 22/08/94
Lei 1501



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI 1.928/94

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVOS AOS PRODUTORES RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos aos produtores rurais do Município, na forma estabelecida pela presente Lei.

Art. 2º - Os incentivos a serem concedidos ao setor agropecuário, consistirão:

- I - no auxílio equivalente a 100% (cem por cento) das mudas de citrus necessárias a cada pequeno produtor rural, limitadas a 1.200 (um mil e duzentas) mudas por beneficiário, cujo valor deverá ser restituído nos termos da Lei nº 1.310, de 29.06.89;
- II - no custeio da "análise do solo" e "transporte de calcário", da fonte fornecedora até a propriedade do produtor rural, obedecido o limite anual de 12 (doze) toneladas por produtor, para fins de recuperação do solo;
- III - participação das despesas de "lavração" e "discagem" da terra, na ordem de:
 - a) 70% (setenta por cento) do custo hora/trator/ano, para o "pequeno produtor rural";
 - b) 50% (cinquenta por cento) do custeio hora/trator/ano, para o "médio produtor rural".

RETORNO Parágrafo único - O incentivo referente a "lavração" e "discagem", previsto no inciso III, a "pequeno produtor rural", poderá ser substituído pelo fornecimento de sementes e adubo, limitado ao valor correspondente ao custo do benefício substituído, levando em consideração a área de cultivo, na proporção de 4,00 (quatro) horas por hectare.

Art. 3º - Para o recebimento do incentivo referente ao transporte gratuito de calcário, os produtores rurais deverão providenciar na realização da "análise do solo", através de laboratório autorizado pelo Município, antecipadamente.

ARQUIVA-SE

RECEBIDO EM 28 / 04 / 94

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

Sancionada em 13.05.94
Lei nº 1490
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único - O benefício do transporte gratuito de calcário pelo Município, a que se refere o Art. 2º, inciso II, desta Lei, será concedido aos produtores rurais do Município, independentemente de sua classificação quanto a área de terra que possuem.

Art. 4º - As despesas com o fornecimento de mudas para a citricultura, com a lavração e discagem de terras, com o transporte de calcário e com a análise do solo, serão pagas pelo Município, diretamente aos fornecedores e prestadores de serviço, obedecidas as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 5º - Os incentivos somente serão liberados após parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário do Município de Taquari.

Art. 6º - Farão jus aos incentivos previstos nesta Lei os produtores rurais que preencherem as seguintes condições, junto à Secretaria Municipal de Agricultura, por ocasião do pedido de auxílio:

- I - detenham, individualmente, ou em conjunto, com seus familiares ou dependentes, o domínio ou a posse de terra, em unidades isoladas ou contíguas, obedecidas as seguintes dimensões de áreas:
 - a) pequeno produtor rural: até 25,00 hectares;
 - b) médio produtor rural: até 50,00 hectares.
- II - tenham, na exploração da unidade produtiva rural, sua principal atividade econômica e meio de subsistência;
- III - residam no estabelecimento ou comunidades rurais, nos limites do Município;
- IV - participem, com seus familiares ou dependentes, na realização da atividade produtiva;
- V - apresentem, anualmente, comprovação dos produtos comercializados, através de seus "talões de produtos" (modelo 15) e sejam cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura;
- VI - apresentem declaração escrita de que aceitam as recomendações técnicas e orientações fornecidas pelas entidades que integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (EMATER, CERTAJA, ESTAÇÃO EXPERIMENTAL, etc...).

Art. 7º - Fica vedada a concessão dos benefícios previstos na Lei ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários do Município e Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(VETADO)
Art. 8º - O beneficiário dos incentivos previstos nesta Lei, em qualquer um dos quatro anos precedentes à eleição municipal, que concorrer a qualquer cargo eletivo no Município, deverá restituir aos cofres públicos municipais o valor correspondente aos incentivos percebidos, devidamente atualizado, de forma que possibilite custear, na época da restituição, idêntica quantidade de benefícios percebidos.

Art. 9º - O Município deverá manter um livro com o registro de todos os beneficiários, bem como um fichário registrando todos os incentivos concedidos a cada um.

Parágrafo único - A concessão de qualquer incentivo, sem a observância do disposto no "caput" do presente artigo, não poderá ser contabilizada como despesa decorrente da presente Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Renato Baptista dos Santos
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

José Renato Reis de Jesus
Secretário da Administração



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CE

Lei nº 1.501, de 22 de agosto de 1994.

"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE ESPÍRITA FÉ E ESPERANÇA."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º-É declarada de utilidade pública a Sociedade Espírita Fé e Esperança, registrada sob nº 80, às fls. 80, do Livro A nº 2, no Círculo de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com sede na Rua Daniel Couto, s/nº, em Taquari-RS.

ART. 2º-Para efeito do artigo 1º, a Entidade deverá ter:

- a) Personalidade Jurídica; ✓
- b) Efetivo funcionamento; ✓
- c) Cargos de diretoria não remunerados;
- d) Prestação de serviços relevantes à Comunidade.

ART. 3º-A entidade declarada de utilidade pública fica obrigada a apresentar, anualmente, exceto por justo impedimento a critério do Poder Executivo Municipal, relação circunstanciada dos serviços realizados para a coletividade.

Parágrafo Único-Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

ART. 4º-Será igualmente cassada a declaração de utilidade pública, seja ex-officio, seja mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado sempre que se provar a não obediência da Lei.

ART. 5º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de agosto de 1994.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


JOSE RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

Lei n.º 1.021
de 05.02.94

R. J. U.

Retirado por

Rosange em

14.01.2002



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

01

LEI Nº 1502, de 05 de setembro de 1994.

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos servidores Públicos do município de Taquari.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual é determinado um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos reservadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei e de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo primeiro - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

Parágrafo segundo - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ÍNDICE

ASSUNTO:	PÁGINA
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
DO PROVIMENTO E DA VACANCIA	02
Do provimento	02
Disposições Gerais	02
Do Concurso Público	02
Da Nomeação	02
Da Posse e do Exercício	03
Da Estabilidade	04
Da Recondução	05
Da Readaptação	05
Da Reversão	05
Da Reintegração	06
Da disponibilidade e do Reaproveitamento	06
Da Promoção	07
Da Vacância	07
Das Mutações Funcionais	08
Da Substituição	08
Da Remoção	08
Do Exercício de Função de confiança	08
Do Regime de Trabalho	09
Do Horário e do Ponto	09
Do Serviço Extraordinário	10
Do Repouso Semanal	10
Dos Direitos e Vantagens	11
Do Vencimento e da Remuneração	11
Das Vantagens	12
Das Indenizações	13
Das Diárias	13
Da Ajuda de Custo	13
Do Transporte	14
Das Gratificações e Adicionais.....	14
Da Gratificação Natalina	15
Dos Avanços Trienais	15
Do Adicional por Tempo de Serviço	16
Dos Adicionais de Penosidade, insalubridade e Peri-	



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

culosidade	16
Do adicional Noturno	17
Do Auxilio para Diferença de Caixa	17
Da Licença Prêmio	17
Das Férias	18
Do Direito a Férias e da sua Suração	19
Da Concessão e do Gozo das Férias	19
Da Remuneração das Férias	20
Dos Efeitos da Exoneração	20
Das Licenças	20
Das disposições Gerais	21
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	21
Da licença para o Serviço Militar	22
Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo	22
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	23
Da Licença para desempenho de Mandato Classista	23
Do Afastamento para servir em outro Órgão de Entidade	23
Das Concessões	24
Do Tempo de Serviço	24
Do Direito de Petição	25
Do Regime Disciplinar	26
Dos deveres	26
Das Proibições	27
Da Acumulação	29
Das Responsabilidades	29
Das Penalidades	29
Do Processo Disciplinar em Geral	32
Disposições Preliminares	32
Da Suspensão Preventiva	33
Da Sindicância	33
Do Processo Administrativo Disciplinar	34
Da Revisão do Processo	37
Da Seguridade Social do Servidor	38
Disposições Gerais	38
Dos Benefícios	39



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Da Aposentadoria	39
Do Auxílio Natalidade	41
Do Salário família	41
Da Licença para Tratamento de Saúde	42
Da Licença à Gestante, adotante e Paternidade	43
Da Licença por Acidente em Serviço	43
Da Pensão por Morte	44
Do Auxílio Funeral	46
Do auxílio Reclusão	46
Da Assistência à Saúde	46
Do Custeio	47
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse	
Público	47
Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais	48
Disposições Gerais	48
Das Disposições Transitórias e Finais	49



Prefeitura Municipal de Taquari

02

Estado do Rio Grande do Sul

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido às condições prescritas em Lei para o cargo
- VI - o gozo dos direitos políticos.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Vetado.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será até dois anos prorrogável, uma vez, por igual período.

SEÇÃO III

Da nomeação

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei assim deva ser provido.

II - em caráter efetivo nos demais casos.



Prefeitura Municipal de Taquari

03

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

Da posse e do exercício

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

Parágrafo primeiro - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias, contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogada por igual período.

Parágrafo segundo - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, em casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

Parágrafo primeiro - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo segundo - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais, nos locais determinados pela autoridade, observada a conveniência do interesse público.

Parágrafo terceiro - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar como garantia caução não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação desta exigência.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

04

Parágrafo primeiro - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;
- IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

Parágrafo segundo - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

Parágrafo terceiro - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

Parágrafo quarto - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da estabilidade

Art. 20 - Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 22 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá ser exonerado o servidor no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - insubordinação;
- IV - ineficiência;
- V - falta de dedicação ao serviço;
- VI - má conduta.

Parágrafo primeiro - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa no prazo de cinco dias.

Parágrafo segundo - Decorrido o prazo de defesa, apresentada ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

05

motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo contínuo, nesse caso, sob observação.

SEÇÃO VI

Da recondução

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo primeiro - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo segundo - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos, a contar do exercício em outro cargo.

Parágrafo terceiro - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

Da readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo primeiro - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

Parágrafo segundo - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

Parágrafo terceiro - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

Da reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal. Verificado, em processo que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo primeiro - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício



Prefeitura Municipal de Taquari

06

Estado do Rio Grande do Sul

condicionada sempre a existência de vaga.

Parágrafo segundo - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo terceiro - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para a qual tenha sido revertido, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

Da reintegração

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição aquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o ser-



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

07

vidor em disponibilidade será aposentado, após perícia por junta médica

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

Da promoção

Art. 34 - As promoções obedecerão as regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22 desta lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos § 1º e 2º do art. 150 desta lei;
 - d) ocorrer a condenação criminal de servidor por crime doloso contra o patrimônio, contra a vida e contra a Administração.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que cria o cargo ou o ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.



Prefeitura Municipal de Taquari

08

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

Parágrafo primeiro - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substituições para o ano todo.

Parágrafo segundo - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada se a substituição ocorrer por prazo igual ou superior a quinze dias.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo único - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da Administração;
- III - desde que seja compatível com a função e dentro de sua capacidade laboral.

Art. 42 - A remoção será feita por ato de autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provi



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

mento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma será i qual a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 - A designação para o exercício da função gratificada que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato' expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumula tivamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo per- cebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtu- de de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licen ça gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribui- ções de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor ' que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias, a contar do ato de investidura.

Art. 50 - O provimento de função gratificada poderá recair' também em servidor de outra entidade pública, posto à disposição do Mu- nicípio sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município quan- do indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimen- to sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 - A lei indicará os casos e condições em que os car- gos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocu- pantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou fun- ção é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser supe- rior a trinta e seis horas, com exceção ao quadro do magistério.

Parágrafo único - Não se incluem no disposto nesse artigo as profissões regulamentadas por lei, com jornada especial de trabalho.

Art 55 - Atendendo a conveniência ou na necessidade do servi- ço e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compen- sação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior



Prefeitura Municipal de Taquari

10

Estado do Rio Grande do Sul

a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo primeiro - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Parágrafo segundo - Salvo nos casos do inciso II deste artigo é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

Parágrafo primeiro - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal.

Parágrafo segundo - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeita ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feria dos civis e religiosos.

Parágrafo primeiro - A remuneração do dia de repouso correspon



Prefeitura Municipal de Taquari

11

Estado do Rio Grande do Sul

derá a um dia normal de trabalho.

Parágrafo segundo - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, divididos pelos dias úteis da mesma semana.

Parágrafo terceiro - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana mesmo que apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamento previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 - Nos serviços públicos ininterruptos, poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 65 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para secretário municipal.

Art. 66 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor menor padrão de vencimento.

Art. 67 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes, as vantagens previstas nos artigos 81, incisos I a IV, 93, 96 e a remuneração por serviços extraordinários.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 68 - O servidor perderá:

I - a remuneração nos dias que faltar ao serviço, bem como



Prefeitura Municipal de Taquari

12

Estado do Rio Grande do Sul

dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 148.

Art. 69 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 70 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo primeiro - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

Parágrafo segundo - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 71 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 72 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificações e adicionais;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - licença prêmio.

Parágrafo primeiro - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

13

Parágrafo segundo - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 73 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das indenizações

Art. 74 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajudas de custo;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I

Das diárias

Art. 75 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, deslocar-se eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo primeiro - Nos casos em que o deslocamento exija pernoite fora do Município, as diárias serão pagas em dobro.

Parágrafo segundo - Nos deslocamentos para fora do Estado, as diárias serão multiplicadas por três.

Parágrafo terceiro - O valor das diárias será estabelecido pelo Prefeito, em decreto específico.

Art. 76 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência no cargo em permanente, não fará jus a diárias.

Art. 77 - O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias do recebimento.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em tempo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

Da ajuda de custo



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

14

Art. 78 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo primeiro - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Parágrafo segundo - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo se o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de até 4 (quatro) vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente e mediante autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 79 - Conceder-se-á ajuda de custo especial ao servidor estável, estudante de terceiro grau, cuja área de atuação possa interessar a Municipalidade, no valor de 50% (cinquenta por cento) de sua mensalidade, mediante comprovante de matrícula e respectivo recibo de pagamento.

Parágrafo único - As áreas de atuação previstas no "caput" deste artigo serão estabelecidas através de lei.

SUBSEÇÃO III

Do transporte

Art. 80 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos; por força das atribuições próprias do cargo, comprovadas por documento e através de requerimento específico.

Parágrafo primeiro - Somente fará jus à indenização de transporte pelo valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo.

Parágrafo segundo - A indenização será paga após a efetiva prestação dos serviços.

SEÇÃO II

Das gratificações e adicionais

Art. 81 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - avanços trienais;



Prefeitura Municipal de Taquari

15

Estado do Rio Grande do Sul

- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I

Da gratificação natalina

Art. 82 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo, inativo e pensionista fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo primeiro - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

Parágrafo segundo - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mês será considerada como mês integral.

Art. 83 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de maio a novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 84 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 85 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

Dos avanços trienais

Art. 86 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 87 - Interrompem o triênio para efeitos do artigo anterior as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento em pessoa da família;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por senten-



Prefeitura Municipal de Taquari

16

Estado do Rio Grande do Sul

ça definitiva;

d) desempenho de mandato classista;

e) licença para atividade política.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do triênio previsto nesse artigo, na proporção de um mês para cada falta; as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do triênio em período igual ao número de dias da licença.

SUBSEÇÃO III

Do adicional por tempo de serviço

Art. 88 - Aos funcionários públicos do Município, investidos em cargo de provimento efetivo serão concedidas gratificações adicionais de 15% e 25% sobre o vencimento básico, a partir da data em que completar 15 e 25 anos de efetivo serviço público, contados na forma desta lei.

Parágrafo primeiro - A concessão da gratificação de 25% fará cessar o gozo da de 15%, anteriormente concedida.

Parágrafo segundo - Vetado.

Art. 89 - No caso de acumulações remuneradas permitidas em lei, será tomado em conta, para os efeitos da gratificação adicional, apenas o tempo de serviço prestado pelo funcionário em um dos cargos que exercer, calculando-se a gratificação adicional sobre o maior vencimento por ele percebido.

Art. 90 - Em todos os casos e para quaisquer efeitos, as gratificações adicionais incorporarão ao vencimento do funcionário público.

SUBSEÇÃO IV

Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade

Art. 91 - Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 92 - O exercício de atividade em condições insalubres assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de quarenta, vinte e dez por cento do salário mínimo, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.



Prefeitura Municipal de Taquari

17

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 93 - Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor.

Art. 94 - Os adicionais de penosidade, periculosidade e insalubridade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 95 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

SUBSEÇÃO V

Do adicional noturno

Art. 96 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo primeiro - Considera-se trabalho noturno, para efeitos desse artigo, o executado entre às vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo segundo - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 97 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

Parágrafo primeiro - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste fará jus ao recebimento do auxílio.

Parágrafo segundo - O auxílio de que trata esse artigo será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

SEÇÃO IV

Da Licença - Prêmio

Art. 98 - Ao servidor que, durante (10) anos ininterruptos, não se houver afastado do exercício de suas funções municipais, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de seis meses por decênio, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

18

exercício, extensivo ao Magistério, contado o tempo desde seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos do presente artigo não se considerará interrupção ao serviço o afastamento nos casos dos artigos 119 e 122, itens I, II, III e IV, e:

- I - licença gestante, adotante e paternidade;
- II - licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não;
- III - licença em virtude de acidente em serviço ou moléstia profissional;
- IV - licença para tratamento de pessoa da família, quando remunerada;
- V - licença-prêmio;
- VI - desempenho de função eletiva federal, estadual e municipal, excluídos quando de Vereador, os dias correspondentes ao interregno entre uma e outra sessão legislativa, após o término de cada uma das quais o servidor reassumirá o exercício do cargo, se não integrar comissão representativa;
- VII - licença para concorrer a cargo eletivo;
- VIII - prestação de concurso ou prova de administração para provimento de cargo municipal;
- IX - até 30 faltas justificadas, consecutivas ou não.

Parágrafo segundo - Todo o constante no parágrafo anterior aplica-se no decênio de serviço.

Art. 99 - A licença-prêmio será gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mês, de acordo com a escala aprovada pelo chefe da repartição, tendo em conta a necessidade do serviço.

Parágrafo único - Terá preferência o servidor que requerer mediante prova de moléstia.

Art. 100 - Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor terá direito a receber o vencimento antecipado de até dois meses.

Art. 101 - O tempo de licença-prêmio não gozada pelo servidor será, mediante requerimento, contado em dobro, para os efeitos de aposentadoria e gratificações adicionais.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Taquari

19

Estado do Rio Grande do Sul

Do direito a férias e da sua duração

Art. 102 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de remuneração.

Art. 103 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá esse direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corrido, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único - É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

Art. 104 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 105 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de contagem de período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 112.

Art. 106 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença de pessoa da família por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista aqui, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

Da concessão e do gozo das férias

Art. 107 - É obrigatória a concessão e o gozo das férias em um só período, nos onze meses subseqüentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

20

superior interesse público.

Art. 108 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 dias, cabendo a esse assinar a respectiva notificação.

Art. 109 - Vencido o prazo mencionado no artigo 107, sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias sob pena de perda do direito as mesmas.

Parágrafo primeiro - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias dentro dos vinte dias seguintes.

Parágrafo segundo - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

Parágrafo terceiro - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da concessão das férias nessas condições ao servidor.

SEÇÃO III

Da remuneração das férias

Art. 110 - O servidor receberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de, no mínimo, 1/3 (um terço).

Parágrafo primeiro - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

Parágrafo segundo - O pagamento da remuneração das férias por solicitação do servidor será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV

Dos efeitos na exoneração

Art. 111 - No caso de exoneração, será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - O servidor exonerado após doze meses de serviço terá direito também à remuneração relativa ao período incom-



Prefeitura Municipal de Taquari

21

Estado do Rio Grande do Sul

pleto de férias, de acordo com o artigo 103, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 112 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença de pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo primeiro - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

Parágrafo segundo - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 113 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

Parágrafo primeiro - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento pela administração municipal.

Parágrafo segundo - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês e após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço) quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses e até cinco meses;
- III - sem remuneração a partir do sexto mês até um máximo de dois anos.

Parágrafo terceiro - A servidora que possuir dependente excepci



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

22

onal terá uma redução de 50% (cinquenta por cento) na sua carga horária.

Parágrafo quarto - O servidor, de ambos os sexos, que possuir dependente excepcional terá direito a 30% (trinta por cento) de ajuda de custo sobre o básico de sua categoria.

Parágrafo quinto - Os critérios para concessão dos benefícios estipulados nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo serão definidos em lei.

SEÇÃO III

Da licença para o serviço militar

Art. 114 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.

Parágrafo primeiro - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

Parágrafo segundo - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 115 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo primeiro - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

Parágrafo segundo - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se a Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

23

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 116 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo Segundo - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou interrupção da anterior, se a interrupção ocorrer a pedido do servidor.

Parágrafo Terceiro - Se a interrupção ocorrer por interesse do serviço, o servidor terá direito a complementação da licença quando possível, se o desejar.

Parágrafo Quarto - Não se concederá licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar 1 (um) ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 117 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Parágrafo Segundo - A licença terá a duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

Parágrafo Terceiro - Vetado.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 118 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis de convênio;
- III - para cumprimento de convênio;

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, deste artigo, a cedência será com onus para o Município e, nos demais casos, conforme dispu



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 119 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - para doação de sangue;
- II - até 1 (um) dia para alistar-se como eleitor;
- III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, sogros, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
- IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

Art. 120 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto nesse artigo, poderá ser exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho, em dias de expediente normal.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 121 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo primeiro - O número de dias será convertido em anos considerados de 365 dias.

Parágrafo segundo - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados; arredonda-se para um ano quando excederem a esse número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 122 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 119, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercícios de cargo em comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
 - a) à gestante, à adotante, à paternidade;



Prefeitura Municipal de Taquari

25

Estado do Rio Grande do Sul

- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 123 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - licença para desempenho de mandato classista;
- III - licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 124 - Para efeito de aposentadoria, será computado todo o tempo de serviço exercido na atividade privada, urbana ou rural, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de 15 (quinze) anos de serviço prestado ao Município.

Art. 125 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais e legais específicas.

Art. 126 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneos.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 127 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 128 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 129 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

26

Art. 130 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 131 - O direito de reclamação administrativa prescreve em um ano, salvo disposição legal em contrário, a contar do ato ou fato do qual se originar.

Parágrafo primeiro - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo segundo - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 132 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 133 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 134 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;



- c) as requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - XIII - apresentar-se aos serviços em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
 - XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
 - XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
 - XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
 - XVII - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente.
 - XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 135 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente , qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - recusar fé a documento público;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
 - V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
 - VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
 - VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
 - VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
 - IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - X - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
 - XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
 - XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XIV - proceder de forma decidiosa no desempenho das funções;
 - XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
 - XVI - utilizar pessoa ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
 - XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 136 - É lícito ao servidor criticar os atos do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 137 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo primeiro - Excetuam-se da regra desse artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

Parágrafo segundo - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 138 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 139 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo primeiro - A indenização do prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 70.

parágrafo segundo - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo terceiro - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 140 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 141 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 142 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 143 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

cipal.

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do artigo 135, incisos X a XVI.

Art. 150 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

Parágrafo primeiro - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que recebeu dos cofres públicos.

Parágrafo segundo - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções, exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 151 - A demissão nos casos dos incisos V, VII e X do artigo 149, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 152 - Configura abandono de cargo a ausência ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 153 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracteriza a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 154 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 155 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 156 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade desse artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 157 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

32

Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 158 - A demissão por infringência ao artigo 135, incisos I e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 149, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 159 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções desta natureza durante o período de dois anos, a contar do ato de punição.

Art. 160 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 161 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou destituição de função de confiança;
- II - em dois anos, quanto a suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

Parágrafo primeiro - A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Parágrafo segundo - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo terceiro - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo quarto - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr, novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 162 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo primeiro - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.



Prefeitura Municipal de Taquari

30

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 144 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 145 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 146 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infração simultânea, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravante na gradação da penalidade.

Art. 147 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 148 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 149 - Será aplicado ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio muni



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo segundo - Quando o fato narrado, de modo evidente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 163 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, casação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

Da suspensão preventiva

Art. 164 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, por até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 165 - O servidor terá direito:

- I - à remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;
- II - à remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

Da sindicância

Art. 166 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único - À critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 167 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

Parágrafo primeiro - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.



Parágrafo segundo - Reunidos os elementos apurados, o sindicato ou a comissão, traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 168 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhados dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias uteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III - arquivamento do processo.

Parágrafo primeiro - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

Parágrafo segundo - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

Do processo administrativo disciplinar

Art. 169 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo único - A comissão terá, como secretário, servidor designado pelo presidente ou Prefeito, podendo a designação recair em um de seus membros.

Art. 170 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, decidirá todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 171 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 172 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 173 - O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais sessenta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 174 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 175 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 176 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação a audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação indiciado e a falta que lhe é imputada, mesmo que genericamente, a indicação do dispositivo legal infringido.

Parágrafo primeiro - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo duas testemunhas.

Parágrafo segundo - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante de registro e o aviso de recebimento.

Parágrafo terceiro - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 177 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor, podendo recair o encargo sobre qualquer funcionário.

Art. 178 - Na audiência marcada, a comissão promoverá interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias com vista do processo na repartição para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 179 - A comissão promoverá tomada de depoimento, acarea



Prefeitura Municipal de Taquari

36

Estado do Rio Grande do Sul

ções, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 180 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizem perante a comissão, requerendo medidas que julgar convenientes.

Parágrafo primeiro - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo segundo - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 181 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunhas, for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 182 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo primeiro - As testemunhas serão ouvidas separadamente com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

Parágrafo segundo - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a conciliação entre os depoentes.

Art. 183 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 184 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais indiciados.

Art. 185 - Após o decurso de prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado e indicando a pena cabível e seu fun-



damento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos se rão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 186 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento, ou providência julgada necessária.

Art. 187 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena escapa a sua competência.

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 188 - Da decisão final, são admitidos recursos previstos em lei.

Art. 189 - As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 190 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicado.

Parágrafo único - Excetua-se o caso do processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando não poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

Da revisão do processo

Art. 191 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto da lei ou a evidência



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

38

dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão do processo.

Art. 192 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 193 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 194 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 195 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime de que trata esta lei, e para sua família.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 197 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.



Prefeitura Municipal de Taquari

39

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 198 - Os benefícios do plano de seguridade social compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante, à paternidade;
 - f) licença para acidente em serviço.
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio funeral;
 - c) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I

Da aposentadoria

Art. 199 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, tendo proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo serviço em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo, calculados à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por cada ano de serviço contado pelo homem e 1/30 (um trinta avos) por cada ano de serviço contado pela mulher, de acordo com essa lei;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculados nas mesmas condições



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

40

da letra anterior.

Parágrafo primeiro - Para contagem do tempo de serviço, prevalecem as condições estabelecidas pela Lei nº 606, de 24 de dezembro de 1963, extensivas as aposentadorias proporcionais mencionadas neste artigo, nas alíneas c) e d) para mulher.

Parágrafo segundo - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, neofratia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante) síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 200 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 201 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da entrada do pedido devidamente protocolado.

Parágrafo primeiro - À aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo segundo - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 202 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 203 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 199, § 2º, terá o provento integralizado.

Art. 204 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 205 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do



Prefeitura Municipal de Taquari

41

Estado do Rio Grande do Sul

provento:

- I - o valor da função gratificada ao servidor que exerceu cargo de confiança ou função gratificada, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, computada a de exercício por maior tempo;
- II - os avanços trienais;
- III - o adicional por tempo de serviço;
- IV - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

Parágrafo Único - A vantagem constante do inciso I do presente artigo é extensiva ao servidor inativo.

Art. 206 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo Único - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que tiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II

Do auxílio natalidade

Art. 207 - O auxílio natalidade é devido à servidora e ao cônjuge ou companheiro, se servidor público, por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente ao menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

Parágrafo segundo - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III

Do salário-família

Art. 208 - O salário-família será devido aos servidores ativos ou inativos na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Consideram-se equiparados para efeitos desse artigo o enteado e o menor sob guarda que viver em companhia e às expensas do servidor ou inativo, comprovado por documento oficial.



Prefeitura Municipal de Taquari

42

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 209 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de moeda seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválidos de qualquer idade.

Parágrafo primeiro - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito a percepção do salário-família, com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

Parágrafo segundo - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

Art. 210 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único - O pagamento do salário-família é condicionado a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV

Da licença para tratamento de saúde

Art. 211 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, à pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 212 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 213 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 214 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente, com apresentação de atestado médico comprovando a sua necessidade.

Art. 215 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e constituir-se em justo motivo de exoneração.

SEÇÃO V



Estado do Rio Grande do Sul

Da licença gestante, adotante e paternidade

Art. 216 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo primeiro - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo segundo - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo terceiro - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo quarto - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 217 - À servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção de criança com mais de um ano e até seis anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 218 - A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração, concedida somente em caso de filiação legítima, comprovada por certidão de nascimento.

SEÇÃO VI

Da licença por acidente em serviço

Art. 219 - Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 220 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediante ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido. *mediante*

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, em horário e local compatíveis com o trajeto usual.

Art. 221 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.



Prefeitura Municipal de Taquari

44

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 222 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da pensão por morte

Art. 223 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 225.

Parágrafo único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 224 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 225 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

- I - o cônjuge ou companheiro(a) e os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- II- os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor, na ausência dos dependentes do inciso anterior;
- III- os irmãos, menores de 21 (vinte e um) anos, e órfão de pais e sem padrasto e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- IV- as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menor de 21 (vinte e um) anos ou maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidos.

Parágrafo primeiro - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

Parágrafo segundo - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos, ou por menor tempo se tiverem filhos em comum.

Parágrafo terceiro - A designação de pessoa ou pessoas na forma do item IV somente é válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Art. 226 - A importância total da pensão será rateada:



Prefeitura Municipal de Taquari

45

Estado do Rio Grande do Sul

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

Parágrafo primeiro - O rateio da pensão morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente; só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Parágrafo segundo - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão, judicialmente arbitrada, destinando-se o restante em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 227 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

Parágrafo primeiro - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independente dos prazos deste artigo.

Parágrafo segundo - Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 228 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário;

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - a maioridade para o filho ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto inválido, ao completar 21 (vinte um) anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 229 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte de servidor.

Art. 230 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

46

Art. 230 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

Do auxílio funeral

Art. 232 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

Parágrafo primeiro - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

Parágrafo segundo - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista de certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX

Do auxílio reclusão

Art. 233 - à família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes casos:

- I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
- II - metade do vencimento durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva à pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo único - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 234 - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município ou mediante convênio nos termos da lei.

CAPÍTULO IV



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

47

DO CUSTEIO

Art. 235 - O plano de seguridade social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;

II - do Município, inclusive Câmara Municipal de Vereadores, autarquias e fundações.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei, a ser elaborada e enviada à Câmara Municipal de Vereadores no prazo de 90 (noventa) dias da data desta lei.

Art. 236 - Se o plano de seguridade social for assegurado conforme previsto no parágrafo único do artigo 196, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

Parágrafo primeiro - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta lei.

Parágrafo segundo - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol de entidade de previdência.

Parágrafo terceiro - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TITULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 237 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante autorização da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 238 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visão a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 239 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

48

três meses.

Art. 240 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 241 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;
- III - férias proporcionais ao término do contrato;
- IV - inscrições em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro, sendo 15 de outubro para o magistério, não se cumulando as comemorações.

Art. 243 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 244 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum ou, por menos tempo, se da união houver prole.

Art. 245 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

49

gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Art. 246 - As disposições desta lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 247 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta lei.

Parágrafo primeiro - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

Parágrafo segundo - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, assegurada as verbas rescisórias cabíveis.

Parágrafo terceiro - No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço, para posterior gozo no novo regime.

Art. 248 - Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela consolidação das leis do trabalho, passam a ser regidos por esta lei, com extinção automática da relação de emprego, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto às férias na forma do artigo anterior.

Art. 249 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta lei.

Art. 250 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas, admitidos sem concurso público e não portadores de estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de noventa dias, a contar da abertura do primeiro concurso público.

Parágrafo primeiro - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou semelhantes aos empregos desempenhados pelos referidos



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

50

servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta lei.

Parágrafo segundo - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob o regime desta lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

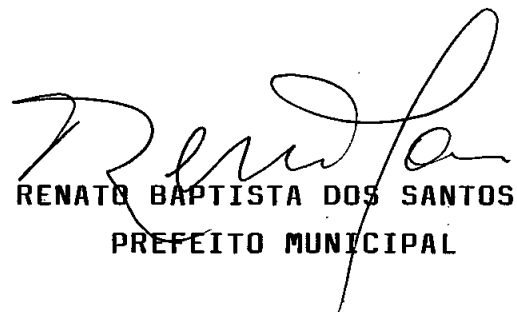
Art. 251 - Fica assegurado aos atuais servidores, em cargo de provimento efetivo que tenham completado do decênio aquisitivo para fins de licença-prêmio, antes da vigência desta lei, o direito de usufruí-la nos termos desta lei.

Parágrafo primeiro - Para os demais servidores o período aquisitivo para fins de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço terá início a partir de investidura em cargo efetivo sob a égide do regime desta lei.

Art. 252 - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o vale-refeição para os servidores públicos municipais, inclusive o Magistério, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta lei.

Art. 253 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1400, de 09 de maio de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 05 de setembro de 1994.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

~~Registre-se e publique-se~~


JOSÉ RENATO REIS DE JESUS
Secretário da administração